

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS  
CAMPUS ARAPIRACA  
UNIDADE EDUCACIONAL PALMEIRA DOS ÍNDIOS  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM PSICOLOGIA**

Samara Mirelle Nunes Silva

Wallison Jose Bezerra

**UM 'NÃO LUGAR' DA PSICOLOGIA? UMA ANÁLISE DA ATUAÇÃO DA(O)  
PSICÓLOGA(O) JURÍDICA(O) NA METODOLOGIA DE DEPOIMENTO  
ESPECIAL**

Palmeira dos Índios

2024

SAMARA MIRELLE NUNES SILVA  
WALLISON JOSE BEZERRA

**UM 'NÃO LUGAR' DA PSICOLOGIA? UMA ANÁLISE DA ATUAÇÃO DA(O)  
PSICÓLOGA(O) JURÍDICA(O) NA METODOLOGIA DE DEPOIMENTO  
ESPECIAL**

Trabalho de Conclusão de Curso - TCC  
apresentado ao Curso de Graduação em Psicologia  
da Unidade Educacional de Palmeira dos Índios  
do Campus Arapiraca da Universidade Federal de  
Alagoas - UFAL para a obtenção do título de  
Formação em Psicologia.

Orientadora: Prof<sup>ª</sup>. Ma. Lidiane dos Santos  
Barbosa

Palmeira dos Índios

2024



Universidade Federal de Alagoas – UFAL  
*Campus* Arapiraca  
Unidade Educacional Palmeira dos Índios  
Biblioteca Setorial Palmeira dos Índios - BSPI

S586n Silva, Samara Mirelle Nunes  
Um 'não lugar' da psicologia?: uma análise da atuação da(o) psicóloga(o) jurídica(o) na metodologia de depoimento especial / Samara Mirelle Nunes Silva ; Wallison Jose Bezerra. – Palmeira dos Índios, 2024.

112 f. : il.

Orientadora: Profa. Ma. Lidiane dos Santos Barbosa.  
Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Psicologia) - Universidade Federal de Alagoas, *Campus* Arapiraca, Unidade Educacional Palmeira dos Índios, Palmeira dos Índios, 2024.

Disponível em: Universidade Digital (UD) – UFAL (*Campus* Arapiraca).

Referências: f. 108 - 112.

1. Psicologia. 2. Psicologia jurídica. 3. Violência contra criança. 4. Depoimento. 5. Direito. I. Bezerra, Wallison Jose. II. Barbosa, Lidiane dos Santos. II. Título.

CDU 159.9

Samara Mirelle Nunes Silva e Wallison José Bezerra

**Um "não lugar" da Psicologia? Uma análise da atuação da(o) psicóloga(o)  
jurídica(o) na metodologia de Depoimento Especial**

Trabalho de Conclusão de Curso - TCC apresentado ao Curso de Psicologia da Universidade Federal de Alagoas – UFAL/Unidade Educacional Palmeira dos Índios, como requisito parcial para a obtenção do grau de Formação em Psicologia e aprovado em 05 de março de 2024.

Documento assinado digitalmente  
 LIDIANE DOS SANTOS BARBOSA  
Data: 02/04/2024 10:26:43-0300  
verifique em <https://validar.itl.gov.br>

---

**Prof. M<sup>a</sup>. Lidiane dos Santos Barbosa**  
Universidade Federal de Alagoas - UFAL  
Campus Arapiraca - Unidade Educacional Palmeira dos Índios  
Orientadora

Documento assinado digitalmente  
 CAROLINE CAVALCANTI PADILHA MAGALHÃES  
Data: 02/04/2024 11:00:58-0300  
verifique em <https://validar.itl.gov.br>

---

**Profa. Ma. Caroline Cavalcanti Padilha Magalhães**  
1<sup>o</sup> Examinadora

Documento assinado digitalmente  
 FERNANDA CRISTINA NUNES SIMIÃO  
Data: 02/04/2024 11:37:25-0300  
verifique em <https://validar.itl.gov.br>

---

**Profa. Ma. Fernanda Cristina Nunes Simião**  
2<sup>o</sup> Examinadora

## **AGRADECIMENTOS**

Não há como finalizar essa etapa da nossa vida sem nos lembrarmos de todos aqueles que se fizeram presente em cada momento, nos dando forças e nos ajudando a seguir em frente.

Primeiramente, agradecemos a Deus, por ter nos proporcionado viver todos esses momentos, nem sempre fáceis, mas de grande aprendizado.

À nossa família, nossa base e apoio nas horas certas e incertas, e com a qual sabemos que poderemos contar de hoje em diante.

Aos nossos companheiros de vida, que nos deram amor incondicional, apoio, e foram nossos guias em busca do melhor caminho a seguir. Nós os agradecemos por toda compreensão, respeito e paciência.

Aos nossos amigos, parceiros e companheiros desses cinco anos. Vocês foram essenciais neste caminho que decidimos seguir. Saibam que poderão sempre contar conosco.

Agradecemos um ao outro pela paciência e compreensão durante a construção deste trabalho, pelas discussões, risadas e conversas sobre o futuro que a Psicologia nos reserva.

E claro, não poderíamos deixar de agradecer a quem nos orientou durante esse processo. Prof<sup>ª</sup>. Lidiane, obrigada por ser nossa orientadora e ter nos acolhido como orientandos. A UFAL ganha muito com a sua presença!

Enfim, nosso muito obrigado a todos!

“Certas ideias, disse uma vez Borges, nascem doces e envelhecem ferozes. Outras, diria, já são ferozes ao nascer. Ensinar e fazer crer os homens que eles nada mais são do que seres de aquisição, consumo, fabricação e competição tem um preço. [...] É amedrontador constatar a ausência de uma instância normativa capaz de impor ideais éticos consensualmente aceitas. A violência tomou o lugar da persuasão e da solidariedade. O interesse particular sobrepôs-se ao interesse público, mostrando que, sem uma ética comum, nenhuma moral privativa pode construir um mundo humano para todos” (Costa, 1994, p. 83).

## RESUMO

O propósito principal dessa pesquisa é analisar criticamente a controvérsia em torno da atribuição da(o) psicóloga(o) jurídica(o) como responsável técnica(o) pelo procedimento de Depoimento Especial, explorando as múltiplas perspectivas que cercam o papel da profissional nesse contexto por meio de uma revisão bibliográfica feita com base em artigos acadêmicos. Para isso, tivemos como objetivos específicos: investigar os princípios e diretrizes que presidem a inserção da(o) psicóloga(o) no sistema de justiça; avaliar perspectivas e levantamentos quanto a publicação da resolução CFP nº 010/2010 e sua revogação sob sentença proferida no judiciário; e, ainda, verificar qual conduta da(o) respectiva(o) profissional está respaldada pelas diretrizes de proteção da criança e do adolescente e de acordo com os pressupostos éticos promulgados pelo CFP. No que diz respeito à metodologia, a pesquisa adota uma abordagem qualitativa e bibliográfica, envolvendo a análise de produções acadêmicas disponíveis na base de dados online Google Acadêmico. Dessa forma, foram selecionadas 10 publicações para análise, todas elas compostas por artigos científicos. Quanto ao método analítico adotado, optou-se por utilizar a análise de conteúdo proposta por Laurence Bardin, culminando na identificação e desenvolvimento de três categorias analíticas distintas: 1-Controvérsias na utilização do Depoimento Especial: Perspectivas em Debate; 2-A ética profissional diante da atuação da(o) psicóloga(o) como inquiridora e instrumento técnico submetido aos operadores do Direito; e 3-Refletindo sobre o Papel da(o) Psicóloga(o) Jurídica(o) na Interface entre Proteção e Responsabilização de Crianças e Adolescentes a partir do DE. Como resultado das análises conduzidas, pôde-se constatar que as discussões sobre o papel da Psicologia no contexto do Depoimento Especial são complexas e contraditórias. Elas geram uma variedade de posicionamentos e argumentações, tanto favoráveis quanto contrários à integração da Psicologia nesse contexto. Diante disso, compreendemos que a presente pesquisa contribuiu para o tema em debate ao expor essas diversas perspectivas, proporcionando uma compreensão mais abrangente desse assunto complexo.

**Palavras-chave:** depoimento especial; psicologia jurídica; resolução CFP nº 10/2010.

## ABSTRACT

The main purpose of this research is to critically analyze the controversy surrounding the assignment of the forensic psychologist as the technical responsible for the Special Testimony procedure, exploring the multiple perspectives surrounding the professional's role in this context through a bibliographic review based on academic articles. To achieve this, we had the following specific objectives: to investigate the principles and guidelines that govern the insertion of psychologists in the justice system; to assess perspectives and surveys regarding the publication of Resolution CFP No. 010/2010 and its revocation under a court judgment; and also to verify which conduct of the respective professional is supported by the guidelines for the protection of children and adolescents and in accordance with the ethical principles promulgated by the CFP. Regarding the methodology, the research adopts a qualitative and bibliographic approach, involving the analysis of academic productions available in the Google Scholar online database. Thus, 10 publications were selected for analysis, all of them composed of scientific articles. As for the analytical method adopted, we chose to use the content analysis proposed by Laurence Bardin, resulting in the identification and development of three distinct analytical categories: 1-Controversies in the use of Special Testimony: Perspectives in Debate; 2-Professional ethics in the face of the psychologist's role as an interrogator and technical instrument submitted to legal operators; and 3-Reflecting on the Role of Forensic Psychologist in the Interface between Protection and Accountability of Children and Adolescents from the DE. As a result of the conducted analyses, it was possible to observe that the discussions about the role of psychology in the context of Special Testimony are complex and contradictory. They generate a variety of positions and arguments, both in favor and against the integration of psychology in this context. Therefore, we understand that the present research contributed to the debated topic by exposing these diverse perspectives, providing a more comprehensive understanding of this complex issue.

**Keywords:** special testimony; forensic psychology; CFP resolution N°. 10/2010.

## LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 - % de vítimas de MVI por faixa etária, por sexo — Brasil, 2016-2020	34
Gráfico 2 - % de vítimas de MVI de 0 a 19 anos por faixa etária - por tipo de crime	35
Gráfico 3 - % de Vítimas de MVI de 0 a 19 anos por faixa etária - por instrumento utilizado	35
Gráfico 4 - % DE Vítimas de MVI de 0 a 19 anos por faixa etária - por local de ocorrência	36
Gráfico 5 - % de vítimas de MVI de 0 a 19 anos por faixa etária - por relação do agressor com a vítima.	37
Gráfico 6 - Estupro e Estupro de Vulnerável por faixa etária (2017 a 2020)	38
Gráfico 7 - % de Estupros por idade da vítima	39
Gráfico 8 - % de Estupros por faixa etária - por sexo (2017 a 2020)	40
Gráfico 9 - % de Estupros por faixa etária - por relação de agressor com a vítima (2017 a 2020)	41
Gráfico 10 - % de Estupros por faixa etária - local do crime (2017 a 2020)	41

## **LISTA DE SIGLAS**

CFP	Conselho Federal de Psicologia
CNP	Congresso Nacional de Psicologia
CRP	Conselho Regional de Psicologia
DE	Depoimento Especial
DSD	Depoimento Sem Dano
ECOSOC	Conselho Econômico e Social das Nações Unidas
SGDCA	Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente

## SUMÁRIO

1	<b>INTRODUÇÃO</b>	12
2	<b>A PSICOLOGIA JURÍDICA COMO CAMPO DE ATUAÇÃO: DEBATENDO A VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES E O DEPOIMENTO ESPECIAL</b>	16
2.1	<u>Breves explicações acerca da origem da Psicologia Jurídica</u>	17
2.1.1	<i>Psicologia e Direito: uma interlocução possível?</i>	22
2.1.2	<i>Justiça humanizada? Contradições e conflitos que marcam a inserção da Psicologia no ordenamento jurídico brasileiro</i>	25
2.2	<u>Discutindo a violência contra crianças e adolescentes</u>	29
2.2.1	<i>Violência contra crianças e adolescentes: um panorama nacional</i>	33
2.3	<u>O Depoimento Especial como aparato jurídico de escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência</u>	42
3	<b>A(O) PSICÓLOGA(O) E O DEPOIMENTO ESPECIAL: CONSIDERAÇÕES ÉTICAS EM TORNO DE SUA CONDUTA NO ÂMBITO JURÍDICO</b>	46
3.1	<u>Diretrizes de proteção da criança e do adolescente e sua intersecção com o debate em torno do Depoimento Especial</u>	47
3.1.1	<i>Para quem o Depoimento especial se destina?</i>	53
3.2	<u>Conselho Federal de Psicologia: debates e posicionamentos sobre a atuação da psicóloga(o) como inquiridora</u>	56
4	<b>AS TENSÕES EM TORNO DA PROPOSTA DO DEPOIMENTO ESPECIAL: METODOLOGIA, ANÁLISE DE DADOS E DISCUSSÃO</b>	63
4.1	<u>Análise de Conteúdo como método</u>	67
4.2	<u>Controvérsias na utilização do Depoimento Especial: perspectivas em debate</u>	76
4.3	<u>A ética profissional diante da atuação da(o) psicóloga(o) como inquiridora e instrumento técnico submetido aos operadores do direito</u>	87
4.4	<u>Refletindo sobre o Papel da(o) psicóloga(o) jurídica(o) na Interface entre Proteção e Responsabilização de Crianças e Adolescentes a partir do DE</u>	97
5	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	104
	<b>REFERÊNCIAS</b>	109

## 1 INTRODUÇÃO

A inserção da Psicologia no Sistema de Justiça foi e sempre será um tema de grande relevância. Não raro, é possível ver nas agendas de debate que circundam esse cenário, a presença de inúmeras questões que parecem perpassar gerações de psicólogas(os). Afinal, discutir Psicologia e Direito em um contexto marcadamente homogêneo é um grande desafio que não se limita a um breve espaço de tempo. E é dentro destas discussões que percebemos a necessidade de, mais uma vez, abrir caminho para um debate (ou embate) que, ao que nos parece, está longe de chegar ao fim.

O interesse por buscar entender como se perfaz a prática da(o) psicóloga(o) jurídica(o) em um dispositivo tão contraditório como o Depoimento Especial (DE) surgiu de uma série de fatores que se ancoram em investigar como a Psicologia se concentra em um espaço um tanto hierarquizado, objetivo e que parece não abrir caminho para uma área que busca compreender o sujeito para além de uma rotina de julgamentos e condenações.

Na tentativa de promover uma tomada de depoimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência de maneira dita menos onerosa e prejudicial a estes sujeitos, o Depoimento Especial, inicialmente designado Depoimento Sem Dano (DSD), surge no ordenamento jurídico brasileiro trazendo uma enorme gama de transformações que se vislumbra a garantia de direitos e a proteção do público infante-juvenil. Entre as justificativas apontadas para a sua implantação está a utilização do mesmo em alternativa ao modelo tradicional de audiência, além da não revitimização ou vitimização secundária da criança e do adolescente que se encontram em situação de violência.

Todavia, cabe ressaltar as inúmeras polêmicas que perfazem esse cenário, fazendo emergir distintas considerações que permeiam questionamentos ainda sem respostas, tornando, dessa forma, o Depoimento Especial um tema complexo e de difícil elucidação que, a cada passo dado, sugere novas perspectivas a se pensar. Diante disso, a pergunta que nos parece guiar durante todo esse trabalho é: qual o papel da(o) psicóloga(o) jurídica(o) no referido método de inquirição e, nesse sentido, a quem ela/ele é chamada(o) a servir?

Com isso, podemos dizer que a presente pesquisa tem como objetivo geral analisar as controvérsias em torno da atribuição da(o) psicóloga(o) jurídica(o) na metodologia de

Depoimento Especial, considerando as diferentes perspectivas que cercam o papel da(o) mesma(o) nesse contexto.

Para tanto, nossos objetivos específicos tem como intuito: investigar os princípios e diretrizes que presidem a inserção da(o) referida(o) profissional no sistema de Justiça, mediante sua atuação como inquiridora no processo de escuta de crianças e adolescentes em situação de violência diante da prática do Depoimento Especial; avaliar perspectivas e levantamentos quanto a publicação da resolução CFP nº 010/2010 e sua revogação sob sentença proferida no judiciário, com um foco específico nas posições adotadas pelo Conselho Federal de Psicologia (CFP) em relação à prática do Depoimento Especial e, por fim, verificar qual conduta da respectiva profissional está respaldada pelas diretrizes de proteção da criança e do adolescente e de acordo com os pressupostos éticos promulgados pelo CFP.

Quanto aos aspectos metodológicos desta pesquisa, podemos afirmar que ela surge mediante uma perspectiva qualitativa e bibliográfica, cujo objetivo é analisar, através das produções acadêmicas selecionadas, as questões anteriormente descritas. Conforme destacado por Markoni e Lakatos (2009), os objetivos da pesquisa qualitativa abrange compreender especificações complexas, descrever e interpretar contextos, explorar perspectivas e significados, contextualizar resultados e gerar teorias ou hipóteses, além de considerar a subjetividade dos envolvidos e contribuir para a mudança social, utilizando-se, para tanto, de variadas fontes, incluindo livros, revistas, artigos, entre outros.

Nesse sentido, para selecionar as produções a serem analisadas utilizamos o banco de dados do Google Acadêmico, cuja pesquisa se deu a partir dos marcadores “Depoimento Especial”, “Psicologia Jurídica” e “Resolução CFP nº 10/2010”. Os dados resultantes foram escolhidos conforme o objeto de investigação relacionado à participação da(o) psicóloga(o) jurídica(o) no procedimento do Depoimento Especial, pautando-se nas inúmeras considerações que surgem nesse cenário. Assim, foram identificados 10 artigos posteriormente submetidos ao processo de análise, o qual foi conduzido por intermédio do *software* Iramuteq.

Voltado à análise de elevadas quantidade de elementos textuais, o *software* Iramuteq tem disponível em sua base cinco tipos de análises, sendo elas: *Estatísticas Textuais*, *Especificidades e Análise Fatorial de Correspondência (AFC)*, *Classificação Hierárquica Descendente (CHD)*, *Análise de Similitude* e, ainda, a *Nuvem de Palavras*. Cabe salientar que

destas análises somente uma delas não foi contemplada pela pesquisa em questão por não cumprir com os critérios de elegibilidade, sendo esta a *Análise de Similitude*.

Como metodologia de análise de dados utilizamos a Análise de Conteúdo proposta por Bardin (2011), a qual, após realização de todas as fases objetivadas, resultou na criação de três categorias, assim descritas: *Controvérsias na utilização do Depoimento Especial: Perspectivas em Debate; A ética profissional diante da atuação da(o) psicóloga(o) como inquiridora e instrumento técnico submetido aos operadores do Direito; Refletindo sobre o Papel da(o) Psicóloga(o) Jurídica(o) na Interface entre Proteção e Responsabilização de Crianças e Adolescentes a partir do DE*.

Cabe salientar que o presente trabalho segue a estrutura de divisão em 3 capítulos. O primeiro deles - **A Psicologia Jurídica como Campo de Atuação: debatendo a violência contra crianças e adolescentes e o Depoimento Especial** - traça inicialmente um panorama sobre a construção da Psicologia Jurídica no contexto mundial, mediante conhecimentos produzidos ao longo do tempo e considerações de pensadores influentes que se dedicaram aos estudos sobre a inserção da Psicologia no que tange a Justiça. Concomitante a isso, busca a partir de levantamentos realizados quanto às práticas psicológicas na esfera jurídica, interpretar a interface Psicologia e Direito, questionando ser essa uma relação possível.

Ainda nesse sentido, debatemos as bases da Psicologia Jurídica no cenário brasileiro, pautando-se em levantamentos sobre as contradições e conflitos que permeiam, desde muito tempo, a relação entre essas duas áreas do conhecimento. Por conseguinte, despontam ainda as discussões concernentes ao histórico da violência contra crianças e adolescentes como um fator de grande embate na atualidade, inclusive traçando um panorama nacional sobre o assunto. Por fim, busca-se apontar uma breve explanação acerca da prática do Depoimento Especial como método de inquirição, a qual será discutida tendo em vista a polêmica que a envolve no capítulo seguinte.

O segundo capítulo - **A(o) Psicóloga(o) e o Depoimento Especial: considerações éticas em torno de sua conduta no âmbito jurídico** - busca, com uma maior evidência, discorrer sobre os posicionamentos presentes que regem a atuação da Psicologia nesse contexto. Nesse sentido, podemos mencionar as discussões em torno das diretrizes de proteção de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, como a Lei nº 13.431/2017 e as demais que compõem esse cenário, além da menção ao Sistema de Garantia

de Direitos da Criança e do Adolescente, a partir do debate em torno das políticas de proteção e a quem ela se destina. Ressalta-se, por conseguinte, os embates éticos em torno da atribuição da(o) psicóloga(o) como inquiridora na metodologia do Depoimento Especial, tendo em vista os posicionamentos reverberados pelo Conselho Federal de Psicologia (CFP) em se tratando das discussões de um mecanismo que, segundo o mesmo, em nada se associa à profissão.

Por fim, o terceiro e último capítulo - **As tensões em torno da proposta do Depoimento Especial: metodologia, análise de dados e discussão** - trata-se da análise dos dados observados, considerando a problemática a ser evidenciada. Neste capítulo, houve a discussão das categorias obtidas de acordo com a Análise de Conteúdo de Bardin (2011) por intermédio do *software* Iramuteq.

Por meio deste, buscou-se fomentar uma compreensão mais aprofundada das complexidades que envolvem a polêmica inserção da(o) psicóloga(o) jurídica(o) no contexto do Depoimento Especial, tendo por objetivo promover discussões e análises que contemplem as diversas perspectivas sobre o tema, enriquecendo o debate acadêmico e ampliando nosso conhecimento acerca do assunto em questão.

Tendo isso em vista, acreditamos, portanto, que, embora o tema do Depoimento Especial seja controverso e defendido por alguns profissionais, a atuação da(o) psicóloga(o) nesse cenário apresenta desafios significativos, sendo visto, na nossa visão, como um contexto de atuação questionável e, assim sendo, um “não lugar” da Psicologia. Isso ocorre uma vez que entra em conflito com princípios basilares da profissão, como poderemos observar ao longo deste trabalho. Cabe ressaltar que não pretendemos, por meio deste, esgotar possibilidades futuras de estudos que englobem as discussões que aqui buscamos apresentar.

## **2 A PSICOLOGIA JURÍDICA COMO CAMPO DE ATUAÇÃO: DEBATENDO A VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES E O DEPOIMENTO ESPECIAL**

Falar da Psicologia jurídica como um campo de atuação nos faz rememorar o longo percurso sobre o qual esta área do saber foi historicamente construída. Apesar da sua emergência em relação às demais áreas que compõem a Psicologia, podemos observar que a mesma tem desempenhado um papel cada vez mais tido como indispensável frente à Justiça, sendo chamada a ocupar distintos lugares dentro desse cenário, alguns até movidos por intensos debates, como veremos no decorrer da narrativa que aqui nos propomos a construir.

No contexto de violência contra crianças e adolescentes, a atuação da Psicologia frente ao Direito tem ocupado um papel preponderante no desempenho das funções atreladas à seara da vara da infância e juventude e na do direito da família, o que tem nos levado a algumas reflexões sobre o tema. Desde 2003, a Psicologia Jurídica está adentrada no cenário de tomada de depoimento de crianças e adolescentes vítimas de violência a partir da metodologia anteriormente reconhecida como Depoimento Sem Dano (DSD) e que, em nosso contexto atual, recebe a designação de Depoimento Especial (DE).

O DE, como será discutido a seguir, é um método de inquirição que se supõe mais humanizado e acolhedor a crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, que se vislumbra proporcionar a estes sujeitos o direito de serem ouvidos nos processos jurídicos aos quais se inserem. Para tanto, estes são colocados em uma sala distinta das salas de audiência tradicionais, a qual conta com a presença de recursos audiovisuais e de um técnico inquiridor, representado na figura do psicólogo(a), sobre a qual sua atuação será palco de discussões.

Dito isso, podemos apontar que as reflexões iniciais do presente capítulo se subdividem em três momentos que se complementam no decorrer da exposição dos fatos. No primeiro deles, trataremos sobre os desdobramentos do que convém denominar de Psicologia Jurídica, rememorando pontos importantes da sua história, produzida e reproduzida por diversos autores, tendo em vista sua aplicação no que concerne o comportamento do indivíduo e a prática da criminalidade, fato que motivou sua inserção ao campo da Justiça e do Direito. Em seguida, buscaremos apontar algumas considerações acerca de determinadas práticas fomentadas pela área em questão, evidenciando, dessa forma, as disparidades que

preexistem na atuação entre ambas. E, por último, apresentaremos as discussões posteriores no que tange a inserção da Psicologia na Justiça brasileira, desde sua origem até os dias atuais.

No mesmo capítulo, apresentaremos, ainda, as discussões que dispõem sobre o contexto de violência praticada contra crianças e adolescentes, fato que perfaz a prática do Depoimento Especial como método de inquirição desse público enquanto vítima ou testemunha. E, por fim, discutiremos sobre a referida metodologia com base em seu conceito e nas diferentes perspectivas que envolvem a temática.

Tais discussões, como veremos a seguir, buscam refletir a inserção da Psicologia e da(o) psicóloga(o) enquanto profissional associada(o) ao campo do Direito, com foco especial, como já mencionado, na condução da tomada de depoimento de crianças e adolescentes, salientando as diferentes perspectivas e intensas discussões que têm regido a prática PSI nesse campo. Busca-se, a partir da exposição dos fatos, investigar o porquê, mesmo após o reconhecimento da Psicologia enquanto uma ciência aplicada à justiça, ainda se observa um cenário permeado por debates incessantes e posicionamentos que parecem repercutir as diferenças que persistem entre ambas as áreas.

## 2.1 Breves explicações acerca da origem da Psicologia Jurídica

Podemos afirmar que a Psicologia Jurídica teve, no decorrer da história, sua origem marcada pela íntima relação apresentada quanto a necessidade de interpretar o comportamento do indivíduo que o direcionava à prática de determinados crimes. Por muito tempo, buscava-se no saber médico a explicação para tais condutas, que muitas vezes sobressaiam ao conceito de loucura largamente utilizado para se referir aos atos que fugiam à norma.

Conforme apresentado por Carrara (1998, p.70), sociólogo brasileiro, considerava-se que os crimes praticados “não partiam de indivíduos que se encaixavam nos quadros clássicos da loucura”, mas estariam associados a uma distorção de valores básicos, como o amor, a piedade em relação a dor e ao sofrimento do outro ou, até mesmo, a compaixão (Leal, 2008).

Todavia, Bonger (1943), renomado sociólogo e criminologista holandês, afirma que a atuação da Psicologia propriamente dita frente a este contexto somente surge a partir de 1868, com Prosper Despine, considerado então fundador da Psicologia Criminal, área que posteriormente viria a se configurar como uma ramificação da própria Psicologia jurídica. Ao abordar as controvérsias relacionadas ao comportamento do criminoso e à origem do crime,

Despine estabeleceu um panorama abrangente da atuação da Psicologia no âmbito jurídico, desempenhando um papel crucial ao apresentar análises detalhadas dos chamados "delinquentes graves", sendo incisivo ao expor várias considerações que fundamentaram as posturas subsequentes dos estudiosos que se dedicaram a analisar os aspectos envolvidos à criminalidade na sociedade (Leal, 2008, p. 172).

Tendo em vista investigar as particularidades que envolviam o comportamento de cada dito criminoso, Despine passou a dividir as informações acerca dos crimes em grupos de análise, levando em consideração os motivos que foram desencadeadores dos mesmos. Entre as conclusões obtidas pelo autor tem-se que, salvo exceções, não haviam enfermidades físicas nem mentais que pudessem caracterizar o acusado, mas sim uma tendência e comportamento moral que representava seu agir. Para o mesmo, o delinquente, como o indivíduo é caracterizado em seus estudos, estaria associado a uma deficiência ou carência quanto ao interesse sobre si mesmo, ausência de simpatia, assim como de consciência moral e sentimento de dever, não havendo, portanto, prudência, nem arrependimentos em seus atos (Leal, 2008).

Como aponta Leal (2008), o termo criminologia estaria, nesse contexto, pautado na análise do crime, tendo em vista o comportamento do criminoso e os fatores desencadeantes da conduta criminal. Para tanto, levava em consideração não só os estudos sobre a personalidade do indivíduo, como também sobre a reintegração desses indivíduos ao ambiente.

Para Macedo, a criminologia:

Em sua tentativa para chegar ao diagnóstico etiológico do crime, e, assim, compreender e interpretar as causas da criminalidade, os mecanismos do crime e os móveis do ato criminal, conclui que tudo se resumia em um problema especial de conduta, que é a expressão imediata e direta da personalidade. Assim, antes do crime, é o criminoso o ponto fundamental da Criminologia contemporânea (1977, p. 16).

Nesse cenário a Psicologia criminal viria a se configurar como a ciência que contribuiria com a análise da conduta e da personalidade do indivíduo, atendo-se tanto aos fatores biológicos quanto sociais que originaram o ato criminoso. Conforme aponta Dourado (1965), psiquiatra e psicanalista brasileiro, o crime deixaria assim de ser uma ação meramente individualizante, pertencente somente aquele a quem o praticou, mas compreenderia também todos aqueles envolvidos no processo. Com isso, observa-se que a análise do crime envolveria, além da investigação da conduta do criminoso tendo em vista sua causalidade, as ações voltadas à sua prevenção, e as tentativas de impedir sua reincidência.

Para Bonger (1943), a Psicologia criminal se configuraria, assim, como área essencial as discussões relativas ao campo do Direito, remetendo a ela uma importância crucial nos diversos cenários que se faz necessária a aplicação da Justiça, se justificando a partir do entendimento de que a mesma seria capaz de interpretar e subsidiar o conhecimento dos juristas relativo aos tipos de comportamento que direcionava aos crimes praticados.

Todavia, na concepção do mesmo autor, em contraposição às ideias defendidas pelos demais, não se deveria atribuir uma causa psicológica específica para caracterizar o dito delinquente, pois, para ele o que diferenciava estes sujeitos dos demais seria “uma deficiência moral associada a uma exagerada tendência materialista” (Leal, 2008, p. 174), não tendo, portanto, causas orgânicas em sua origem.

Cabe ressaltar que esta ideia não foi mantida por Cesare Lombroso, psiquiatra, pai da criminologia e o responsável por investigar a conduta do criminoso a partir de características anatômicas e psíquicas, além de se deter a influência do ambiente que operava sobre o considerado delinquente.

Detentor da teoria que ficou conhecida como a Antropologia Criminal, a qual buscava investigar a relação estabelecida entre a prática do crime e as características físicas do dito criminoso, Lombroso também pautou algumas considerações no que tange a Psicologia do delinquente, proposta por Despine. Todavia, o que sua teoria queria provar era que a hereditariedade configurava o cerne do comportamento criminoso. De acordo com a mesma, havia um determinismo biológico atrelado à criminalidade, uma tendência inata ao sujeito que o direcionava à prática de crimes. Algumas características atribuídas ao dito delinquente segundo o mesmo autor refere-se ao “parasitismo, tendência a mentir, falta de sentimento de honra, falta de piedade, crueldade, presunção e veemente ânsia de prazeres” (Leal, 2008, p. 175).

Surge também nessa seara a concepção médico-moral proposta por Esquirol, médico e psiquiatra francês, para o qual a conduta criminal era retratada enquanto sinônimo de doença, algo pertencente ao considerado louco, segundo a qual a loucura “estaria ligada a uma degeneração racial”. Conforme o autor, “[...] a causa de determinados comportamentos se originava em uma degenerescência que gerava distúrbios mentais” (Pinheiro, 2019, p. 30). A verdade é que, como afirma Pinheiro (2019), “[...] o que essas concepções queriam demonstrar era, em síntese, que o comportamento criminoso nada mais seria do que uma

expressão do comportamento do doente mental" (p.31) e, como tal, deveria reger sobre eles as práticas médicas de controle.

Na linha contrária a ideia de criminoso nato e, por consequência, da predisposição genética para a prática criminosa proposta por Lombroso, observa-se, segundo Leal (2008) a figura de Baer (1893), de acordo com o qual o comportamento do criminoso estaria associado não a uma tendência natural do sujeito, mas à influência do ambiente sobre o indivíduo. Logo, considerava-se que fatores como a convivência do sujeito e sua relação com lugares desprovidos de condições físicas e estruturais teriam aspectos determinantes na relação com o crime.

Outros autores também se depuseram sobre estes assuntos, entre eles Hans Gross (1999), jurista e criminologista austríaco, e Laurent (1908). Refere-se ao primeiro a autoria de algumas obras relativas a Psicologia criminal, tendo também sua relação com os temas envoltos da aplicabilidade do testemunho, área posteriormente também reconhecida como uma ramificação da Psicologia jurídica. Já Laurent, conhecido como o ‘médico de prisioneiros’, foi o responsável por associar o comportamento criminoso à inteligência. Para o mesmo, uma das causas que configuraram a criminalidade seria a inteligência abaixo da média ( Leal, 2008).

Seguindo o percurso histórico da Psicologia criminal, observa-se, por volta do século XIX, uma maior liberdade da área em relação às demais as quais a mesma vivia associada, tendo sua aplicação e importância cada vez mais reconhecida a partir do elevado número de publicações que subsidiaram o período em questão.

De acordo com Leal (2008), importa reconhecer o uso do termo Psicologia Jurídica a partir da publicação do “Manual da Psicologia Jurídica” de autoria de Mira y López (1950). Esta obra foi apontada por muitos como um guia capaz de subsidiar o conhecimento dos juristas em torno dos assuntos pertinentes à Psicologia como auxiliar na tomada de decisão.

Destaque para a aplicação da obra a partir da sua relação no que tange a investigação acerca do comportamento humano e sua interação com a prática de crimes ao buscar interpretar a reação das pessoas quando submetidas a situações conflitantes, propondo, com isso, a existência de alguns fatores que interferem nesse contexto, os quais foram categorizados como herdados, adquiridos ou mistos (Leal, 2008).

Segundo Mira y López (1950), entre os fatores herdados deve-se mencionar a constituição corporal, o temperamento, além da inteligência do indivíduo. No tocante ao primeiro, estaria nele contida as características físicas do sujeito, tais como a altura, peso e até mesmo a idade. Para ele,

O fator morfológico origina na pessoa um obscuro sentimento de superioridade ou inferioridade física em frente às situações e influencia a determinação do seu modo de reagir. Em outras palavras, a constituição corporal imprime um selo característico na pessoa e condiciona em grande parte o seu jeito de ser (*apud* Leal, 2008, p.176).

Por conseguinte, tem-se no temperamento o resultado do que é posto pela constituição corporal, podendo-se afirmar que ele se encontra coordenado pelos nossos instintos e capacidade de reação. Quanto à inteligência, segundo Mira y López (1950), observa-se nela a possibilidade de adaptação e compreensão da realidade, tendo a habilidade e a responsabilidade como seu preposto (*apud* Leal, 2008). O sucesso na conduta, portanto, estaria atrelada ao quão inteligente o sujeito é.

Ainda de acordo com o entendimento de Mira y López (1950), é possível determinar o caráter do indivíduo como um fator misto, isto é, que não contempla o sujeito desde seu nascimento, mas que é obtido por ele ao longo do tempo, sofrendo pressões tanto de fatores externos quanto internos. Para Leal (2008, p. 178), “[...] é ele que costuma definir e determinar a conduta.”

Na concepção de Mira y López (1950), os fatores adquiridos podem ser estabelecidos de duas formas: tanto a partir da prévia experiência de situações análogas - então consideradas como um fator exterior ao indivíduo que surge mediante situações vividas, experiências passadas, sendo determinante na reação atual do sujeito - quanto pela constelação, ou seja, fator conduzido por situações antecedentes que geram respostas consequentes ao momento atual.

Outros fatores relacionados seriam a situação externa atual, a reação pessoal frente a um estímulo desencadeador, além do tipo médio de reação pessoal. Considera-se então que “[...] a situação externa atual representa a causa, o estímulo desencadeador da reação pessoal e o tipo médio de reação social diz respeito ao modo como a maioria das pessoas reagiriam a uma dada situação” (Leal, 2008, p.178).

Dentre estes fatores, Mira y López (1950) estabelece um como sendo crucial a determinação da reação pessoal de um indivíduo frente a um dado acontecimento: o modo de

percepção da situação. Segundo o autor, este fator se relaciona a subjetividade do ser, estando atrelado ao modo que o sujeito percebe e vivencia aquilo que está a sua volta, sua relação com o mundo e com o outro, estando intimamente relacionado com o contexto ao qual está inserido.

A subjetividade, aqui representada nas palavras de Forghieri (1993) e Neto (1999), se revelam mediante entendimento das experiências e das formas de expressão que o sujeito adquire ao longo de suas vivências. Relaciona-se, portanto, a constituição do ser e de seu mundo, sendo singular a cada indivíduo.

Considerou-se, nesse sentido, a impossibilidade de se atribuir uma única interpretação ao fato apresentado de acordo com o comportamento que se tinha do indivíduo, pois este manifestava sentidos diversos e se apresentava de maneiras distintas para os diferentes tipos de pessoas. Como apresenta Fernandes (2002),

O desafio que a vida em sociedade apresenta não se limita a apontar uma única e simplificada explicação do “porquê” o homem mata outro homem, mas de descobrir o “porquê”, em circunstâncias similares, um homem mata, outro socorre e um terceiro finge que nada viu. A explicação não pode estar em supostos instintos humanos, que tenderiam a dirigir sempre todos os homens numa única direção, mas, principalmente, nas experiências de suas vidas inteiras, que variam amplamente de uma pessoa para outra (p. 126).

Portanto, segundo Cohen (1996, p.10), “melhor do que procurar rotular ou classificar ‘tipos criminosos’ seria procurar estabelecer possíveis relações entre uma condição humana, em um determinado contexto, com a prática de ilicitudes”, sendo esse o ponto de investigação com o qual a Psicologia Jurídica deveria se deter.

A seguir discutiremos sobre a inserção da respectiva área ao campo do direito, com questionamentos que enfocam tanto a notoriedade da mesma nesse contexto quanto às discrepâncias existentes na atuação entre ambas as disciplinas.

### *2.1.1 Psicologia e Direito: uma interlocução possível?*

Ao longo do tempo, a Psicologia tem sido usada como um importante aparato técnico para auxiliar na tomada de decisões em contextos legais. Isso inclui a utilização de diversas abordagens e técnicas psicológicas para ajudar na avaliação de evidências, no estabelecimento de sentenças e na avaliação de testemunhas.

Ao falar sobre Psicologia Jurídica percebemos que ela desempenha um papel crucial na compreensão do comportamento humano e em como ele se relaciona com a aplicação da lei. Entende-se, nesse sentido, que ao trabalhar em colaboração com o sistema jurídico, a mesma pode ajudar a promover soluções justas e eficazes para questões legais complexas, ao mesmo tempo em que atua como um recurso terapêutico para indivíduos envolvidos em processos judiciais.

Atualmente, a mesma tem se configurado como uma área de intenso crescimento. Todavia, apesar do grande destaque, ainda permanece sendo um ponto de discussão no que tange o contexto de sua atuação.

Conforme apontado por Altoé (2001), as questões que são corriqueiramente direcionadas ao judiciário perpassam cada vez mais os limites daquilo que é posto pela lei, havendo a necessidade de uma atuação que não se limite a termos burocráticos, evidenciando a importância do olhar da Psicologia jurídica nesse campo.

Caires (2003), aponta a importância do 'olhar psicológico' como uma unanimidade entre juristas. Entretanto, ressalta-se a necessidade de atribuir uma maior qualificação a estes profissionais diante da sua inserção no presente ambiente.

Como propõe Silva (2007),

A Psicologia Jurídica surge nesse contexto, em que o psicólogo coloca seus conhecimentos à disposição do juiz (que irá exercer a função julgadora), assessorando-o em aspectos relevantes para determinadas ações judiciais, trazendo aos autos uma realidade psicológica dos agentes envolvidos que ultrapassa a literalidade da lei, e que de outra forma não chegaria ao conhecimento do julgador por se tratar de um trabalho que vai além da mera exposição dos fatos; trata-se de uma análise aprofundada do contexto em que essas pessoas que acorreram ao Judiciário (agentes) estão inseridas. Essa análise inclui aspectos conscientes e inconscientes, verbais e não-verbais, autênticos e não-autênticos, individualizados e grupais, que mobilizam os indivíduos às condutas humanas (Silva, 2007, p. 6-7).

Contudo, devemos mencionar uma verdadeira zona de conflito que se forma a partir desse entendimento, sendo movida pelas posturas e antagonismos que regem as condutas dos profissionais tanto da área da Psicologia quanto do Direito. Ao abordar o cenário da inserção da Psicologia dentro do contexto jurídico, questões em torno do que seria comum e próprio a prática da(o) psicóloga(o) são colocadas à mercê de questionamentos e dúvidas, gerando conclusões imprecisas e igualmente conflitantes.

Como aponta Huss (2011), algumas diferenciações modelam as incongruências presentes nesse contexto, tornando comum as polêmicas que dizem respeito ao lugar ocupado pela Psicologia ao adentrar no campo até então exclusivo aos operadores do Direito.

Ao nos determos a esse conhecimento, somos orientados a uma leva de distinções que recorrentemente têm percorrido o caminho da Psicologia Jurídica, com destaque para alguns pontos. O primeiro deles, e que tem subsidiado demasiadamente a intersecção entre Direito e Psicologia é o dogmatismo de um em detrimento do empirismo do outro. Enquanto o Direito se baseia em precedentes e tende a ser mais dogmático, a Psicologia é baseada em pesquisas empíricas, podendo modificar suas teorias ao longo do tempo. No Direito, a decisão é mantida através do princípio de *stare decisis*, o que significa manter a decisão anterior, todavia, na Psicologia há um processo contínuo de investigação e revisão de ideias. Com regras e procedimentos específicos, o Direito mantém sua hierarquia, enquanto a Psicologia tende a ser mais flexível em relação às mudanças. Além disso, a Psicologia entende que a busca pela verdade pode levar a transformações e novas descobertas, se contrapondo ao Direito que valoriza a estabilidade e a previsibilidade das decisões judiciais. Com este comportamento, diferencia-se, também, a forma como ambos interpretam a verdade. No Direito, entre dois lados opostos, prevalece a lógica de que vença o melhor, o que contradiz àquela apresentada pela Psicologia, na qual a busca pela verdade ocorre por meio de verificação, com o intuito de revelar uma verdade para além dos ditames da lei e do atestado de culpa ou inocência conferida ao indivíduo.

Outra diferença crucial que marca os rumos da Psicologia dentro do Sistema de Justiça é a sua descritividade em detrimento da prescritividade evidenciada pelo Direito, gerando uma dicotomia entre aquela que descreve o comportamento do indivíduo e este que, em sua relação com o outro, prescreve como o mesmo deve se comportar (Huss, 2011).

Tais diferenciações têm modelado a prática da Psicologia frente às ações oriundas do campo jurídico no contexto brasileiro. Uma delas, como poderemos observar em momentos seguintes, concerne à metodologia de Depoimento Especial, na qual, de um lado, encontram-se os debates fomentados pelos Conselhos de Psicologia quanto a ética da(o) psicóloga(o) inserida na função de obter o depoimento de crianças e adolescentes violentados, e de outro o posicionamento mantido pelo campo do Direito, com suas regras e procedimentos próprios delimitados a cada situação, porém, cada qual muito aquém da realidade fomentada pelo saber

psicológico, como poderemos ver a seguir a partir das discussões acerca da inserção da Psicologia no ordenamento jurídico brasileiro.

### *2.1.2 Justiça humanizada? Contradições e conflitos que marcam a inserção da Psicologia no ordenamento jurídico brasileiro*

A inserção da Psicologia dentro do sistema de Justiça brasileiro é permeada por intensos embates que perpassam desde seu surgimento até os dias atuais. Conflitos suscitados diante das práticas e ações até então desempenhadas pelos profissionais da área tem posto em xeque a estrutura social a qual este campo do saber tem sido submetido nos últimos anos. Discutir este fator não só parece, como de fato é, uma tarefa um tanto árdua. Tendo como base uma conjuntura histórico-social movida por polêmicas, desafios e posicionamentos distintos, indaga-se qual seria, dentro deste contexto, a verdadeira função da Psicologia e das(os) psicólogas(os). Em meio a esta problemática somos direcionados a diversos pontos interrogativos, por muito, carentes de respostas. Afinal, seria a Psicologia um conhecimento válido para humanizar a dita Justiça objetiva, impositiva e prescritiva? E, mais ainda, a quem ela é chamada a servir: as vítimas ou os operadores do Direito?

No Brasil, a origem da Psicologia Jurídica esteve associada a todo tempo a sua influência no mundo. Atrelando-se à prática forense, a mesma direcionava sua atuação a resolução de crimes, através da realização de perícias e na tomada de decisão, posição instrumental submetida ao juiz. Pode-se afirmar, com isso, que ela mantinha a todo tempo um viés psicométrico, voltada a aplicação de testes, com notória atuação na área de avaliação psicológica (Brito, 2012).

Cabe ressaltar que, no país, a regulamentação do trabalho da(o) psicóloga(o) só veio a ocorrer em meados de 1962, período com um contexto social e político marcado por intensas polêmicas, entre elas a emergência do regime ditatorial, implantado em 1964. Neste momento, a Psicologia, enquanto ciência há pouco tempo reconhecida, pôde dar seus primeiros passos rumo à Justiça, sendo, por muito, associada à lógica normalizadora que regeu a sociedade brasileira até os anos de 1985. Incluída nas grades curriculares dos cursos de formação, a mesma ganhou notoriedade, sendo aplicada a diversas questões presentes na seara do Direito (Brito, 2012).

Proponente a inserção da Psicologia Jurídica no contexto brasileiro, Eliezer Schneider, se tornou precursor ao demonstrar seu interesse pelo assunto ao abordar a relação entre

Psicologia e Direito Penal, sobretudo sobre temas que dizem respeito a personalidades de indivíduos praticantes de crimes, a representação da punição na sociedade, além do papel exercido pelo sistema penal na recuperação de condenados (Brito, 2012).

Nesta perspectiva, como aponta Brito (2012, p. 197), surgiram os trabalhos iniciais de psicólogos “junto ao judiciário”, seguindo a lógica da realização de perícias, prática comum ao fazer médico. Desde então, as funções exercidas pelos mesmos no presente campo se resumiam a criação de pareceres técnicos-científicos como fundamento às decisões dos magistrados.

A ideia da Psicologia como intermediária à tomada de decisão perdurou, até mesmo, com a criação do cargo de psicólogo no Poder Judiciário do Estado de São Paulo, por volta dos anos 80. Segundo Bernardi,

Em 1985, ocorreu o primeiro concurso público para a capital de São Paulo, com a criação de 65 cargos efetivos e 16 cargos de chefia (...). O provimento de lei CCXXXVI, do Conselho Superior de Magistratura, regulamentou a atuação dos psicólogos do Tribunal de Justiça, disciplinando as funções nas Varas de Menores e nas Varas de Família e Sucessões cumulativamente (Bernardi, 1999, p.107 *apud* Brito, 2012, p. 197).

Apesar da representação social da Psicologia nesse cenário, motivo de importantes discussões, este marco pôde garantir notório reconhecimento da categoria dentro do Sistema de Justiça. Cabe mencionar que este foi o pontapé inicial para que outros Estados também aderissem a concursos públicos para o provimento do cargo de psicólogos nos Tribunais de Justiça. Primeiro, em Minas Gerais e, posteriormente, no Rio de Janeiro. Contudo, no mesmo momento, “diversos psicólogos já atuavam no Judiciário carioca, existindo, inclusive, os chamados Setores de Psicologia, principalmente nas Varas da Infância e da Juventude” (Brito, 2011, p. 197), seja, como afirma a mesma autora, por intermédio de profissionais cedidos por outras instituições ou no comumente reconhecido desvio de função.

A figura da(o) psicóloga(a), junto a luta para o fomento de novos cargos, despontou a partir da criação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, 1990) - Brasil. No entanto, desde a vigência do Código de Menores<sup>1</sup>, já haviam profissionais voluntariados e/ou

---

<sup>1</sup> Legislação promulgada em 1927 que regulamentava os direitos e deveres das crianças e adolescentes, bem como as medidas de proteção e assistência a serem adotadas em relação a eles, sendo alvo de críticas devido à sua abordagem assistencialista e paternalista em relação às crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, bem como à falta de garantia de seus direitos fundamentais, além de sua aplicação muitas vezes resultantes em medidas discriminatórias e estigmatizantes para os menores em conflito com a lei.

cedidos por outras instituições realizando as funções comumente atribuídas aos mesmos dentro do Sistema de Justiça. Como aponta Brito,

Nos idos de 1990, percebe-se que as discussões abarcavam não só as possibilidades de criação de vagas para o cargo de psicólogo junto ao Judiciário como também incluíam a atuação profissional, que, para muitos, como Miranda Júnior (1998), Bernardi (1999) e Brito (1993), dentre tantos outros autores, não deveria ser reduzida à realização de perícias. Esse mesmo debate foi evidenciado em diversos eventos acadêmicos, não podendo ficar de fora, certamente, do contexto que envolveu o *III Congresso Iberoamericano de Psicologia Jurídica*, realizado em São Paulo, em 1999 (2012, p.198).

Tais discussões puseram em evidência o debate em relação ao lugar ocupado pela/o psicóloga/o jurídica/o. Ao retornarmos ao ano de 1984, com o advento da Lei de Execução Penal (LEP), já era possível prever os descontentamentos que acometiam a categoria, com os trabalhos designados aos mesmos dentro do sistema prisional. Cabia a estes a responsabilidade pelo condenado a penas privativas de liberdade e restritivas de direito, ao serem colocados à mercê da realização de exames criminológicos para decidir em prol da regressão ou progressão de penas. Além de agir em desacordo com o fazer ético da profissão, tal prática ainda mantinha um caráter higienista em torno do indivíduo (Brito, 2012).

A defesa e a manutenção da ordem institucional é o princípio a partir do qual é interpretado o comportamento do preso, na situação do exame. As tentativas de oposição, as manifestações de indisciplina são vistas como indícios de não recuperação ou de distúrbio mental. A colaboração, o respeito às normas e à hierarquia institucional, sim, constituem sinais de normalidade e regeneração (Rauter, 1989, p.17 *apud* Brito, 2012, p.198).

Retomando ao campo da Justiça da Infância e Juventude, em nada diferia do já realizado no sistema prisional. Era comum à prática da(o) psicóloga(o) a utilização de critérios voltados as chamadas “estratégias de adestramento” (Violante, 1984, p.96) atribuídas a jovens internos em fundações caracterizadas como instituições de reabilitação, a exemplo das Fundações Estaduais de Bem-Estar do Menor (FEBEM), para o dito “menor”<sup>2</sup> em cumprimento de medidas socioeducativas. Cabe mencionar que, o próprio termo menor já possuía, por si só, um caráter eugenista que categorizava os corpos que se encontravam institucionalizados.

Nesse âmbito podemos ressaltar, ainda, a atuação de psicólogos(os) nos casos de violência, o que tem apresentado crescentes demandas, especialmente voltadas à prática de

---

<sup>2</sup> A categorização do termo “menor” foi construída através do Código Mello Mattos, de 1927, compondo a legislação que ficou conhecida como Código de Menores que perdurou até a implantação do Estatuto da Criança e do Adolescente, em 1990. Podemos afirmar que o referido Código se ancorava nos paradigmas de exclusão, marginalização e criminalização da infância e adolescência, especialmente daquelas pertencentes às camadas mais desfavorecidas.

investigação da veracidade dos depoimentos fornecidos pelos suspeitos e testemunhas, atribuição concebida como a Psicologia do Testemunho.

Ao direcionarmos o foco de atuação para a seara do Direito da Família, percebe-se que, mais uma vez, a(o) profissional de Psicologia mantinha uma relação equidistante do que seria, de fato, sua verdadeira função, reduzindo esta as atividades de perita(o) e assistente técnica(o) e, ainda, sem qualquer relação de vínculo empregatício com o Poder Judiciário.

Como exemplificado, não é raro que a Psicologia adentre no campo da Justiça para responder demandas contrárias ao seu fazer ético, seja essa no sistema prisional, na área da infância ou juventude, ou até mesmo, na vara da família. Ao analisar essa relação no contexto atual, debruçamo-nos por intensos movimentos que discutem este fazer em ascensão no ordenamento jurídico. Incisivas denúncias apontadas pelo Conselho Federal de Psicologia (CFP) direcionadas a profissionais que realizam suas funções no judiciário tem nos levado a refletir sobre o papel executado por estes, e que tem, até então, demonstrado dúvida quanto à ética que subsidia esta relação.

A partir desse entendimento somos levados a uma indagação corriqueiramente encontrada nas agendas de debate sobre o tema, como aponta Gonçalves & Brandão: “Quem são os clientes da Psicologia?” e “Quais são os limites da atuação do psicólogo?” (2009, p.36). Ou melhor, seria a(o) psicóloga(o) jurídica(o) a(o) detentora do cargo de assistente técnica(o) requisitada(o) por uma das partes do processo? Uma perita(o) cujas atribuições foram designadas pelo juízo competente? Psicóloga(o) pertencente a uma equipe interdisciplinar de determinada instituição? Ou, por fim, seria ela/e a(o) terapeuta daquele paciente?. Como aponta Canguilhem,

Deve-se reconhecer que o psicólogo contemporâneo é, na maioria das vezes, um prático profissional cuja “ciência” é totalmente inspirada nas “leis” da adaptação a um meio sociotécnico - e não a um meio natural - o que confere sempre a estas operações de “medida” uma significação de apreciação e um alcance de perícia (1972, p.121).

Nesse sentido, projetos como o então intitulado Depoimento Especial, destinado a escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência dentro do sistema de Justiça tem colocado em evidência algumas diretrizes que pontuam a dicotomia em torno do papel exercido pelo PSI presente nesse cenário. Entre técnico, perito ou inquiridor, algumas determinações nos fazem repensar sobre quem é a(o) psicóloga(o) na Justiça (e para ela). É cabível pensar que talvez a Resolução CFP 010/2010, que regulamenta o processo de escuta

integrado à esfera jurídica, tenha nos mostrado que estamos, mais que nunca, apenas no início de uma discussão, onde não se sabe, ao certo, quem é, nesta posição, o detentor da verdade, se é que de fato há, como veremos adiante.

## 2.2 Discutindo a violência contra crianças e adolescentes

A violência contra crianças e adolescentes tem sido um fato comumente apresentado em nossa sociedade. Apesar de a temática não ser atual, cada nova ação nos propõe algo a mais a se pensar. Na mídia em geral, recentes tentativas têm surgido com o intuito de dar uma nova roupagem aos inúmeros casos que se apresentam diariamente, e para os quais as atitudes adotadas parecem não surtir o efeito desejado, quer seja, o cuidado e a proteção dos tão referidos indivíduos em situação peculiar de desenvolvimento.

No contexto atual da violência contra crianças e adolescentes muito tem se falado sobre a proteção e o resguardo desses sujeitos que se supõe estarem em uma situação de vulnerabilidade. Ações são desenvolvidas e buscam, pelo menos em tese, abarcar todo o corpo social com leis e decretos que têm por objetivo tornar garantido a estes indivíduos o direito a uma vida digna e sem violência uma realidade.

Porém, as discussões sobre a violência contra esse público em nossa sociedade deveriam ir um pouco mais além, se detendo também a como nós, enquanto pertencentes a esse corpo social, estamos lidando, de fato, com esse tipo de violência cada vez mais recorrente.

Reconhecendo que não estamos mais diante de casos isolados, mas sim de um longo e crescente histórico que se expande cada vez mais em uma velocidade estarrecedora, devemos entender a necessidade de refletir sobre nossos próprios posicionamentos que emergem em meio a esse cenário. Talvez falar sobre a violência contra crianças e adolescentes nos revele uma certa proximidade com que tratamos de um assunto um tanto amedrontador como este. Entretanto, o receio que aí se encontra está também em nossa capacidade de não mais manter um olhar repugnante frente ao exposto, transformando-o, assim, em um ato normal condizente com a atual estrutura social. Afinal, é só mais um caso.

Estamos falando em romper com o estranhamento frente a violência a cada dia praticada contra crianças e adolescentes. De fato, como propõe Arendt (1999), é cabível

pensar que estamos vivenciando a “Banalidade do Mal”, e o desafio que se apresenta nesse contexto. Vivendo a banalização, nosso olhar diante da violência passa a se atrelar

[...] a corrupção da consciência que se sedimenta em pequenos hábitos do cotidiano e condiciona a forma pela qual os indivíduos, suprimindo a capacidade de pensar criticamente, se acostumam e se acomodam ao arbítrio, à barbárie, à covardia e ao cinismo (Gonçalves, 2009, p. 278).

Nesse sentido, cria-se uma realidade regida por uma linha não tão divisória, onde agressores e vítimas passam cada vez mais a ocupar os mesmos espaços. Aqui propõe-se uma reflexão trazida por Gonçalves, a partir da afirmação de que “a banalização, ao anular o estranhamento, reforça a percepção imediata, coloca maior relevo na experiência vivida, e restringe nossa capacidade de exercitar a compreensão para além do que nos é dado a perceber da realidade objetiva” (2009, p. 288). Assim sendo, a violência torna-se então um caminho quase que imperceptível.

A busca incessante para minimizar os efeitos da mesma encontra, ainda, algumas barreiras diante das lacunas e indagações que atravessam as marcas dessa realidade. Entre as discussões, pontos divergentes orientam o pensar e o agir, o que, corriqueiramente, resulta em uma ausência de soluções precisas e igualmente justas.

É notório algumas das muitas discussões que se alicerçam neste campo, as quais buscam a partir de medidas que se supõe tangíveis, fazer valer o que se é proposto em nossos mecanismos legais. É verdade, pois, que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) se tornou uma evolução no trato de crianças e adolescentes tendo em vista nosso ordenamento jurídico, ainda mais em contraposição ao antigo Código de Menores e suas medidas que visavam unicamente a vigilância e o controle dos indivíduos considerados marginalizados e destituídos do lugar que deveriam ocupar. Entretanto, se pensarmos em nosso atual contexto, podemos ver que há muito mais a se discutir nesse eixo que se constrói por vezes em uma ambiguidade, onde violência e proteção parecem ocupar lugares distintos.

Um deles pode ser atrelado as causas e consequências da violência, as quais, cabe frisar, encontram-se imersas em um conglomerado de mais perguntas que respostas, o que nos conduz à caracterização de um fenômeno global e multifacetado que se introduz cada vez mais no ímpeto da dita sociedade globalizada, moderna ou pós moderna, se assim pode ser definida. A isso, resta-nos a interpretação de um mal que, progressivamente, torna-se constituinte da nossa realidade.

Segundo a Associação Brasileira Multiprofissional de Proteção à Infância e Adolescência (ABRAPIA), a violência perpetrada contra esse público emerge de distintas maneiras, cada qual com seu *modus operandis*, mas todas elas geradoras de extremo sofrimento a quem delas resulta.

Podemos citar três formas de expressão da violência que surgem neste contexto, podendo defini-las como estrutural, intrafamiliar e a própria delinquência. Segundo Azevedo (2002), a violência estrutural pode ser concebida como uma forma de violência produzida entre diferentes classes sociais. De acordo com Sanchez e Minayo (2006, p. 31), “a violência estrutural é aquela que incide sobre a condição de vida das crianças e adolescentes, a partir de decisões histórico-econômicas e sociais, tornando vulneráveis suas condições de crescimento e desenvolvimento”. Como o próprio nome sugere, sua ocorrência se dá na estrutura das relações estabelecidas entre a criança/adolescente e as instituições às quais os mesmos se inserem e que, pelo menos em tese, deveriam protegê-los.

No que concerne o segundo tipo de violência mencionada, para Maria Cecília Minayo (2002), ela “pode ser considerada como uma das formas de manifestação da violência, caracterizada como aquela que é exercida contra a criança na esfera privada” (*apud* Gonçalves, 2009, p.282). Podemos interpretá-la como um fenômeno que emerge dentro de uma mesma classe social. Além disso, considera-se, ainda, que a mesma “[...] permeia todas as classes sociais e é, em sua natureza, interpessoal” (Guerra, 1998 *apud* Gonçalves & Gonçalves, 2009, p. 283).

Nesta seara, nos encontramos diante de um fator determinante que deve ser discutido: o perfil epidemiológico de vítimas e agressores. Indubitavelmente, a isso é atribuída mais uma característica da barbárie que o fenômeno apresenta em meio a violência que é produzida e reproduzida no interior dos lares.

A ocorrência do ato violento, quando praticado no seio familiar, rompe com a premissa da família como sinônimo de cuidado e proteção e coloca ênfase na necessidade de encontrar formas de enfrentamento que diminuam o impacto ocasionado às vítimas que dele resultam.

Ao estabelecer o perfil da vítima preferencial e do agressor comum como congruentes à dinâmica familiar percebemos que tanto as causas quanto às consequências destes atos carregam em sua origem muitas surpresas que nos colocam à mercê de erros irreparáveis ao

desconhecê-las, uma delas seriam as medidas de enfrentamento que não exponham a criança e o adolescente mais uma vez frente a uma violência. Cabe salientar, com isso, que

[...] dispomos de um saber provisório, que está sendo construído, e isso recomenda postura cuidadosa e abandono das certezas. Se essa é uma dificuldade inegável, pode por outro lado representar um instigante e profícuo desafio para aqueles que hoje se propõem a investigar o tema da violência contra a criança — pois há muito ainda a descobrir - e para todos os que se propõem a atuar em programas de proteção à criança vítima de violência — uma vez que cada caso singular encerra surpresas e requer que tudo aquilo que sabemos seja posto sob o crivo crítico do exame já que a violência contra a criança não tem causas nem consequências necessárias (Belsky, 1993 *apud* Gonçalves, 2009, p.281).

A violência intrafamiliar, em suas distintas formas de execução, seja ela física, sexual ou psicológica ou, ainda, concomitantes umas às outras, demonstra a necessidade de um olhar aprofundado que leve em consideração vários aspectos revelados pelo contexto familiar enquanto reprodutor de violências. Historicamente, a violência contra crianças e adolescentes exercidas por aqueles com quem esses sujeitos mantêm laços de consanguinidade ou parentalidade, como bem afirma Minayo (2001, p. 98), deve nos levar “[...] a concluir que os lares não são tão sagrados quanto parecem” e que, portanto, merecem uma especial atenção nos debates e nas ações de combate.

Uma outra forma de violência que se perfaz diante da infância e juventude é a delinquência, onde crianças e adolescentes perambulam entre as categorias de vítimas e autores (Gonçalves, 2009). Se autores, são vistos enquanto população que deve ser corrigida pelo aparelho estatal, indo de encontro a violência praticada no seio das instituições não mais ditas corretivas, mas que carregam em sua estrutura os mesmos ideais. Nesse sentido, de autores de atos que vão contra a ordem e a moral, se tornam vítimas de uma violência reiterada quantas vezes forem consideradas necessárias.

De acordo com Minayo (2001, p.98) cabe tratar os fatores envoltos da delinquência de maneira articulada “[...] à violência estrutural, inclusive porque costuma ser usado, por grupos voltados para a ‘limpeza social’, como álibi para extermínios, execuções e homicídios, não raro ligado a estigmatização de classe, sendo notadamente imposto a crianças e adolescentes pobres, marginalizados, da periferia ou das ruas e, ainda, negros.

Em outros aspectos, a violência direcionada a crianças e adolescentes emerge como uma questão crítica de saúde pública, ressaltando a necessidade premente de estabelecer uma ação coordenada nas diferentes instâncias. Como demonstrado por Minayo (2001) em análises de estudos sobre a morbimortalidade desses grupos, torna-se evidente que muitos deles estão

expostos às três formas de violência mencionadas anteriormente. Nesse cenário, a gravidez na adolescência entre vítimas de violência estrutural desempenha um papel central nas taxas significativamente elevadas de morbidade. Quando se trata de mortalidade, destaca-se o número alarmante de mortes violentas relacionadas à delinquência. Além disso, no que se refere à morbimortalidade dessa população, surgem problemas decorrentes de causas externas, muitos dos quais têm origem no contexto familiar.

Em suma, essa análise revela que a violência contra crianças e adolescentes não é apenas um problema social, mas também uma questão de saúde pública de extrema relevância. Torna-se, então, imperativo a implementação de medidas conjuntas nas áreas de prevenção, intervenção e apoio para abordar esse problema complexo que tem marcado a rotina em nossa sociedade. Tendo isso em vista, observa-se a necessidade de traçar um panorama nacional sobre a violência aqui citada.

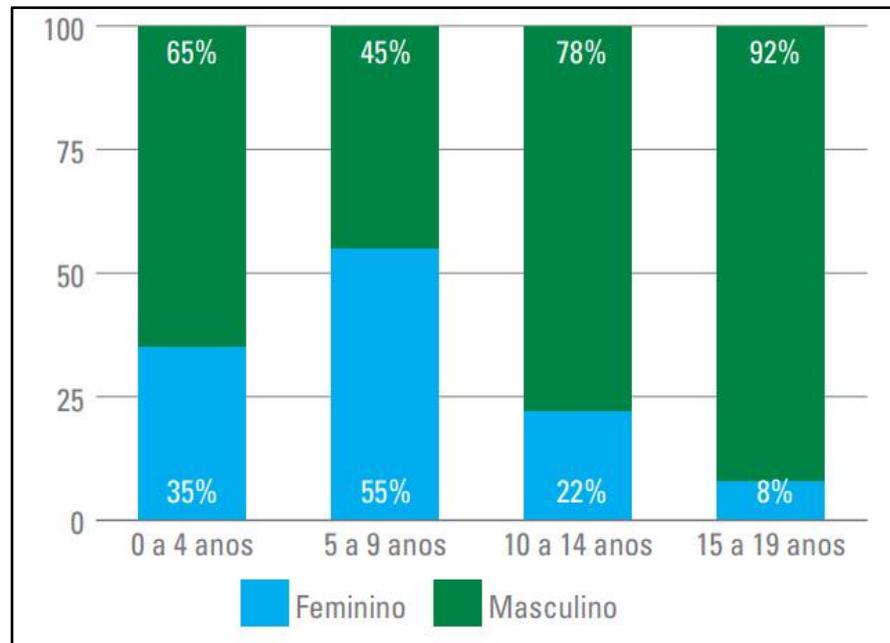
### *2.2.1 Violência contra crianças e adolescentes: um panorama nacional*

Ao analisarmos as estatísticas nacionais sobre a violência contra crianças e adolescentes, podemos compreender não apenas a extensão dos diversos danos causados a esse público, mas também a recorrência alarmante desse tipo de violência no Brasil. O documento "Panorama da violência letal e sexual contra crianças e adolescentes no Brasil", produzido pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF, 2021), apresenta uma análise detalhada da situação atual da violência contra crianças e adolescentes no país, contemplando o período de 2016 a 2020. Conforme identificado pela pesquisa, ocorreram 34.918 mortes violentas intencionais (MVI) de crianças e adolescentes entre 0 e 19 anos de idade, no mesmo período. Além disso, foram registrados 179.277 casos de crimes de estupro e estupro de vulnerável envolvendo vítimas da mesma faixa etária, entre 2017 e 2020.

As vítimas de crimes de violência letal, que são definidos como mortes violentas intencionais (MVI), tais como homicídio doloso, feminicídio, latrocínio, lesão corporal seguida de morte e mortes em decorrência de intervenção policial, possuem um perfil específico, como evidenciado no Gráfico 1 (UNICEF, 2021). O gráfico demonstra que a maioria das mortes violentas envolve vítimas do sexo masculino. No entanto, foram identificadas diferenças significativas nos padrões de mortes entre crianças de 0 a 9 anos e adolescentes de 10 a 19 anos. A desigualdade de gênero é menos evidente em faixas etárias mais jovens, mas torna-se mais acentuada quando analisamos os dados das vítimas com 10

anos ou mais. Notavelmente, na faixa etária de 10 a 14 anos, 78% das vítimas são do sexo masculino, e essa proporção aumenta para impressionantes 92% na faixa etária entre 15 e 19 anos (UNICEF, 2021).

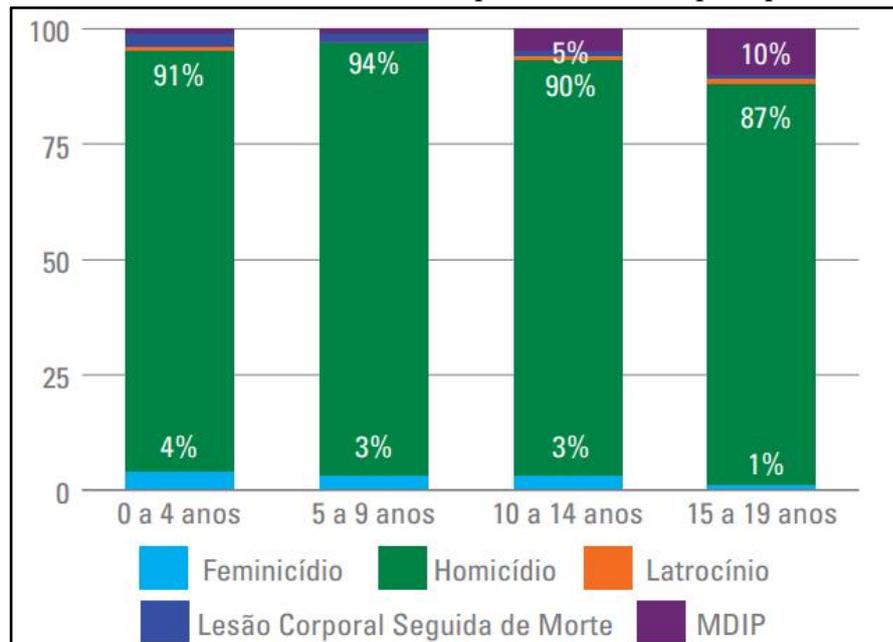
Gráfico 1 - % de vítimas de MVI por faixa etária, por sexo — Brasil, 2016-2020



Fonte: UNICEF(2021)

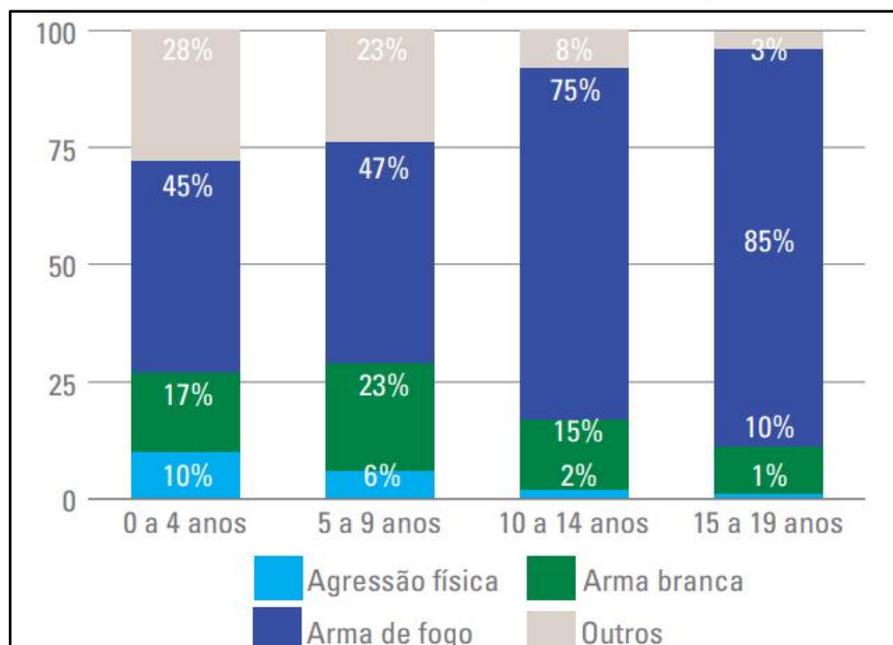
Quando se trata do tipo de crime mais prevalente nas mortes violentas de crianças e adolescentes, observa-se que a grande maioria é composta por homicídios dolosos, como evidenciado no Gráfico 2. Além disso, é importante notar que, na maioria dos casos, é utilizada arma de fogo, como nos mostra o Gráfico 3 (UNICEF, 2021).

Gráfico 2 - % de vítimas de MVI de 0 a 19 anos por faixa etária - por tipo de crime



Fonte: UNICEF(2021)

Gráfico 3 - % de Vítimas de MVI de 0 a 19 anos por faixa etária - por instrumento utilizado

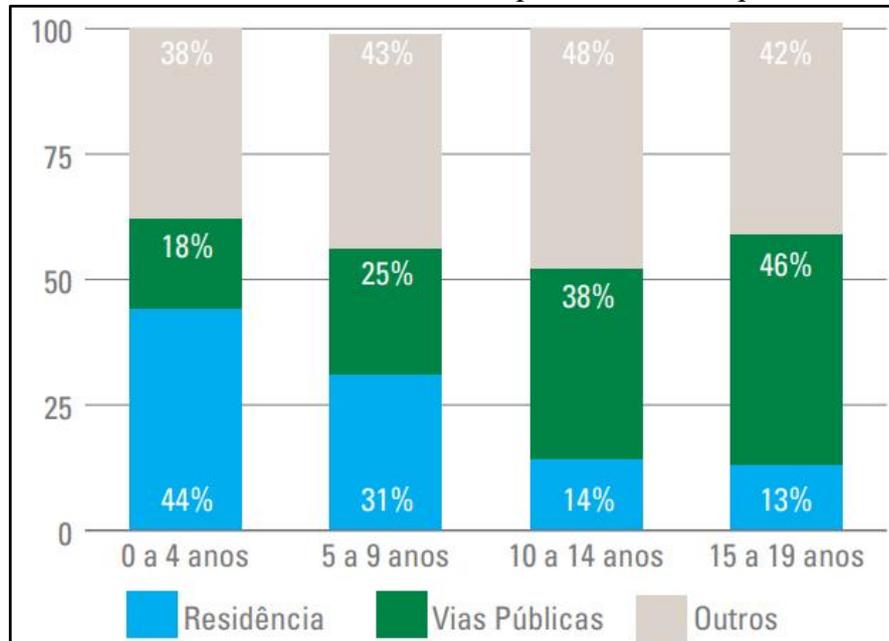


Fonte: UNICEF(2021)

De acordo com os dados apresentados no gráfico 4, observa-se que as circunstâncias em que ocorrem os crimes de violência letal variam conforme a faixa etária das vítimas. Entre as vítimas de 0 a 4 anos, 44% dos crimes ocorrem na residência da vítima. Já na faixa etária de 5 a 9 anos, esse percentual se reduz para 31%. Porém, quando analisamos as vítimas com 10 anos ou mais, a maioria dos crimes ocorre fora das residências, sendo que a faixa etária de

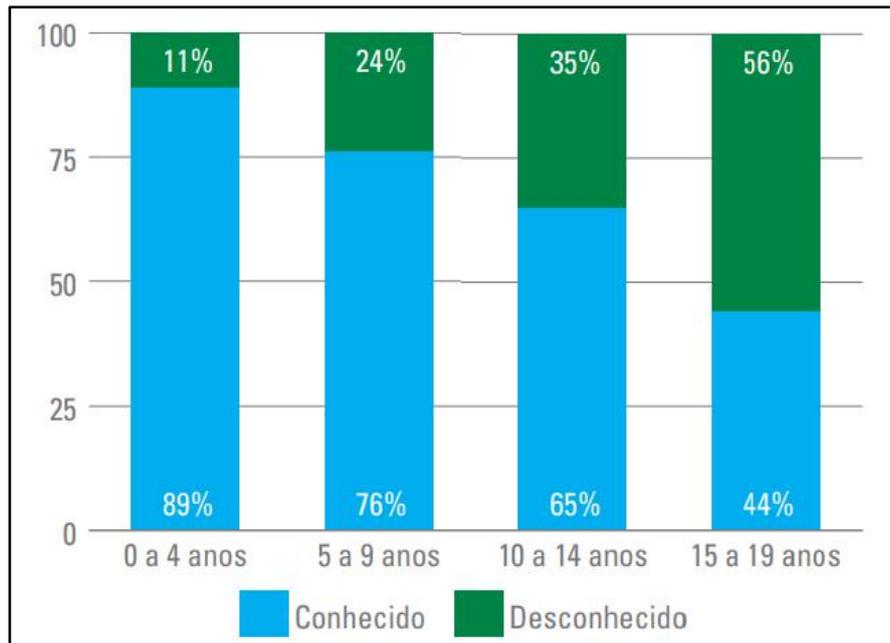
15 a 19 anos se destaca, com 46% das mortes ocorrendo em "vias públicas". Além disso, é importante ressaltar que em quase 90% dos casos de mortes violentas de crianças com idades entre 0 e 4 anos, o agressor é uma pessoa conhecida da vítima. Essa proporção diminui progressivamente à medida que a faixa etária da vítima aumenta, como demonstrado no gráfico 5 (UNICEF, 2021).

Gráfico 4 - % DE Vítimas de MVI de 0 a 19 anos por faixa etária - por local de ocorrência



Fonte: UNICEF(2021)

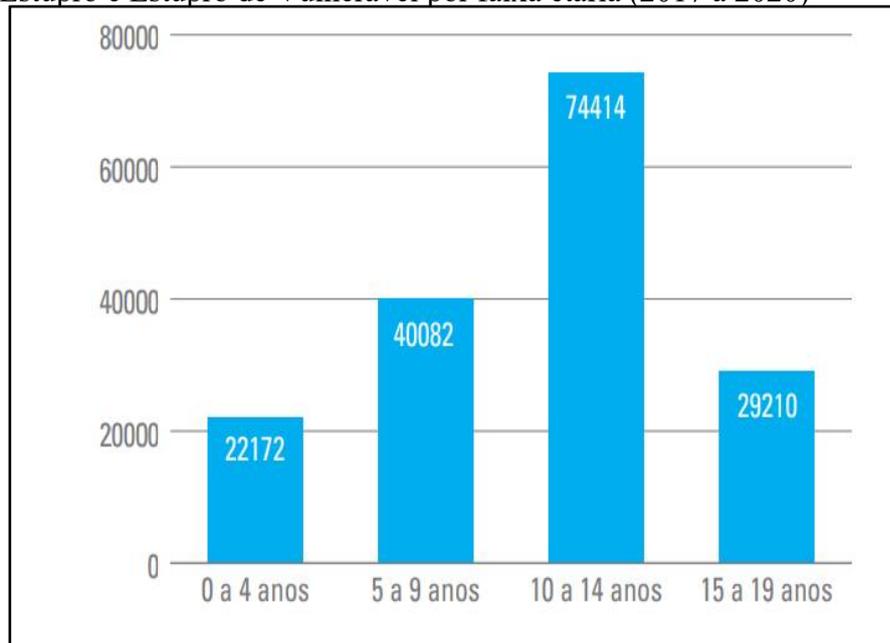
Gráfico 5 - % de vítimas de MVI de 0 a 19 anos por faixa etária - por relação do agressor com a vítima



Fonte: UNICEF (2021).

Ao analisarmos o panorama nacional da violência sexual contra crianças e adolescentes, identificamos características opostas aos dados encontrados sobre violência letal. Dados de estupros e estupros de vulneráveis entre 2017 e 2020 mostram que 81% das vítimas com idade entre 0 e 19 anos eram crianças com até 14 anos. Em termos absolutos, isso implica que, nos últimos quatro anos, dentre um total de 179.278 casos registrados, a grande maioria, ou seja, 145.086 casos, envolveu vítimas com idade de até 14 anos, como demonstrado no gráfico 6 (UNICEF, 2021).

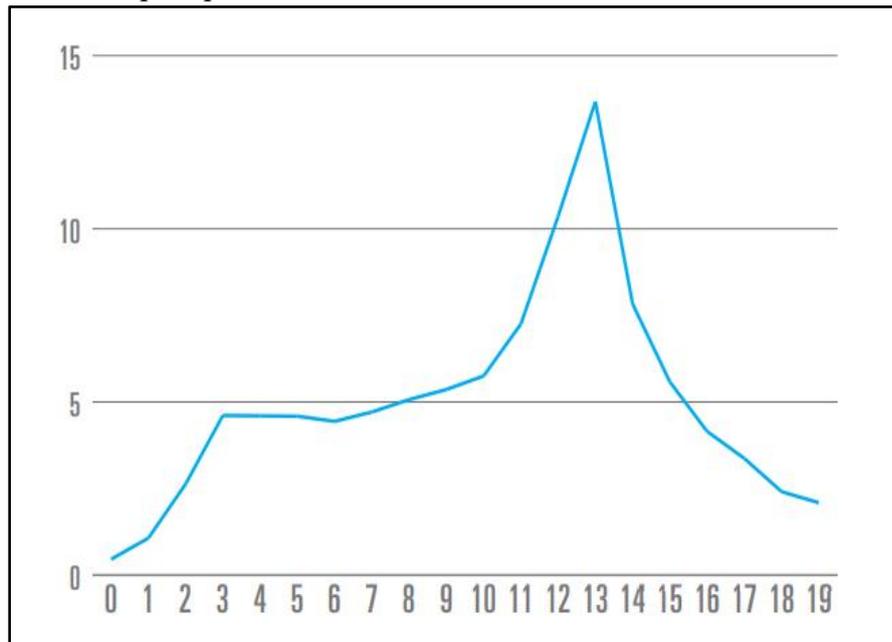
Gráfico 6 - Estupro e Estupro de Vulnerável por faixa etária (2017 a 2020)



Fonte: UNICEF(2021)

Conforme evidenciado no gráfico 7, é possível observar um pico na incidência de crimes de natureza sexual na faixa etária compreendida entre 10 e 14 anos, representando 45% do total de vítimas com idades entre 0 e 19 anos. A partir dos 15 anos, observa-se uma significativa diminuição no número de vítimas de estupro. No Brasil, nos últimos quatro anos, foram registrados mais de 22 mil casos de estupro envolvendo crianças de 0 a 4 anos, 40 mil casos na faixa etária de 5 a 9 anos, 74 mil casos envolvendo crianças e adolescentes de 10 a 14 anos, e 29 mil casos com adolescentes de 15 a 19 anos (UNICEF, 2021).

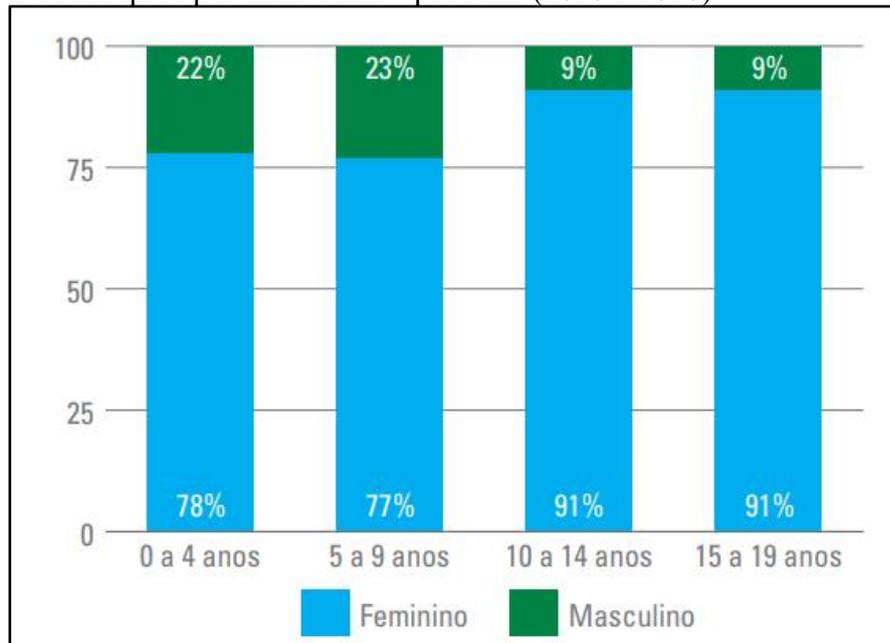
Gráfico 7 - % de Estupros por idade da vítima



Fonte: UNICEF(2021)

Observa-se também um padrão de gênero nas vítimas de estupro em todas as faixas etárias, com a maioria das vítimas sendo do sexo feminino. Os dados revelam que, nas faixas etárias de 0 a 4 anos e 5 a 9 anos, a maioria das vítimas são meninas, representando 77% do total, enquanto os meninos correspondem a 23%. Por outro lado, nas faixas etárias de 10 a 14 anos e 15 a 19 anos, o sexo feminino representa 91% dos registros, enquanto o masculino responde por apenas 9%. Essa disparidade sugere que à medida que a vítima se torna mais velha, a probabilidade de ser do sexo feminino aumenta significativamente, como podemos visualizar no gráfico 8 (UNICEF, 2021).

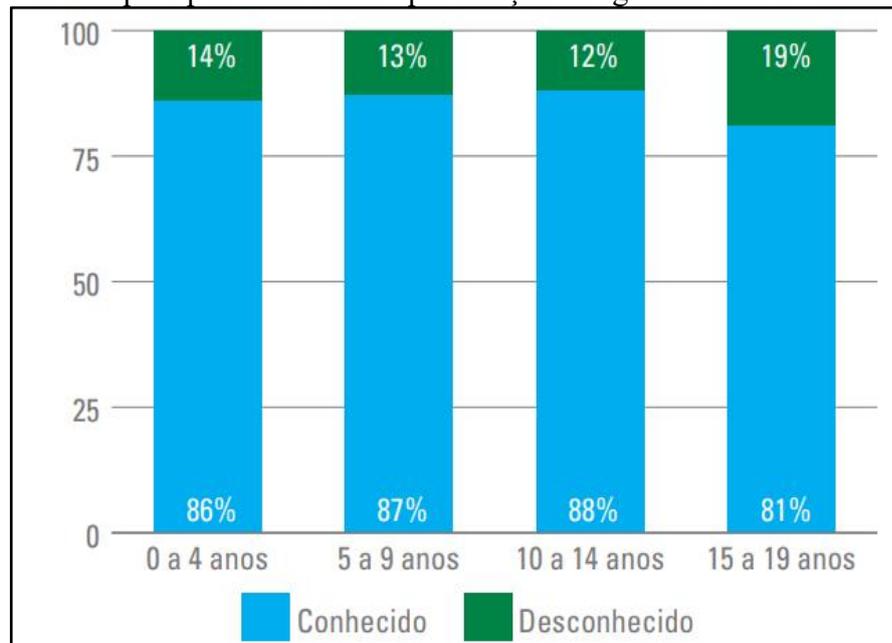
Gráfico 8 - % de Estupros por faixa etária - por sexo (2017 a 2020)



UNICEF (2021)

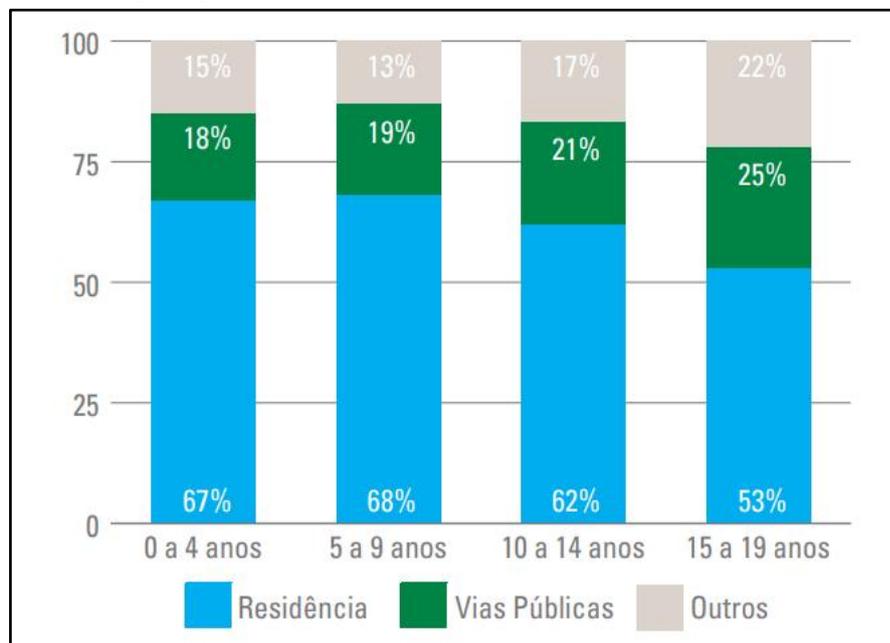
Levando em consideração a relação entre agressor e vítima, pode-se observar que 86% dos crimes analisados foram perpetrados por agressores que eram conhecidos das vítimas. Esse índice apresenta uma elevada prevalência em todas as faixas etárias, como evidenciado pelo gráfico 9. Com relação às circunstâncias em que ocorreram os crimes, é possível constatar que quanto mais jovem a vítima, maior é a probabilidade de ocorrer uma violência sexual dentro de casa. Para vítimas com idades entre 0 e 9 anos, cerca de 68% dos crimes ocorrem nas residências. Esse percentual é de 62% para vítimas com idades entre 10 e 14 anos, e diminui para 53% para vítimas com idades entre 15 e 19 anos, conforme demonstrado no Gráfico 10.

Gráfico 9 - % de Estupros por faixa etária - por relação de agressor com a vítima (2017 a 2020)



Fonte: UNICEF(2021)

Gráfico 10 - % de Estupros por faixa etária - local do crime (2017 a 2020)



Fonte: UNICEF(2021)

Os dados apresentados evidenciam a preocupante realidade enfrentada por muitas crianças e adolescentes no país, uma vez que a violência é recorrente e pode ocorrer em diversos contextos, muitas vezes envolvendo agressores próximos à vítima. É de extrema importância, portanto, obter uma compreensão abrangente da dinâmica e do padrão de ocorrência dos crimes cometidos contra crianças e adolescentes, a fim de aprofundar e compreender adequadamente as temáticas relacionadas a esse assunto, incluindo o debate acerca do papel da(o) psicóloga(o) no contexto do depoimento especial.

### 2.3 O Depoimento Especial como aparato jurídico de escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência

A proteção dos direitos da criança e do adolescente é uma questão multifacetada que requer a colaboração de vários segmentos da sociedade para assegurar sua eficácia. São múltiplas as esferas sociais que se evidenciam como imprescindíveis para garantir esses direitos, tais como a instituição familiar, o sistema educacional, a rede de saúde, os serviços assistenciais, o sistema judiciário, dentre outras.

No âmbito do Sistema de Justiça, em tese, a proteção dos direitos da criança e do adolescente é regulamentada por legislações e políticas públicas que visam proporcionar o acesso à justiça de maneira justa e adequada, com vistas à promoção do desenvolvimento integral desses sujeitos de direito. Nessa conjuntura, o Depoimento Especial surge como uma medida de proteção dos direitos infantojuvenis no escopo do sistema jurídico, compreendendo que esses sujeitos encontram-se em processo de desenvolvimento, tornando necessária uma abordagem específica que atenda suas particularidades e exigências ao longo de todas as fases do processo judicial.

O que conhecemos hoje como *Depoimento Especial* (DE) surgiu a partir da proposta do *Depoimento sem Dano* (DSD), uma metodologia de oitiva de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual que se distingue dos métodos de inquirição tradicionalmente utilizados. Esta abordagem implica em retirar as crianças e adolescentes do ambiente formal da sala de audiências e levá-los para uma sala especialmente projetada, equipada com tecnologia de áudio e vídeo que permite a interação com o juiz, o promotor, o advogado e outros profissionais envolvidos no processo. A intervenção de técnicos preparados para essa tarefa proporcionaria um ambiente mais tranquilo e profissional, evitando perguntas inapropriadas, impertinentes, agressivas e desconectadas não apenas do objeto do processo, mas principalmente das condições pessoais do depoente (Cezar, 2007 *apud* Pedro, 2020).

Cabe frisar que o termo "Depoimento Especial" passou a ser adotado como uma forma mais abrangente e inclusiva de se referir ao processo de ouvir crianças e adolescentes vítimas de violência, englobando casos para além do abuso sexual.

Além da mudança na nomenclatura, o mesmo também trouxe aprimoramentos em relação às práticas e diretrizes para garantir uma abordagem mais sensível e eficaz na coleta de informações das vítimas, respeitando seus direitos e necessidades específicas. O que pode

ser verificado com a criação de salas especialmente projetadas para esse fim - as quais passaram a contar com recursos de videogravação - a capacitação de profissionais para lidar com casos de violência infantil e a implementação de protocolos mais claros e eficientes para o processo de depoimento.

No Brasil, essa iniciativa teve origem no Poder Judiciário do Rio Grande do Sul, mais especificamente na 2ª Vara da Infância e Juventude da cidade de Porto Alegre, sob a liderança do magistrado Dr. Antônio Daltoé Cezar. Posteriormente, inspirou o Projeto de Lei da Câmara nº 35/07, apresentado pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Exploração Sexual e de autoria da deputada federal Maria do Rosário - PT/RS, que tramitou no Senado Federal sob a relatoria da senadora Lúcia Vânia - PSDB/GO (Nascimento, 2012).

Através desta proposta de escuta judicial, foi possível o estabelecimento de uma diferenciação entre a oitiva de adultos e a de crianças e adolescentes. Apesar das particularidades desse público, no Brasil, historicamente, o depoimento de crianças em juízo sempre seguiu o mesmo procedimento do de adultos, sem a adoção de normas ou procedimentos específicos que atendessem as necessidades desse público (Dobke, 2001 *apud* Pelisoli; Dobke; Dell'aglio, 2014), podendo gerar prejuízos e incorrer em uma nova forma de violência, por expor a criança ou o adolescente a uma nova situação traumática.

*A distinção entre o modelo de Depoimento Tradicional e o Depoimento Especial pode ser observada na imagem abaixo:*

Imagem 1 - Distinção entre o modelo de Depoimento Tradicional e o Depoimento Especial



Fonte: <https://www.childhood.org.br/como-protagemos/depoimento-especial/>

Com o intuito de combater a revitimização e a violência institucional, o projeto *Depoimento sem Dano* introduz uma nova forma de escuta jurídica, que apresenta semelhanças com o que é realizado em outros países, como Argentina, Espanha e França (Brito, 2008). Além disso, o projeto contou com o apoio e incentivo de instituições como a

Childhood Brasil (Instituto WCF-Brasil), que representa a World Childhood Foundation, uma organização sem fins lucrativos estabelecida em 1999 pela Rainha Silvia da Suécia com o propósito de promover e proteger os direitos de crianças e jovens em situação de vulnerabilidade em escala global (Pedro, 2020).

Com a crescente adesão à proposta do *Depoimento sem Dano* por diversas comarcas do país, tornou-se evidente as limitações do modelo tradicional de escuta judicial aplicado a vítimas infantojuvenis, que não levava em consideração as particularidades e necessidades dessa faixa etária. Tendo em vista os danos sofridos pelas crianças e adolescentes durante o processo judicial, bem como os benefícios que um modelo distinto de inquirição jurídica traziam, surgiu a necessidade da implantação de uma lei que regulamentasse os direitos desses sujeitos em desenvolvimento vítimas de violência.

A partir de 4 de abril de 2017, portanto, foi implementada no Brasil a Lei nº 13.431, que institui o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Essa legislação estabelece diretrizes e procedimentos que buscam assegurar a proteção e a privacidade da criança ou adolescente durante a apuração de casos de violência, bem como a prevenção de possíveis danos no processo investigativo, evitando a revitimização institucional e garantindo um tratamento digno e abrangente (Brasil, 2017).

Em suas disposições gerais, a lei aborda o tema violência contra crianças e adolescentes de forma ampla, não se limitando apenas à violência sexual. A Legislação apresenta cinco categorias de violência, são elas: violência física, violência psicológica, violência sexual, violência institucional e violência patrimonial. Essa abordagem mais abrangente é essencial para assegurar o reconhecimento e combate eficaz de todas as diversas formas de violência que crianças e adolescentes possam sofrer.

Conforme ressaltado por Nobrega (2018), é fundamental compreender que todas as manifestações de violência podem gerar sofrimento e, por isso, devem ser igualmente consideradas, sem que haja uma hierarquização das vulnerabilidades decorrentes da violência. Dessa maneira, todos os casos de privação de direitos devem ser tratados com a mesma importância e atenção, sem discriminação, preconceito ou qualquer forma de hierarquização. Portanto, é crucial enfatizar que a Lei nº 13.431 (comumente chamada de Lei do Depoimento Especial) não se limita exclusivamente à violência sexual, como frequentemente é divulgado, sendo essencial compreender sua amplitude para garantir a proteção completa e efetiva de crianças e adolescentes que sofrem diversos tipos de violência.

Ademais, é importante destacar a conceitualização que a lei apresenta sobre o depoimento especial, definido como “o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária” (Brasil, 2017, cap. III, art. 8). Adicionalmente, a legislação estabelece os procedimentos a serem seguidos durante a oitiva, conforme definido no artigo 12º:

I - os profissionais especializados esclarecerão a criança ou o adolescente sobre a tomada do depoimento especial, informando-lhe os seus direitos e os procedimentos a serem adotados e planejando sua participação, sendo vedada a leitura da denúncia ou de outras peças processuais; II - é assegurada à criança ou ao adolescente a livre narrativa sobre a situação de violência, podendo o profissional especializado intervir quando necessário, utilizando técnicas que permitam a elucidação dos fatos; III - no curso do processo judicial, o depoimento especial será transmitido em tempo real para a sala de audiência, preservado o sigilo; IV - findo o procedimento previsto no inciso II deste artigo, o juiz, após consultar o Ministério Público, o defensor e os assistentes técnicos, avaliará a pertinência de perguntas complementares, organizadas em bloco; V - o profissional especializado poderá adaptar as perguntas à linguagem de melhor compreensão da criança ou do adolescente; VI - o depoimento especial será gravado em áudio e vídeo (Brasil, 2017, cap. III, art. 12).

Para a realização de tal procedimento, destaca-se a importância da atuação dos profissionais especializados que conduzem a oitiva, que devem garantir a livre narrativa da criança ou do adolescente sobre a situação de violência, intervir quando necessário e adaptar as perguntas à linguagem de melhor compreensão da vítima. Embora não haja especificação legal quanto aos profissionais especializados encarregados de conduzir o Depoimento Especial, é comum que essa responsabilidade seja atribuída a(o) psicólogas(os) e assistentes sociais. No entanto, há questionamentos sobre a adequação desses profissionais desempenharem o papel de inquiridores e intermediários entre o juiz e a vítima durante a tomada de depoimento judicial de crianças e adolescentes (Brito; Parente, 2012), o que gera debates e opiniões divergentes tanto entre os profissionais quanto nos Conselhos responsáveis pelas respectivas classes.

### **3 A(O) PSICÓLOGA(O) E O DEPOIMENTO ESPECIAL: CONSIDERAÇÕES ÉTICAS EM TORNO DE SUA CONDUTA NO ÂMBITO JURÍDICO**

Com vista a assegurar o direito de crianças vítimas ou testemunhas de violência foi instituída em 4 de Abril de 2017 a Lei nº 13.431, conforme detalhado anteriormente. A referida lei entra em vigor alterando o então Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei nº 8.069/90). Com preâmbulo a regulamentação do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA), a mesma tem em sua base associação ao art. 227 da Constituição Federal de 1988 (CF/88), além de referências às convenções e protocolos que regem as ações em prol dos assuntos envoltos a crianças e adolescentes em situação de violência. Em se tratando de mecanismos internacionais, a Lei nº 13.431 faz, ainda, menção a Resolução nº 20/2005, do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas (ECOSOC), no qual figuram as diretrizes para a justiça em assuntos relativos a violência perpetrada contra a criança, seja ela vítima ou testemunha de crimes.

Segundo a Constituição Federal da República de 1988, em seu já mencionado art. 227,

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988, p.138).

Tais disposições encontram-se concomitantemente representadas nos art. 3º e art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, considerando-se, para tanto, os efeitos da lei no tocante aos direitos e deveres inerentes a crianças e adolescentes e a todo corpo social, respectivamente. Cabe mencionar, no mesmo sentido, o posicionamento presente no art. 6º do referido documento oficial e das demais normativas - nacionais e internacionais - sobre o resguardo das ações a serem realizadas, asseverando a condição peculiar da criança e do adolescente enquanto pessoa em desenvolvimento, sendo-lhes garantida total primazia e reconhecimento da sua dignidade perante a sociedade e as instituições a que pertence.

Nessa seara vincula-se o direito de ouvir e ser ouvido e de manifestar sua opinião nos casos aos quais mantêm-se associado como vítima direta de toda e qualquer forma de violência ou como testemunha, através de mecanismos de escuta especial voltada a não vitimização secundária, como propõe o então projeto intitulado Depoimento Especial.

A esta questão, cabe-nos aqui por em debate a prática deste dispositivo dentro do sistema de justiça, a partir das determinações que giram em torno das diretrizes de proteção da criança e do adolescente, perfazendo as discussões ocasionadas no tocante a interface entre a prática psicológica e o fazer jurídico no presente campo.

### 3.1 Diretrizes de proteção da criança e do adolescente e sua intersecção com o debate em torno do Depoimento Especial

De acordo com os ditames de proteção integral presentes no art. 2º da lei nº 13.431/2017<sup>3</sup>, cabe a todos os entes federativos o compromisso em manter sob a proteção de crianças e adolescentes uma rede articulada de ações e programas que visem a promoção do bem estar e a prevenção de atos violentos praticados contra esse público.

Dentre as disposições envoltas neste processo justifica-se a escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência em alternativa ao modelo tradicional de oitiva realizada em sala de audiências com a presença de entidades jurídicas e do próprio acusado, prática então implementada com o Projeto de Lei do Depoimento Especial<sup>4</sup>, tendo sua execução a partir da integração de órgãos públicos e de procedimentos que visem o atendimento adequado e o enquadre necessário a tipificação do ato perpetrado.

Com efeito regulador, a Resolução nº 20/2005 - ECOSOC, estabelece o mecanismo de depoimento com base em procedimentos que figuram como “especial” como um fator decisivo no trato dos crimes que tem como público crianças e adolescentes, tendo em vista a condição e vulnerabilidades que lhe são inerentes, assim como a necessidade de atendimento que possa minimizar os possíveis efeitos deletérios ocasionados pela ação. Outro ponto ressaltado pela presente Resolução, refere-se a figura da criança/adolescente como única vítima e testemunha do ato e, como tal, a única capaz de tornar o processo eficaz, aos olhos da Justiça.

Aqui se objetiva afirmar os direitos e garantias fundamentais estendidos a crianças e adolescentes, mais precisamente aquele contido no artigo 5º da Lei nº 13.431/2017, em seu

---

<sup>3</sup> Art. 2º A criança e o adolescente gozam dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhes asseguradas a proteção integral e as oportunidades e facilidades para viver sem violência e preservar sua saúde física mental e seu desenvolvimento moral, intelectual e social, e gozam de direitos específicos à sua condição de vítima ou testemunha.

<sup>4</sup> Projeto de Lei nº 159, 2021

inciso VI<sup>5</sup>, no qual se atribui a estes sujeitos o direito de oitiva e manifestação de opiniões e desejos de revelar o que lhe foi imputado, assim como a possibilidade de se manter em silêncio, se assim o desejar. Todavia, não é isso que vemos em nosso ordenamento jurídico, uma vez que, ao ser colocado em sala dita “especial” não resta dúvidas que se pretenda retirar daquele que está a ser inquirido um dado de verdade para confirmar os fatos a que se propõe. Nesse sentido, apesar de se configurar como uma prática que objetiva minimizar ou excluir possíveis danos, essa ideia só se mantém na teoria, pois como bem aponta Brito e Parente (2012, p. 183), em contraposição ao que tem sido defendido, a mesma estaria assim “[...] transformando o direito da criança falar em obrigação”, utilizando- a “como um instrumento de produção de provas”.

Isto posto, somos direcionados a uma problemática difícil de ser elucidada: o sentido proferido à escuta dentro do sistema de justiça. Segundo prevê o Art. 12 da Convenção Internacional Sobre os Direitos da Criança, assim como as determinações jurídicas supracitadas, a escuta é um direito atribuído à criança e o adolescente, sendo-lhes assegurado total autonomia de manifestar suas opiniões e de terem suas vozes ouvidas. Entretanto, isto não se correlaciona com a verdade real do procedimento posto através do DE. Além da não unanimidade dos Juízos em estabelecer uma prática comum, como a Lei assim manifesta, deixa também evidente a contrariedade no respeito a integridade dos sujeitos envolvidos, assim como da ética que subsidia a relação dos profissionais designados, aqui representado na figura da(o) psicóloga(o).

Percebemos, com isso, uma distorção de conceitos, ao passo que coloca-se a escuta enquanto sinônimo de inquirição. Algo não realizado pelo profissional de Psicologia, muito menos algo que leve em consideração a maturidade física, emocional e psicológica da vítima e/ou testemunha, como defendido pelos documentos oficiais.

Contrariamente ao que tem sido apresentado, entende-se, como propõe Brazil (2022, p.12) que o verdadeiro conceito de escuta deveria incidir “em uma atitude empática e entendedora de tudo que é textualmente dito, do que não é dito textualmente, do que é omitido, do que é dito de forma distinta da realidade - as falsas memórias e as mentiras”, ou seja, tudo

---

<sup>5</sup> Segundo o inciso VI da Lei nº 13.431, a criança e o adolescente têm o direito de serem ouvidos, assim como de expressar os desejos e opiniões daquilo que o convém, tendo, inclusive, a possibilidade de se manter em silêncio.

aquilo que pode ser expresso pela criança ou adolescente, mesmo que isso não seja representativo do ato em si.

No entanto, segundo relata alguns autores, deve-se questionar como atribuir tal conceitualização se, diante das paredes da sala de audiência, busca-se somente a verdade que comprove a existência da violência perpetrada contra esse sujeito que talvez sequer entenda o real valor da sua palavra.

De acordo com Brito (2015), esse cenário evidencia a existência de uma judicialização crescente em nome do direito atribuído à criança de levar à juízo a fala sobre a ocorrência do cometimento de determinada violência, ancorado na visão ideal de que ouvindo o fato decorrido de acordo com a suas próprias palavras se possa obter a prova tão desejada para a consumação do ato jurídico. Muitas vezes esse processo envolve afirmações de que uma vez dado o depoimento se cessará a problemática da violência, sendo isso inteiramente incapaz dada as circunstâncias com que a ação muitas vezes é praticada. Para a autora,

A criança é obrigada a participar do processo e, se não quer falar, é questionada: por que não fala?. É dito que o depoimento será importante para ela, que se sentirá melhor. Estes são acontecimentos e posicionamentos que precisam ser investigados, porque são garantias que não podemos dar. Não sabemos se será melhor. São muitas variáveis que precisam ser analisadas nestes depoimentos. Tenho sérias dúvidas se estamos protegendo ou expondo a criança (Brito, 2015, p.55).

Nesse contexto de proteção versus exposição, cabe-nos, ainda, apontar o questionamento proposto por Azambuja (2008, p.15): “estaria a criança vítima obrigada a depor se ao réu é assegurado o direito de calar-se?”. Em meio a isso podemos, de fato, acreditar que a mesma está sendo protegida ou somente reproduzindo aquilo que acreditam ser melhor para ela baseado em uma lógica adultocêntrica, partindo do pressuposto de que são os adultos que detém o poder sobre a verdade que deve ser dita, assim como a que deve ser excluída dos autos do processo?

Tais indagações suscitam reflexões profundas sobre o equilíbrio entre a preservação da proteção da criança/adolescente e a necessidade de que a fala destes seja utilizada para garantir justiça no processo judicial, refletindo em um dilema que se perfaz diante da complexidade intrínseca à intersecção entre os direitos da criança e as demandas propostas pelo sistema jurídico.

Os embates em torno da questão perpassam, ainda, sobre a inserção dos profissionais designados a atuar na prática aqui mencionada, como se encontra delimitado pelo inciso XI do

art. 5<sup>o</sup>. Nesse cenário, devemos incluir a ideia central a que pretendemos discutir: as encruzilhadas propostas a Psicologia dentro do Sistema de Justiça ao colocar a(o) psicóloga(o) diante de uma ação distante do seu fazer ético e para o qual o contato com a vítima não se configura como garantia de proteção, muito menos de ausência de traumas psicológicos, como permanece sendo defendido pelos juristas através da prática do DE.

Seguindo o rito cautelar de antecipação de provas - segundo o inciso III e VI do presente art. 11 da referida Lei<sup>7</sup>, assim como o proposto pelo projeto de Lei do Depoimento Especial nº 159 de 2021 - a atuação frente ao DE deve ocorrer em uma sala especializada, com recursos de videogravação, na qual paredes separam vítima e Juízo. Todavia, diante dessa estrutura, cabe-nos a reflexão apontada por Verani acerca da existência de danos ocasionados ao dispor a criança ou adolescente a falar perante a justiça, mesmo que isso se dê de maneira distinta da tradicionalmente realizada:

O Depoimento sem dano pode ser danoso para a própria pessoa que se pretende proteger: cria-se uma fantasia, submetendo-se a criança e o adolescente 'a uma teatrologia', a criança pensa que se encontra numa conversa particular, mas a sua fala constitui o centro da audiência, gravada e filmada essa fala; a criança, sem saber, participa de uma conversa com muitas outras pessoas, tecnologicamente escondidas (Verani, 2009, p. 142).

Entre os argumentos utilizados para defender a prática do DE, está a ideia de preservação do sigilo das falas da/do criança/adolescente que está sendo interrogada(o). Contudo, devemos questionar: estará resguardado o sigilo de quem?. E ainda, quem de fato está sendo protegido neste caso: se será a criança ou os operadores do Direito que se mantêm distante das dores e angústias relatadas pela vítima?

Assim como Verani (2009), autores como Fávero (2008) também trata do assunto ressaltando que “[...] a gravação e a transmissão em tempo real do depoimento acarretaria demasiada exposição da criança, fornecendo dados particulares dispensáveis ao julgamento da causa (p.22).” Nesse sentido, discute-se se não estaria a prática do DE reverberando um posicionamento que colocaria a criança e o adolescente desrespeitado em sua singularidade e em seu direito de falar tudo que deseja sem se ver obrigado a mencionar somente o que pretendem ouvir.

---

<sup>6</sup> Lei 13.431 de 2017

<sup>7</sup> Lei 13.431 de 2017

Brito e Parente (2012), destacam, ainda, o valor probatório atribuído à fala da criança, questionando sobre o compromisso desta em assumir dizer somente a verdade sobre o ocorrido. Diante disso, há que se discutir, concomitantemente, a natureza da verdade que se pretende descobrir ao evidenciar a fala destes sujeitos. Segundo Arantes (2008), a proposta que se vislumbra em torno da inquirição de crianças e adolescentes é revelar a verdade real dos acontecimentos. Entretanto, como se propõe discutir a partir de indagações fornecidas pela autora: “o que vem a ser a ‘verdade real’, principalmente quando contrastada com a subjetividade da criança e do adolescente?” (2008, p.4).

Nesse sentido, autores como Coimbra e Ramos (2008), assim como Brito (2015), ressaltam a necessidade de considerar o depoimento da criança não de maneira isolada, mas atrelado a todo contexto que se insere a violência, incluindo até mesmo as considerações em torno da fala do acusado.

Brito (2008), salienta a possibilidade de que, ao não ter clareza acerca das ações perpetradas contra ela, a criança passe a reproduzir fielmente aquilo que lhe foi repetido por alguém com quem mantém laços de confiança. Uma das condutas mais comuns em torno do assunto pode ser delimitada a partir do conceito de alienação parental, como preveem nos termos do art. 2º da Lei nº 12.318/2010.<sup>8</sup> Como se propõe, a alienação parental faz com que a criança/adolescente, ao ser questionada sobre determinado fato, reproduza aquilo que lhe foi imputado por agente alheio e com o qual o possível acusado detenha relacionamento prejudicado.

Deve-se considerar esta conduta como um ato de extrema violência mental praticada contra a criança/adolescente que sequer ocupa uma posição de defesa devido a sua condição peculiar, o que, dado as circunstâncias que se perfaz pelo alienador, acaba por agir em acordo à rejeição do sujeito alienado.

Dar-se, então, a existência de uma dupla violência praticada contra a criança e o adolescente. A primeira, ao colocá-los a repetir fatos não verídicos sobre um outro, alguém com quem estes mantém laços afetivos; e a segunda por torná-los objeto de manipulação do sujeito alienador. Além de, como afirma Brazil (2022, p. 138), se configurar como “uma interferência na formação de vínculo de afeto da criança”, ao colocá-la em uma posição de

---

<sup>8</sup> A interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este (Brasil, 1998).

repúdio contra esse outro, também contribui para o surgimento de falsas memórias, ocasionadas a medida em que o alienador atua a fim de manipular o sujeito alienado, seja por via de atos que permitam a sugestionabilidade do indivíduo e o próprio induzimento deste ou até mesmo por uso de ameaças de abandono, submetendo-o, dessa forma, ao seu poder de coação e escolha sobre determinado fato.

Como propõe Brazil (2022), podemos caracterizar as falsas memórias como “[...]lembranças de fatos que não ocorreram na realidade ou fatos que ocorreram, mas não da forma como são recordados, podendo ser sugeridas, como no caso da alienação parental, ou mesmo espontâneas”(apud Berti, 2022, p.13). Além disso, as mesmas podem ligar-se a outros fatores, seja de cunho biológico, emocional, psicológico e social. De acordo com a autora, nos casos de alienação parental, as falsas memórias, cuja origem ancora-se na sugestionabilidade do indivíduo que se deseja alienar, ocorre à medida em que o adulto alienador introduz determinado fato à criança e/ou adolescente. Mediante essa conduta a verdade passa a ser distorcida, enquanto as falsas informações são reiteradas até tornarem-se algo indiscutível.

Atreladas aos casos de violência contra crianças e adolescentes que se acumulam no judiciário, a alienação parental, conjuntamente associadas a ocorrência das falsas memórias tem como ponto central às discussões a utilização da vulnerabilidade deste público como meio para se obter o desejado, passando, dessa forma, a configurar, como aponta Berti, uma

Violação ao direito de ser da criança, uma afronta à sua dignidade, interferência em sua saúde psíquica e na sua liberdade à convivência familiar, onde as percepções de mundo da criança são descartadas para dar espaço à ótica do adulto-alienador com quem a criança detém forte vínculo de afeto e confiança (Berti, 2022, p.13).

Portanto, no que tange a prática do DE, a alienação parental poderia se configurar como um entrave à efetividade do procedimento, tendo em vista a suscetibilidade da criança e do adolescente diante da interferência de outrem, além da possibilidade de reverberar em uma condenação de agente alheio cujos atos não condizem com a verdade que está sendo prestada.

Entramos, então, em um outro fator que deve ser salientado: a condenação do acusado por intermédio do depoimento da criança e do adolescente, alguém com quem, na maioria das vezes, estes mantém certa parentalidade. Nesse sentido, Brito e Parente (2012), ressaltam que, ao colocar estes sujeitos como também responsáveis pela punição do suposto agressor, o DE estaria desconsiderando a existência de outros danos que podem emergir diante das ações executadas. Para Azambuja,

Inquirir a vítima, ainda que através de táticas que visam dar outra roupagem ao depoimento, com o intuito de produzir prova e elevar os índices de condenação, não assegura a credibilidade pretendida, além de expô-la a nova forma de violência, ao forçá-la a reviver situação traumática, renovando o dano psíquico produzido pelo abuso (2008, p.15).

Em pesquisas realizadas por Brito (2012), tem-se como associado a tomada de depoimento da criança e do adolescente o reduzido número de condenações que preexiste nos casos de violência praticada contra os mesmos, o qual justifica-se devido a ausência de provas materiais que possam comprovar os fatos, tendo a palavra da criança como único meio para obtenção das informações necessárias.

No entanto, conforme aponta Coimbra e Ramos (2008), poderia também haver uma possível inversão de papéis ao colocar a criança e o adolescente como responsáveis para apontar as provas sobre os atos decorridos. Nesse sentido, a criança, de vítima de um suposto crime e a quem deveria ser deferida todas as formas de proteção, passaria então a denunciante e responsável por sancionar e ditar as regras da condenação, configurando, dessa forma, uma disparidade em torno da real finalidade propagada pelo DE, uma vez que, assim sendo, *questiona-se se o mesmo estaria protegendo ou punindo a criança e o adolescente em relação a uma violência praticada contra eles mesmos.*

É sob tais prerrogativas que discute-se em nosso contexto atual o depoimento judicial de crianças e adolescentes a partir da prática do Depoimento Especial, o que levanta hipóteses sobre o verdadeiro papel que este está representando no tocante à proteção destes indivíduos em nosso corpo social.

Todavia, nossas discussões não se limitam a este ponto. Cabe-nos pensar, também, sob qual perspectiva o DE está sendo conduzido e a quem ele é direcionado. Falando-se em direitos atribuídos a crianças e adolescentes, será que eles estão sendo postos de maneira unânime a todos aqueles que se encontram na tão defendida categoria de pessoa em situação peculiar de desenvolvimento e a quem é dado total primazia em nossos documentos oficiais ou é só mais uma maneira de negar os poucos dos muitos privilégios existentes nas políticas públicas presentes em nosso Estado?

### *3.1.1 Para quem o Depoimento especial se destina?*

Uma vez estabelecido o procedimento de escuta dentro do Sistema de Justiça, inserido no paradigma do Sistema de Garantias de Direito da Criança e do Adolescente (SGDCA),

somos levados a nos questionar para quem ele é destinado. Nesse sentido, algo comum assola as indagações presentes: a produção e reprodução de infâncias desiguais. Afinal, por que a muitos é garantido o direito de fala, enquanto a outros o silêncio é uma máxima que deve ser obedecida? Para tanto, a resposta para essa pergunta expressa aquilo que vemos sendo exercido não raras vezes nas políticas públicas em nosso Estado, quando nos colocamos diante de crianças e adolescentes que são inseridos em uma posição marginalizada na sociedade, como os que cumprem medidas socioeducativas em instituições de internação para jovens infratores ou até mesmo aqueles presentes em casas de acolhimento.

Nota-se, com frequência, que crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social como, por exemplo, os que estão abrigados e os que são acusados de estar em conflito com a lei, não costumam ter sua opinião levada em consideração e não possuem o direito de se expressar a qualquer hora. Também não tem sido usual presenciarmos discursos sobre o valor de sua palavra (Brito; Ayres; Amendola, 2006, p.71).

Souza (2022, p. 69), afirma que algo comum aproxima esse público. Segundo a autora, “a cor, a classe social, e um risco eminente: a violência do Estado” ditam as regras das políticas públicas destinadas a crianças e adolescentes que permeiam distante do ideário social, inclusive mantendo seu poder sobre o direito de fala destas. Para a mesma, o *modus operandi* utilizado para a criação de políticas tem servido para fazer emergir os discursos que perfazem a existência do racismo em nossa sociedade, o tão famoso racismo à brasileira.

Ribeiro e Benelli (2017), apontam o racismo como uma espécie de fenômeno social que determina os ditos corpos superiores e inferiores a partir de certas características, criando-se com isso, uma verdadeira ideologia capaz de modificar toda a estrutura social a qual está incidida. Segundo os autores, mediante reflexões trazidas por Foucault (1976b), o mesmo pode ser utilizado como um mecanismo de tomada de poder por parte do Estado, de modo que este faz uso de sua ideologia para determinar quem deve ter direito à vida. Quando olhamos para os indivíduos imersos no campo institucional das políticas destinadas ao cumprimento de medidas socioeducativas, percebemos as marcas do racismo ao verificar, em sua grande maioria negros, pobres e oriundos de comunidades periféricas compondo o espaço nada vazio e de constantes lutas por poder.

Nesse cenário, podemos mencionar o posicionamento de Judith Butler (2021, p.25) ao afirmar que “certos eus são considerados dignos de defesa, enquanto outros não”. A mesma discorre sobre o processo de luto em nossa sociedade, ao apontar que existem aqueles cujas

vidas “são dignas de serem mantidas e são passíveis de luto” em contraposição às aquelas “já perdidas e, portanto, fáceis de destruir ou expor às forças de destruição” (Butler, 2021, p.30).

Brito, Ayres e Amendola (2006) tratam esta questão a partir das considerações apontadas por Donzelot (1986), o qual atribui como uma problemática a ser evidenciada as distinções utilizadas nos termos ‘infância em perigo’, para designar aqueles cuja voz é passível de ser ouvida e atendidas em suas necessidades; e a designada como ‘infância perigosa’, que deve se manter calada e negligenciada em seus direitos, a qual deve prevalecer, como define Nogueira-Neto (1999) sob “a lei da mordaza”, agindo de acordo com as amarras do Estado.

Às crianças e adolescentes que se encontram em situações de risco, como afirma Souza (2022), é atribuída a responsabilidade para que falem, configurando-as como meio probatório do crime executado. Entretanto, as vozes daqueles que são vistos em conflito com a lei são colocadas aos desígnios dos que mantêm a soberania sobre seu corpo, as quais acabam sendo “[...]caladas, sem eco, cujos pais, na maior parte das vezes, também já foram calados pelo aparelho de Estado, no qual o som de suas vozes não possui volume suficiente para se fazer valer, ou quem sabe, arguir sobre os direitos de suas crianças” (Brito; Ayres; Amendola, 2006, p. 72).

A violência dessa vez entra em uma seara diferente, pois são praticadas no exímio exercício das leis por parte daqueles que deveriam proteger e que, no entanto, não o fazem. Ao contrário, calam-se as vozes na tentativa de não serem denunciadas em seus atos.

Dentre os relatos apontados por profissionais de Psicologia inseridos em unidades de medidas socioeducativas em regime de internação, como propõe pesquisas realizadas por Brito (2006) e Brito, Ayres e Amendola (2006), podemos aperceber uma série de demandas lançadas não com o objetivo de realizar atendimentos voltados à saúde mental dos internos com o intuito de proferi-los a escuta, mas sim no sentido de avaliar se estes estariam aptos a progressão ou regressão do tempo que se manteriam na instituição. Logo, somos orientados a seguinte indagação: como pretendemos permanecer sob o jugo da proteção integral de crianças e adolescentes se a eles, cuja natureza social fala por si, é dado o mesmo tratamento daqueles que se encontram inseridos no sistema prisional? E, assim sendo, devemos questionar o sentido da integralidade se na verdade o que ocorre é uma justaposição de um corpo em detrimento de outro.

Com características meramente patologizantes, essas condutas se agregam aos distintos poderes que se originam diante das crescentes ondas de violência às quais esse público é submetido, perfazendo a lógica da desigualdade que ainda assola as políticas públicas destinada ao público infantojuvenil em nosso país.

Discutindo esta relação podemos depreender que o mecanismo adotado para ouvi-los está longe de ser a escuta especial, como defende a Lei nº. 13.431/2017, pois, como afirma Souza (2022, p.72) , por que ouvir esses jovens se mantemos nossos posicionamentos sob o paradigma do “vão pagar lá dentro o que fizeram aqui fora”? Na lama da produção de subjetividades como “sementinhas do mal”? E no profundo poço do *slogan* político do “bandido bom é bandido morto?”.

Esta problemática reforça a ideia de que as ponderações no emprego do termo especial atrelado à prática da escuta no sistema de justiça não mantém uma posição equânime, ao contrário, determina quem pode e deve ter acesso ao direito de ser tratado de acordo com a sua situação peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Outrossim, traduzem o ideário dos corpos que merecem permanecer sobre o jugo da proteção do Estado e aqueles que não são passíveis de luto, como já referenciado por Butler (2021). Ao analisar tais condutas percebemos a existência de incessantes violências que se perduram ao se fazer valer a escuta neste campo jurídico de produção e reprodução de infâncias cujos corpos não se encontram na posição de merecedores de serem ouvidos ou, mais que tudo, acolhidos.

### 3.2 Conselho Federal de Psicologia: debates e posicionamentos sobre a atuação da psicóloga(o) como inquiridora

Ao adentrarmos ao âmbito da Psicologia, emerge um intenso debate acerca da função desempenhada pela psicóloga(o) jurídica(o) no contexto do Depoimento Especial de crianças e adolescentes vítimas de violência. Surge, assim, a indagação quanto à pertinência de conferir a essa profissional a responsabilidade técnica na condução do processo de depoimento, levando em consideração as nuances e especificidades estipuladas pela Lei 13.431/2017 (Brasil, 2017).

Concernente a essa problemática, o Sistema Conselhos de Psicologia, desde o ano de 2007, tem promovido discussões acerca da escuta de crianças e adolescentes envolvidos em

situações de violência, bem como sobre as diversas propostas do que atualmente é conhecido como Depoimento Especial.

A elaboração da posição adotada pelo Sistema Conselhos de Psicologia em relação à temática ocorre por meio de deliberações realizadas nos Congressos Nacionais da Psicologia (CNP), nas Assembleias das Políticas de Administração e Finanças, além de outros fóruns específicos voltados à discussão aprofundada desse assunto (CFP, 2019). Esses eventos e instâncias proporcionam um espaço propício para o diálogo democrático sobre a temática, permitindo a reflexão e construção coletiva de diretrizes e orientações relacionadas ao tema do Depoimento Especial, levando em consideração a perspectiva ética e profissional da Psicologia.

O Congresso Nacional da Psicologia (CNP), que ocorre a cada três anos, constitui um evento de relevância no contexto profissional e é resultado de um processo democrático abrangente. Por meio das etapas realizadas nos Conselhos Regionais de Psicologia (CRPs) e da subsequente fase nacional sediada em Brasília, todos os profissionais da Psicologia são convidados a se posicionar e discutir as temáticas contemporâneas relacionadas à profissão. Essa participação proporciona a oportunidade de contribuir para o projeto coletivo e a construção da história da Psicologia (CFP, 2019).

No que diz respeito à discussão do Depoimento Especial, os Congressos Nacionais da Psicologia (CNPs) têm adotado deliberações que expressam posicionamentos contrários à implementação dessa prática desde o ano de 2007 (CFP, 2019), independentemente das variações de terminologia utilizadas (Depoimento sem Dano, Inquirição ou Depoimento Especial). A seguir, apresentaremos algumas decisões que refletem a posição adotada pelos CNPs em relação a essa temática.

Durante o VI Congresso Nacional da Psicologia (CNP), realizado em Brasília de 14 a 17 de junho de 2007, foi aprovada uma moção que estabelece o não reconhecimento do Depoimento Sem Dano como prática psicológica válida (CFP, 2019). Foi estabelecido que as atribuições propostas à psicóloga(o) no contexto da lei do Depoimento sem Dano não estão em consonância com as práticas profissionais reconhecidas pela Psicologia, sendo consideradas incompatíveis com as atividades próprias do campo de atuação da(o) psicóloga(o). A moção intitulada "CONTRÁRIA AO PROJETO DE LEI Nº 4126/2004 (DEPOIMENTO SEM DANO-DSD), DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, EM TRAMITAÇÃO NO SENADO DESDE 23 DE MAIO DE 2007" estabelece que:

O Projeto de lei supracitado institui a prática do chamado Depoimento sem Dano (DSD) como parte das atribuições dos psicólogos que atuam no Poder Judiciário, em Varas de Infância e Juventude. Entendemos que a atuação da(o) psicóloga(o) no DSD, contemplado no Projeto de lei, não diz respeito à prática psicológica. Como tal, não deve fazer parte do elenco de atividades das(os) psicólogas(os) que atuam nas Varas de Infância e Juventude. Consideramos que a atuação da(o) psicóloga(o) no DSD indiferencia a(o) profissional psicóloga(o), fazendo-o assemelhar-se a mero inquiridor, ainda que com o intuito, de resto legítimo, de proteger da revitimização crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual, revitimização essa representada pelo estresse emocional advindo do contato, em sala de audiência, com o suposto abusador ou seus representantes legais. Consideramos ainda ser o espaço de atuação da(o) psicóloga(o) nas Varas de Infância e Juventude aquele em que a(o) profissional pode estabelecer com o atendido o enquadre próprio a uma abordagem psicológica. Dessa forma, é nesse enquadre técnico que a contribuição da(o) profissional de Psicologia pode se fazer produtiva e diferenciada, na forma da entrevista psicológica e de outros procedimentos que a(o) técnica(o) psicóloga(o) julgar cabíveis. Tais prerrogativas técnicas ficam prejudicadas com a solicitação dirigida a essa(esse) profissional no sentido de meramente repetir a fala e a lógica das(os) operadoras(es) jurídicas(os) (CFP, 2019, p. 9).

Durante o VII Congresso Nacional da Psicologia (CNP), ocorrido em Brasília no período de 03 a 06 de junho de 2010, foi aprovada uma nova moção (MOÇÃO PELA APROVAÇÃO DA RESOLUÇÃO QUE VEDA A PARTICIPAÇÃO DOS PSICÓLOGOS EM METODOLOGIAS E SALAS DE INQUIRIÇÃO ESPECIAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS OU TESTEMUNHAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL) que reiterou a posição de que o Depoimento sem Dano/Inquirição não constitui uma prática psicológica (CFP, 2019). Além disso, ressaltou-se que não é atribuição da(o) psicóloga(o) desempenhar o papel de inquiridora:

Apoiamos a aprovação da Resolução que veda a participação das(os) psicólogas(os) em metodologias e salas de inquirição especial de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência sexual, por considerarmos que esta prática não é reconhecida como atribuição e nem competência de psicólogas(os). Consideramos que não é função da(o) psicóloga(o) servir como inquiridor na busca de uma suposta verdade judicial com o objetivo de criminalizar o suposto agressor; ele poderá participar do processo judicial através do seu trabalho junto da autoridade judicial, mas visando sempre o interesse da criança, a restauração dos laços sociais, a saúde mental, a convivência familiar, a elaboração de conflitos, como prevê o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), utilizando técnicas e metodologias reconhecidas e aprovadas pelo Código de Ética do Psicólogo, e não como inquiridor (CFP, 2019, p. 10).

O VIII Congresso Nacional da Psicologia (CNP), realizado em Brasília de 30 de maio a 2 de junho de 2013, também promoveu deliberações relacionadas ao tema do Depoimento sem Dano (CFP, 2019). O objetivo central dessas deliberações consistiu em assegurar a efetiva implementação da Resolução CFP n.º10/2010. Adicionalmente, o congresso recomendou que o Sistema Conselhos de Psicologia promovesse campanhas de conscientização direcionadas à escuta de crianças e adolescentes:

#### 2.11 - Justiça: crianças e adolescentes.

Manter a discussão sobre a atuação da(o) psicóloga(o) na escuta de crianças e adolescentes em situação de violação de direitos visando à garantia da Resolução CFP n.º 10/2010 (CNP, 2013, p. 35 *apud* CFP, 2019, p. 12).

#### 3.15 - Políticas públicas — criança e adolescente

[...]

Que o Sistema Conselhos de Psicologia promova campanhas de esclarecimento da opinião pública e operadores do sistema de garantias de direitos sobre a escuta de crianças, reafirmando que a prática de inquirição de crianças e adolescentes vítimas de violência é uma forma de violação de Direitos Humanos (CNP, 2013, p. 51 *apud* CFP, 2019, p. 12).

O IX Congresso Nacional da Psicologia (CNP), realizado em Brasília nos dias 16, 17, 18 e 19 de junho de 2016, reuniu uma ampla participação de mais de quinze mil pessoas, incluindo profissionais de Psicologia, estudantes de Psicologia e convidados(as), por meio de um processo participativo abrangente que ocorreu em várias etapas (CFP, 2019). Durante esse congresso, também foram aprovadas diretrizes de gestão relacionadas à temática da inquirição judicial, ressaltando o compromisso dos conselhos de Psicologia na defesa pública dos direitos de crianças e adolescentes, e manifestando posicionamento contrário ao projeto de lei PL 3792/2015:

#### 2.8 Criança e adolescente

[...]

4) Que o Sistema conselhos de Psicologia defenda publicamente os direitos das crianças e adolescentes ressaltando as condições necessárias para a sua proteção integral como posicionamento ético, político e técnico, considerando as produções no campo da ciência e da profissão psicológica, articulando junto com o executivo, o legislativo e o judiciário estratégias de afirmação e efetivação do sistema de garantia de direitos, historicizando a concepção de infância e juventude, facilitando a socialização do Estatuto da Criança e do Adolescente, pontuando a singularidade da criança e do(a) adolescente. De forma que o CFP se posicione contrário a projetos de lei, em especial ao PL 3792/2015, que estabelece o sistema de garantia de direitos de crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violência, e dá outras providências, e artigos 192 a 196 da reforma do código de processo penal referente à inquirição de crianças e adolescentes. Que o Conselho Federal de Psicologia se posicione contrário à produção de provas em processos judiciais, como a escuta especial (CNP, 2016, p. 26 *apud* CFP, 2019).

Outro ponto fundamental para contextualizar o debate em torno do Depoimento Especial está intrinsecamente ligado à promulgação da Resolução CFP nº 010/2010, que instituiu a regulamentação da Escuta Psicológica de Crianças e Adolescentes envolvidos em situações de violência no contexto da Rede de Proteção. A mencionada Resolução, ao estabelecer uma diferenciação clara entre a escuta psicológica e a inquirição judicial ou tomada de depoimento, delimita que profissionais de Psicologia não devem assumir o papel

de inquiridores durante o atendimento de crianças e adolescentes em situação de violência (CFP, 2019), afirmando em suas considerações iniciais que:

A escuta de crianças e de adolescentes deve ser — em qualquer contexto — fundamentada no princípio da proteção integral, na legislação específica da profissão e nos marcos teóricos, técnicos e metodológicos da Psicologia como ciência e profissão. A escuta deve ter como princípio a intersetorialidade e a interdisciplinaridade, respeitando a autonomia da atuação do psicólogo, sem confundir o diálogo entre as disciplinas com a submissão de demandas produzidas nos diferentes campos de trabalho e do conhecimento. Diferencia-se, portanto, da inquirição judicial, do diálogo informal, da investigação policial, entre outros (CFP, 2010, p. 3).

Após as considerações iniciais, a referida resolução se estrutura em três partes distintas, são elas: (1) Princípios norteadores da Escuta Psicológica de Crianças e Adolescentes envolvidos em situação de violência; (2) Marcos referenciais da Escuta Psicológica de Crianças e Adolescentes envolvidos em situação de violência; e (3) Referenciais técnicos para o exercício profissional da Escuta Psicológica de Crianças e Adolescentes envolvidos em situação de violência.

A primeira parte engloba os princípios fundamentais que norteiam a abordagem da Escuta Psicológica no atendimento a crianças e adolescentes. Nessa seção, destaca-se a necessidade de os profissionais da Psicologia adotarem uma perspectiva crítica, considerando as dinâmicas de poder presentes nesse contexto específico. Ademais, enfatiza-se a importância de buscar a integralidade no processo de atendimento, bem como de buscar constantemente o aprimoramento profissional e exercer a autonomia teórica, técnica e metodológica. Esses princípios e diretrizes ético-políticas norteiam a atuação dos psicólogos, em consonância com os valores e objetivos da Psicologia (CFP, 2010).

A segunda seção dedica-se aos marcos referenciais da Escuta Psicológica, os quais fornecem os fundamentos teóricos e conceituais essenciais para embasar a prática profissional nesse contexto. É enfatizado que, durante a Escuta de Crianças e Adolescentes, a psicóloga(o) deve realizar o acolhimento, levando em consideração a análise contextual da demanda e respeitando os direitos desses indivíduos, fundamentado no compromisso ético-político inerente à profissão. Além disso, no acompanhamento, a psicóloga(o) tem a responsabilidade de fornecer suporte tanto à criança quanto ao adolescente e suas respectivas famílias, visando potencializá-los como protagonistas de suas próprias histórias (CFP, 2010).

Na terceira parte da resolução, são apresentados os referenciais técnicos que orientam o exercício profissional da Escuta Psicológica. Essa seção aborda diretrizes específicas referentes a metodologias, técnicas de intervenção e considerações éticas a serem observadas durante o processo de atendimento. A psicóloga(o) é orientada a considerar a complexidade

das relações afetivas, familiares e sociais que influenciam o desenvolvimento, reconhecendo a importância do sigilo como meio de garantir os direitos humanos e a proteção dos atendidos. É enfatizada a necessidade de disponibilizar um ambiente físico adequado que proporcione privacidade, juntamente com recursos técnicos que assegurem a qualidade do atendimento. A colaboração em rede também é mencionada, com a realização de encaminhamentos de acordo com a legislação, visando a uma abordagem integral. A psicóloga(o) deve respeitar o desejo de livre expressão do atendido, reconhecendo esse momento como um processo emancipatório. Suas intervenções devem ser fundamentadas em referencial teórico, técnico e metodológico cientificamente embasados, além de seguir princípios éticos e legais. O trabalho em equipe multiprofissional é valorizado, respeitando-se a especificidade e os limites de intervenção de cada profissional envolvido. Por fim, *é vedada a(o) psicóloga(o) assumir o papel de inquiridora no atendimento de crianças e adolescentes em situação de violência* (CFP, 2010).

A publicação da Resolução em questão, portanto, representa um marco relevante no âmbito do debate sobre a prática do depoimento especial realizado por profissionais da Psicologia. Tendo por objetivo estabelecer uma distinção clara entre a escuta psicológica e os procedimentos de inquirição judicial, bem como quaisquer outras formas de processo investigativo ou de tomada de depoimento. É enfatizado que as prerrogativas e abordagens inquisitórias não são elementos integrantes do referencial teórico e prático da Psicologia. Adicionalmente, a Resolução proporciona uma abordagem abrangente no que tange à prática da escuta psicológica de crianças e adolescentes, fornecendo embasamento teórico, conceitual e técnico que sustenta a atuação das psicólogas(os) nesse domínio específico.

Todavia, em 26 de abril de 2013, o magistrado da 1ª Vara da Justiça Federal do Ceará emitiu uma decisão que suspendeu a Resolução CFP nº 10/2010 em todo o Território Nacional. A justificativa apresentada foi a existência de um vício formal na resolução, ou seja, alegou-se que somente por meio de uma lei seria possível estabelecer a restrição que proibia a psicóloga(o) de assumir o papel de inquiridora, conforme previsto na referida resolução.

Em resposta à suspensão da Resolução CFP nº 10/2010, o Conselho Federal de Psicologia (CFP) defendeu que seu objetivo ao criar tal resolução era proteger crianças e adolescentes contra a revitimização. Para isso, a escuta psicológica de crianças e adolescentes envolvidos em situações de violência foi regulamentada, estabelecendo uma rede de proteção para vítimas e testemunhas em situação de vulnerabilidade. Diante da relevância do tema e das violações de direitos identificadas durante a inquirição de crianças e adolescentes, o Sistema Conselhos empenhou-se em manter em constante discussão essa temática e adotar

todas as medidas necessárias para preservar a autonomia dos profissionais da Psicologia, assegurando, de forma efetiva, os direitos das crianças e dos adolescentes. Vejamos a posição do CFP diante da suspensão da presente Resolução:

O Conselho Federal de Psicologia ao editar a Resolução CFP n.º 010/10 buscou proteger a criança e o adolescente de uma possível revitimização, razão pela qual regulamentou a escuta psicológica de crianças e adolescentes envolvidos em situação de violência, criando, portanto, uma rede de proteção às vítimas, testemunhas em situação de vulnerabilidade.

No entanto, o ato normativo editado vem sendo questionado judicialmente em vários Estados, por supostamente haver um vício formal, ou seja, somente lei poderia prever tal limitação.

[...]

Portanto, a Resolução CFP n.º 010/2010 encontra-se suspensa, em todo o território nacional, e o sistema conselhos, em razão da determinação judicial, se absterá de fiscalizar profissionais em razão da inobservância do ato normativo questionado. Considerando a importância da matéria e identificadas violações de direitos durante a realização de inquirição de crianças e adolescentes, o Sistema Conselhos mantém esse assunto em pauta e continua empenhando todas as medidas cabíveis a fim de preservar a autonomia do profissional de Psicologia e efetiva garantia dos direitos da criança (CFP, 2019, p. 47-48).

No dia 13 de março de 2020, o Conselho Federal de Psicologia emitiu a Resolução CFP n.º 02/2020, determinando a revogação definitiva da Resolução CFP n.º 10/2010 por ordem da 1ª Vara da Justiça Federal do Ceará. Em decorrência dessa revogação, o CFP esclareceu que todos os processos ético-disciplinares relacionados à mencionada resolução devem ser arquivados (CFP, 2020).

Conclui-se, portanto, que o Conselho Federal de Psicologia expressa sua posição contrária à prática do Depoimento Especial realizado por psicólogas(os), tanto nos congressos nacionais de Psicologia quanto em resoluções específicas que abordam o assunto. O CFP enfatiza que não é atribuição da(o) psicóloga(o) desempenhar o papel de inquiridora e ressalta a falta de autonomia concedida aos profissionais nesse contexto, que se encontram sujeitos a um cenário de submissão ao implementar essa proposta. Diante dessas considerações, entende-se que a atuação da(o) psicóloga(o) na condução desse tipo de inquirição judicial é considerada inadequada segundo o Conselho, ferindo os princípios éticos da profissão.

A seguir serão ressaltados os debates (e embates) que modelam este campo, levando em consideração a análise das produções acadêmicas selecionadas, as quais apresentam os diversos posicionamentos e divergências que o Depoimento Especial encontra enquanto método de inquirição destinado a crianças e adolescentes, e, principalmente, sobre seu exercício tendo em vista o emprego de profissionais de Psicologia que estão sendo inseridos nesse cenário.

#### **4 AS TENSÕES EM TORNO DA PROPOSTA DO DEPOIMENTO ESPECIAL: METODOLOGIA, ANÁLISE DE DADOS E DISCUSSÃO**

Discutiremos neste último capítulo as fases de análise desta pesquisa, apresentando o caminho percorrido para obtenção dos resultados que serão, sequencialmente, postos em debate. Trata-se de uma pesquisa bibliográfica, de cunho qualitativo, cujos critérios iniciais de busca se deu a partir da utilização do banco de dados Google Acadêmico. Para tanto, os marcadores que serviram de base consistiram na utilização conjunta dos termos Depoimento Especial; Psicologia Jurídica; e Resolução CFP Nº 10/2010.

Apresentaremos, com isso, como se deu o processo de filtragem dos dados obtidos até a chegada ao material de análise, o qual buscou enfatizar os objetivos a que esta pesquisa se propôs a alcançar a partir das temáticas que envolveram a atuação da(o) psicóloga(o) jurídica(o) em torno da justiça e da prática do Depoimento Especial, buscando entender, portanto, a problemática em torno da atribuição do papel de inquiridora atribuído a mesma, que, como veremos a seguir, suscita discussões tanto em termos institucionais quanto entre os próprios profissionais da Psicologia.

Dentro dessas determinações, cabe ressaltar que a análise dos dados revelados se deu à luz da Análise de Conteúdo de Bardin (2016), cujos resultados deram origem a três categorias, as quais serão discutidas subsequentemente.

Assim sendo, essa pesquisa teve como objetivo geral analisar as controvérsias em torno da atribuição da(o) psicóloga(o) jurídica(o) na metodologia de Depoimento Especial, considerando as diferentes perspectivas que cercam o papel da(o) mesma(o) nesse contexto.

Além disso, teve como seus objetivos específicos: investigar os princípios e diretrizes que presidem a inserção da(o) profissional de Psicologia no sistema de justiça mediante sua atuação como inquiridora no processo de escuta de crianças e adolescentes em situação de violência diante da prática do Depoimento Especial; avaliar perspectivas e levantamentos quanto a publicação da resolução CFP nº 010/2010 e sua revogação sob sentença proferida no judiciário, com um foco específico nas posições adotadas pelo Conselho Federal de Psicologia em relação à prática do Depoimento Especial; e, ainda, verificar qual conduta da profissional

da área está respaldada pelas diretrizes de proteção da criança e do adolescente e de acordo com os pressupostos éticos promulgados pelo Conselho Federal de Psicologia.

Como pontuado, a respectiva pesquisa tem caráter bibliográfico, estando ancorada nos princípios da abordagem qualitativa, seguindo os pressupostos de Minayo (2010, p.57). De acordo com a autora, tal abordagem “se aplica ao estudo da história, das relações, das representações, das crenças, das percepções e das opiniões, produtos das interpretações que os humanos fazem a respeito de como vivem, constroem seus artefatos e a si mesmos, sentem e pensam”.

Com fundamentação teórica, o método qualitativo possibilita revelar e interpretar as informações que não se encontram explicitamente mencionadas, podendo-se com ele criar novas abordagens e determinar a origem de novas categorias e conceitos ao longo da fase de investigação, como assim se propôs essa pesquisa.

Quanto à pesquisa bibliográfica, essa é determinada a partir da busca de soluções em torno do objeto de estudo proposto. Tem caráter histórico, pois determina-se ao longo do tempo, além de envolver a consciência dos sujeitos através da atribuição de sentido aos fatos ocorridos e já publicados. De acordo com Fonseca (2002, p.32), a mesma é realizada mediante “[...]levantamento de referências teóricas já analisadas, e publicadas por meios escritos e eletrônicos, como livros, artigos científicos, páginas de web sites”. O mesmo complementa ainda que

Qualquer trabalho científico inicia-se com uma pesquisa bibliográfica, que permite ao pesquisador conhecer o que já se estudou sobre o assunto. Existem porém pesquisas científicas que se baseiam unicamente na pesquisa bibliográfica, procurando referências teóricas publicadas com o objetivo de recolher informações ou conhecimentos prévios sobre o problema a respeito do qual se procura a resposta (Fonseca, 2002, p. 32).

No que concerne os procedimentos metodológicos utilizados para a realização desta pesquisa, determinou-se o uso do banco de dados Google Acadêmico em sua aba de pesquisa avançada, no qual as buscas foram guiadas a partir de descritores em português associados a temática abordada, sendo assim definidos: “Depoimento Especial” AND “Psicologia Jurídica” AND “Resolução CFP N° 10/2010”.

Durante o levantamento de dados resultaram 91 publicações, as quais englobaram livros, artigos científicos, monografias, dissertações de mestrado e teses de doutorado (tanto

da área da Psicologia quanto das demais áreas), revistas, além de normativas nacionais e internacionais referentes ao assunto.

Todavia, para se chegar aos dados que seriam analisados, foi estabelecido de antemão critérios de inclusão e exclusão. Os *critérios de inclusão* utilizados foram: ser artigo científico proveniente do respectivo intervalo de tempo de 2010 a 2022, além de conter primordialmente as discussões em torno da atuação da(o) psicóloga(o) frente ao Depoimento Especial. Já entre os *critérios de exclusão* estavam: ser tese, dissertação, trabalho de conclusão de curso, revistas e os demais que não se encaixavam nos critérios de inclusão, não estar ancorado no intervalo de tempo determinado, não ser da área de conhecimento da Psicologia e, por fim, não mencionar diretamente termos associados às palavras-chave utilizadas para a realização inicial da pesquisa.

Cabe salientar que as produções acadêmicas excedentes que não englobam os critérios de inclusão previamente citados não foram excluídas *a priori*, pois o uso destas se fariam necessárias no decorrer da escrita para fundamentar teoricamente as demais partes presentes neste trabalho.

Uma vez estabelecidos os critérios de inclusão e exclusão, prosseguimos para a etapa de filtragem. A primeira etapa consistiu na exclusão das produções que não contemplavam a estrutura de artigo científico, resultando desta um total de 27 artigos. Após uma leitura minuciosa destes, caracterizando a segunda etapa de filtragem, a qual guardou os critérios de exclusão, restou uma quantidade de 10 artigos, que seguiram para os primeiros passos da análise com o auxílio do *software* de análise de dados qualitativa Iramuteq<sup>9</sup>.

Criado em 2009, por Pierre Ratinaud, o *software* Iramuteq tem sua utilização voltada à análise de elevada quantidade de materiais expressos verbalmente. Com sua interface em R<sup>10</sup> “*pour les Analyses Multidimensionnelles de Textes et de Questionnaires*”<sup>11</sup> (Salviati, 2017, p.4) é caracterizado como um *software* gratuito, de código fonte aberto<sup>12</sup>. Seu uso é atribuído tanto aos estudos das ciências humanas quanto sociais, podendo realizar análises estatísticas

<sup>9</sup> O uso do *software* se justifica devido a necessidade de uma análise minuciosa no que tange a metodologia do Depoimento Especial, tendo em vista propor uma discussão mais aprimorada acerca dos dados observados mediante os artigos selecionados, cumprindo com o que nos propomos a debater a partir dos nossos objetivos.

<sup>10</sup> Permite a análise qualitativa dos dados recuperando-se no *corpus* textual os segmentos de texto que se associam às classes existentes, fazendo com que se obtenha estatisticamente as palavras significativamente presentes em determinado contexto.

<sup>11</sup> Para a Análise Multidimensional de Textos e Questionários (Salviati, 2017, p. 4, tradução nossa).

<sup>12</sup> Significa que qualquer pessoa pode inspecionar, modificar e aprimorar, solucionando erros ou promovendo melhorias.

de diversos textos, utilizando não só a *Classificação Hierárquica Descendente - CHD* (como é comum em outros *softwares* de mesma configuração), como também outros tipos de análises lexicais.

As funcionalidades do *software* englobam identificar o contexto em que os materiais transcritos se encontram, dividindo-os em partes de acordo com a natureza e grau de proximidade que eles estabelecem entre si, os quais são posteriormente situados em classes hierárquicas. Entre as etapas realizadas está a preparação dos dados e a escrita de *scripts*<sup>13</sup> que são postos à análise, tendo, porventura, os resultados exibidos através da interface utilizada pelo programa.

Há no software cinco tipos de análises disponíveis, sendo elas as *Estatísticas Textuais*, *Especificidades e Análise Fatorial de Correspondência (AFC)*, *Classificação Hierárquica Descendente (CHD)*, *Análise de Similitude* e, por fim, a *Nuvem de Palavras*. Entretanto, cabe ressaltar que durante o processo de análise ao qual os dados desta pesquisa foram submetidos se deu a exclusão da *Análise de Similitude* por esta não cumprir com os critérios de elegibilidade das informações fornecidas.

As *Estatísticas Textuais*, a primeira a ser realizada, consistiu em executar estatísticas simples em torno do *corpus* textual construído através do conjunto dos artigos selecionados de antemão, culminando na identificação e reformatação das unidades de texto, além de identificação da quantidade e frequência com que as palavras se apresentavam, tendo como resultado o número e segmentos de texto, número de ocorrências, frequência média atribuída a cada palavra, além da frequência total e a classificação das classes gramaticais, levando em consideração a configuração do vocabulário estabelecido.

A segunda etapa de análise por intermédio do software se deu a partir da categoria *Especificidades e Análise Fatorial de Correspondência (AFC)*. A primeira relaciona-se a análise dos textos no que tange às variáveis estabelecidas pelo pesquisador. Todavia, na pesquisa em questão deu-se preferência pela opção *modalidade* presente nas configurações da referida análise por esta contemplar todos os artigos e não somente um deles, como é previsto na opção em que a análise se dá por variáveis. Já a *AFC* consiste na representação gráfica dos dados obtidos, revelando a proximidade estabelecida entre as classes e palavras.

---

<sup>13</sup> Códigos de programação.

Por conseguinte, a terceira etapa foi caracterizada pela realização da *Classificação Hierárquica Descendente* de acordo com o *Método de Reinert*. Segundo estabelecido pelo Manual do Iramuteq, esta se configura como uma das análises mais importantes existentes no *software*. Nessa, há a utilização das segmentações do *corpus* textual em conjunto com a lista de formas e o dicionário correspondente a fim de criar um sistema hierárquico de classes.

A análise segundo o *Método de Reinert* é realizada no que tange a obtenção de classes de *segmentos de texto (ST)* com o intuito de revelar tanto a proximidade entre a mesma classe quanto a distância correspondente entre as classes diversas, levando em consideração a proximidade léxica apresentada. Além disso, parte do pressuposto de que palavras pertencentes a contextos semelhantes fazem parte do mesmo constructo lexical, inserindo-se, dessa forma, em conjuntos específicos de representação.

A realização desta análise dentro da presente pesquisa deu origem a cinco classes, cada qual determinada a partir da proximidade e distância das palavras encontradas nos artigos, tendo em vista os respectivos sentidos emergidos diante de cada contexto. Estas serão parte das discussões realizadas posteriormente.

Por fim, a *nuvem de palavras*, última etapa realizada com o auxílio do *software* consistiu em um agrupamento de conjunto de palavras, organizadas e estruturadas em formato de nuvem, cuja localização e tamanho foi determinado pela frequência e importância que estas detinham no *corpus textual*.

Finalizadas tais etapas, seguimos para a criação das categorias como parte do processo de análise de conteúdo proposta por Bardin (2016), a qual será descrita na sequência, juntamente com os resultados apresentados e as discussões destes.

#### 4.1 Análise de Conteúdo como método

A análise das produções acadêmicas que subsidiaram a presente pesquisa se deu através do método de análise de conteúdo de Bardin, em conjunto com os mecanismos de análise propostos pelo *software* de análise de dados qualitativa Iramuteq. Assim, podemos definir a análise de conteúdo como

Um conjunto de técnicas de análise das comunicações visando obter por procedimentos sistemáticos e objetivos de descrição do conteúdo das mensagens indicadores (quantitativos ou não) que permitam a inferência de conhecimentos

relativos às condições de produção/recepção (variáveis inferidas) dessas mensagens (Bardin, 2016, p. 48).

Segundo Bardin (2016), esta metodologia tem por objetivo a realização de inferências lógicas e embasadas, levando em consideração todo o processo que envolve a origem das mensagens, abarcando tanto os fatores acerca do emissor e do seu contexto, como também, se caso for, as implicações oriundas das mesmas.

No que tange o processo de organização da análise, Bardin (2016) salienta três polos cronológicos, podendo ser definidos como: *a pré-análise; a exploração do material; e o tratamento dos resultados, a inferência e a interpretação.*

O primeiro deles - *a pré-análise* - é considerado a fase de organização propriamente dita. De acordo com Bardin (2016), a mesma tem como objetivo a sistematização das ideias iniciais a fim de conduzir os processos posteriores. Nesse sentido, liga-se a três fatores: a escolha dos documentos postos à análise; a formulação de hipóteses e objetivos a serem considerados; além da elaboração de indicadores que possam fundamentar a interpretação final. Cabe ressaltar, como propõe a mesma autora, que estes fatores não necessariamente devem seguir uma ordem, pois, independentemente disso, são capazes de convergir e interligar-se durante todo o processo.

A *leitura flutuante* representa a primeira parte desta etapa a ser realizada e envolve o primeiro contato com os documentos a serem analisados. Bardin (2016) ressalta que o termo "flutuante" refere-se a uma analogia com a atitude exercida pelo psicanalista. A partir da mesma, a leitura vai ficando, passo a passo, mais precisa. Já a *escolha dos documentos* configura a segunda parte. No caso da presente pesquisa os documentos são artigos científicos. Infere sobre ela algumas regras, tais como: regra da exaustividade, que consiste na não exclusão de documentos, e é complementada pela não seletividade; a regra da representatividade; a regra da homogeneidade e, por fim, a regra da pertinência.

A última parte desse processo envolve a *formulação das hipóteses e dos objetivos*. Para Bardin (2016, p. 98), “uma hipótese é uma afirmação provisória que nos propomos verificar (confirmar ou infirmar), recorrendo aos procedimentos de análise”. Consiste em suposições sobre determinado fato até a chegada à confirmação do mesmo. Já os objetivos caracterizam-se pela “finalidade geral a que nos propomos (ou que é fornecida por uma instância exterior), o quadro teórico e/ou pragmático, no qual os resultados obtidos serão utilizados” (Bardin, 2016, p. 98). Na presente pesquisa, estabeleceu-se como objetivos

centrais entender a controvérsia em torno da atribuição da(o) psicóloga(o) jurídica(o) como responsável técnica pelo procedimento de Depoimento Especial, explorando as diversas perspectivas que cercam o papel da profissional nesse contexto, considerando como hipótese preliminar a possível inadequação da(o) psicóloga(o) à metodologia do Depoimento Especial. Tal consideração se fundamenta nas controversas atribuições associadas aos profissionais técnicos responsáveis pela inquirição, atribuições essas que extrapolam os limites da prática psicológica.

Nessa primeira etapa, pudemos ter contato com as 10 produções acadêmicas que foram submetidas a etapa posterior proposta por Bardin (2016): a fase de *exploração do material*. Nela, foram identificados alguns pontos que serviram como base para as etapas subsequentes.

A *exploração do material* é, segundo Bardin (2016), a etapa mais dispendiosa do processo de análise, sendo ela responsável pelas fases de operação de codificação do material, assim como da decomposição e enumeração do mesmo. Isso refere-se a um detalhamento maior das informações obtidas.

Nesta etapa se deu a realização de uma leitura minuciosa das produções acadêmicas selecionadas no primeiro momento, as quais foram posteriormente direcionadas para o *software* Iramuteq, responsável por contribuir com a realização das demais fases que compõem a mesma.

Inicialmente, tivemos que compor o *corpus textual* de acordo com a obrigatoriedade do *software*. Para a preparação do mesmo foi utilizado um editor de texto, concentrando nele todos os 10 artigos previamente selecionados. Para tanto, se estabeleceu uma linha de comando sequencialmente posta para cada um deles, assim representada por (\*\*\*\* \*artigo\_1 ao \*\*\*\* \*artigo\_10). Por conseguinte, houve a exclusão dos respectivos caracteres existentes nos textos que poderiam ocasionar erros na produção das análises, entre eles: reticências (...), aspas (“), apóstrofes (‘), hífen (-), cifrão (\$), porcentagem (%) e asterisco (\*). Este último foi exclusivamente utilizado para estabelecer os comandos necessários no início de cada artigo. Na sequência, o *corpus* foi salvo como documento de texto (.txt), utilizando a codificação de caracteres no padrão correspondente *UTF - 8*.

Em seguida, o *corpus textual* salvo foi importado para o *software* Iramuteq, dando início ao emprego das técnicas e procedimentos para a análise do conteúdo estabelecido.

Após a importação do *corpus* para o *software*, iniciou-se a primeira análise denominada de *estatísticas textuais*, assim apresentada em momentos anteriores. Nesta, obteve-se como resultado o reconhecimento da totalidade dos 10 textos importados, culminando em um número de ocorrências de 62921 (representando o número total de palavras presentes no corpus textual), além de 4679 formas (composto pelas palavras ativas e suplementares contidas no conjunto de artigos analisados), 1980 hápax (ou seja, palavras com frequência única no texto), e uma média de ocorrência por texto no total de 6292.10. Isto é, a mesma apresentou a quantidade das palavras presentes no corpus textual, além da frequência destas e de suas formas derivadas.

Na respectiva análise aparecem representadas as palavras que assumem maior frequência. Conforme analisado, é possível perceber nesse cenário uma proporção em que poucas palavras presentes no *corpus* aparecem em uma quantidade elevada, enquanto muitas se mostram em uma quantidade mínima.

A segunda etapa de processamento das informações consistiu na denominada *Especificidades e Análise Fatorial de Correspondência (AFC)*. Esta análise apresentou as palavras que apareceram em uma frequência superior a 10 vezes, como estabelecido previamente nas configurações, assim como a potência destas em cada modalidade selecionada, ou seja, por cada artigo. Interpretando os resultados obtidos, notou-se que algumas palavras encontravam-se com uma frequência maior em determinados artigos em detrimento de outros.

Por conseguinte, se deu a análise utilizando a *Classificação Hierárquica Descendente (CHD)* de acordo com o *Método de Reinert*. Nesta, se estabeleceu a relação entre as classes de *segmentos de texto (ST)*, tendo em vista as semelhanças de vocabulário encontradas em torno de cada classe e as diferenças no vocabulário de cada uma no que tange às demais. Tais *segmentos de texto (ou Unidade de Contexto Elementar - UCE)* são provenientes das *Unidades de Contexto Inicial*.

Na presente análise obteve-se um aproveitamento de 87,76% dos dados analisados, culminando com a formação de cinco classes<sup>14</sup>. Essas classes ilustram a conexão existente

---

<sup>14</sup> Cada classe revela um conjunto de segmentos de textos, organizados de acordo com as semelhanças e diferenças entre si. Representa uma fase importante na criação posterior das categorias por contribuir com a análise das informações, tendo em vista o contexto em que cada uma está inserida.

entre as palavras que estão interligadas entre si. Esse processo facilita a formação e a interpretação das estruturas de cada categoria, além de nos conduzir à compreensão das semelhanças e diferenças que regem as informações obtidas.

Verifica-se na totalidade dos resultados obtidos que a *classe 1* corresponde a uma quantidade de *segmentos de texto* de 267 com um percentual equivalente a 17,01%, a *classe 2* com 363 (23,12%), a *classe 3* com um total de 488 (31,08%), a *classe 4* com 223 (14,2%), e, por último, a *classe 5* com uma quantidade de 229 *segmentos de texto* e um percentual de 14,59%. Com isso, é possível observar que a classe 3 engloba a maior parte do *corpus*.

Quadro 1 - Detalhamento das classes correspondentes concomitante aos segmentos de texto e o percentual equivalente

Classes	Segmentos de Texto (ST)	Percentual
1	267	17,01%
2	363	23,12%
3	488	31,08%
4	223	14,2%
5	229	14,59%

Fonte: elaborado pelos autores

Ao analisar os dados, nota-se que a classe 1 está representada pelo artigo 4, enquanto a classe 2, pelos artigos 1, 2 e 5. Porquanto, a classe 3 engloba os artigos 6, 7 e 10, já a classe 4 mantém em sua estrutura os artigos 8 e 9. Por fim, a classe 5 é formada unicamente pelo artigo 3.

No quadro a seguir está representada a numeração equivalente a cada artigo, concomitante ao título, autores e palavras-chave.

Quadro 2 - Numeração, título, autores e palavras-chave dos artigos postos à análise.

**** *Artigo_1	Título:A escuta especializada de crianças no âmbito da justiça: a importância da autonomia do trabalho do psicólogo.	Autores: Daisy Aparecida Gomes Ferreira e Nelma Pereira da Silva	Palavras-chave: Autonomia; Escuta Especializada de Crianças; Psicólogo	Ano de publicação: 2021
----------------	--	---	---	----------------------------

**** *Artigo_2	Título: A Escuta especializada e o depoimento especial de vítimas de violação de direitos: atuação da Psicologia.	Autora: Thayara Heitich Pedro	Palavras-chave: Psicologia forense, Depoimento (processo penal), Crime sexual contra vulnerável	Ano de publicação: 2020
**** *Artigo_3	Título:A criança como sujeito e objeto entre duas formas de investigação do abuso sexual.	Autores: Luciana Piza e Sonia Albert	Palavras-chave: Ininputabilida de; Responsabilidade Subjetiva; Abuso sexual; Sexualidade infantil; Psicologia Jurídica	Ano de publicação: 2014
**** *Artigo_4	Título:A psicologia e o depoimento especial de crianças e adolescentes no âmbito judiciário: dilemas éticos profissionais e controvérsias.	Autores: Leilane Tárzia Ferreira Maia Freitas e Ana Cláudia da Silva Junqueira Burd	Palavras-chaves: Depoimento Especial; Psicologia; Dilemas éticos; Controvérsias; ECA	Ano de publicação: 2018
**** *Artigo_5	Título: Atuação de Psicólogos em Alegações de Violência Sexual: Boas Práticas nas Entrevistas de Crianças e Adolescentes	Autores: Carlos Aznar-Blefari; Luiziana Souto Schaefer; Cátula da Luz Pelisoli; Luísa Fernanda Habigzang	Palavras-chave: Entrevista; Prova pericial; Abuso sexual na infância	Ano de publicação: 2020

**** *Artigo_6	Título: Depoimento Especial: Para Além do Embate e pela Proteção das Crianças e Adolescentes Vítimas de Violência Sexual	Autores: Cátula Pelisoli; Veleda Dobke; Débora Dalbosco Dell'Aglio	Palavras-chave: Depoimento especial, depoimento sem dano, inquirição, abuso sexual, Psicologia Jurídica.	Ano de publicação: 2014
**** *Artigo_7	Título: A Humanização do Sistema de Justiça por meio do Depoimento Especial: Experiências e Desafios	Autores: Cátula Pelisoli; Débora Dalbosco Dell'Aglio	Palavras-chave: Abuso sexual; Psicologia jurídica; Maus tratos infantis	Ano de publicação: 2016
**** *Artigo_8	Título: Depoimento Judicial de Crianças e Adolescentes entre Apoio e Inquirição	Autores: Adriana Ribeiro dos Santos; José César Coimbra	Palavras-chave: Crianças e Adolescentes; Depoimento Judicial; Pessoa de Suporte; Psicologia Jurídica.	Ano de publicação: 2017
**** *Artigo_9	Título: Inquirição judicial de crianças: pontos e contrapontos	Autoras: Leila Maria Torraca de Brito e Daniella Coelho Parente	Palavras-chave: inquirição judicial de crianças; depoimento sem dano; psicologia jurídica.	Ano de publicação: 2012
**** *Artigo_10	Título: Depoimento de crianças: um divisor de águas nos processos judiciais?	Autoras: Leila Maria Torraca de Brito; Joyce Barros Pereira	Palavras-chave: Depoimento infantil; Inquirição infantil; Abuso sexual infantil; Psicologia	Ano de publicação: 2012

			jurídica.	
--	--	--	-----------	--

Fonte: elaborado pelos autores

Na *Classificação Hierárquica Descendente (CHD)* é possível observar a presença de duas ramificações. A primeira envolve a classe 5 isoladamente, enquanto a segunda subdivide-se, mantendo em sua estrutura as classes 1 e 2, e a 3 e 4 dividindo o mesmo espaço, como podemos ver a seguir a partir de imagens extraídas do *software Iramuteq* mediante a respectiva análise:

Imagem 2 - Classes resultantes da análise da CHD



Fonte: Iramuteq (2017)

Os conteúdos encontrados nas classes 1 e 2, além da 3 e 4 exibem uma notável semelhança entre si, ao mesmo tempo que se destacam no que tange a diferença em relação a classe 5, que permanece isolada. Isso se deve ao fato de que, à medida que ocorre um distanciamento nas ramificações da *CHD*, as conexões entre as palavras também tendem a diminuir. Em contraposição, quanto mais próximas estão as classes, maior é a ligação entre elas.

Nas classes 1 e 2, observam-se informações relacionadas à predominância de posicionamentos associados aos dilemas éticos enfrentados pelas(os) psicólogas(os) na execução do Depoimento Especial. Além disso, são abordadas questões relacionadas à postura adotada pelo Conselho Federal de Psicologia (CFP) em relação ao tema e sua inter-relação com as questões relacionadas ao direito e garantia da proteção de crianças e adolescentes

previstas em lei, respectivamente. Já nas classes 3 e 4 é possível notar as perspectivas e levantamentos quanto a utilização do DE como método de inquirição, enfocando tanto pontos favoráveis quanto desfavoráveis que envolvem o mesmo. Nesse sentido, há a própria problematização acerca da atuação do profissional de Psicologia. Por fim, na classe 5 tem-se as ponderações em torno do DE no que tange a proteção e, como contraponto, a responsabilização dos sujeitos envolvidos no procedimento.

O resultado da última forma de processamento de informações realizada no Iramuteq a partir da utilização da *Nuvem de palavras* apresentou em uma fonte maior as palavras que mais emergiram no *corpus textual*.

Nesta análise, as palavras criança/adolescente, depoimento, psicóloga(o), vítima e Direito foram as que mais se apresentaram. Estas se associam a contextos específicos, como já demonstrado em análises anteriores, se articulando entre si. A palavra criança/adolescente, por exemplo, mantém uma centralidade em relação às demais, interligando-se com as diversas questões inseridas nos artigos analisados que giram em torno da sua pessoa enquanto sujeito de direitos e indivíduo a ser protegido pelo aparelho estatal, sendo este posicionamento visto nas discussões em torno tanto da favorabilidade quanto das contrariedades que envolvem o Depoimento Especial enquanto método de inquirição.

Por conseguinte, a palavra psicólogo aparece associada às questões éticas da profissão e o posicionamento tanto dos profissionais já envolvidos no sistema jurídico no desempenho do DE, quanto dos respectivos conselhos de classe (CRP e CFP) no tocante ao assunto, fato que se constitui como nosso objeto de estudo.

Visto isso, após a realização da análise dos resultados provenientes do *software* Iramuteq tendo em vista as fases da análise de conteúdo proposta por Bardin (2011), se sucedeu a criação de três categorias de discussão, assim descritas: *Controvérsias na utilização do Depoimento Especial: Perspectivas em Debate; A ética profissional diante da atuação da(o) psicóloga(o) como inquiridor e instrumento técnico submetido aos operadores do Direito; e Refletindo sobre o papel da(o) Psicóloga(o) Jurídica(o) na interface entre a proteção e responsabilização de crianças e adolescentes a partir do DE*. Na tabela a seguir, serão apresentadas tais categorias conjuntamente associadas às produções acadêmicas nas quais as mesmas foram encontradas

Quadro 3 - Categorias identificadas nos artigos analisados

Categorias	Artigos
Controvérsias na utilização do Depoimento Especial: Perspectivas em Debate	6,7,8,9 e 10
A ética profissional diante da atuação do psicólogo(a) como inquiridor e instrumento técnico submetido aos operadores do Direito	1, 2, 4 e 5
Refletindo sobre o papel do Psicólogo Jurídico na interface entre a proteção e responsabilização de crianças e adolescentes a partir do DE	3

Fonte: elaborado pelos autores

Essas categorias foram emergidas levando em consideração alguns fatores que, como afirma Bardin (2016), são essenciais no que tange a qualidade das mesmas. São eles: a exclusão mútua; a homogeneidade; a pertinência; a objetividade e a fidelidade e, por fim, a produtividade.

Uma vez realizada a categorização, partimos para a última etapa de análise de conteúdo segundo Bardin (2016) - o *tratamento dos resultados, inferência e interpretação*, na qual, os dados oriundos das etapas anteriores foram tratados a fim de serem expostos com uma sequência lógica definida pelos autores. Em seguida serão apresentadas e discutidas as categorias de análise que foram produzidas.

#### 4.2 Controvérsias na utilização do Depoimento Especial: perspectivas em debate<sup>15</sup>

Atreladas às discussões propostas no capítulo 3 deste trabalho, será possível observar na construção da presente categoria como o método do Depoimento Especial (DE) ainda é visto no contexto atual sob a égide de diferentes perspectivas. Percebe-se, como pôde ser verificado nas palavras de Pelisoli, Dobke e Dell' Aglio (2014); Santos e Coimbra (2017); Pelisoli e Dell' Aglio (2016); Brito e Parente (2012) e Brito e Pereira (2012), com base nos artigos examinados, que não é unânime na literatura os posicionamentos sobre a utilização

<sup>15</sup> Convém destacar que os posicionamentos expressos no decorrer desta categoria servirão de base para facilitar o entendimento acerca dos prós e contras existentes quanto à atuação da(o) Psicóloga(o) Jurídica(o) na referida metodologia de Depoimento Especial, os quais serão evidenciados pela literatura analisada na categoria seguinte.

deste procedimento como técnica de inquirição de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, nem tampouco as considerações no que concerne a forma que ele tem sido abordado junto a estes sujeitos. Assim sendo, salientamos nas discussões que serão aqui apontadas os calorosos debates que guiam esse cenário marcado, de um lado, por aqueles que defendem o uso do DE como prática inovadora, e de outro, aqueles que criticam veementemente e questionam a sua eficácia.

Conforme apresentado por Brito e Parente (2012, p. 180), *artigo 9*, “a primeira justificativa para se proceder à inquirição de crianças e adolescentes se ampara em motivos que visam a facilitar o desfecho processual”, isto é, legitima-se devido ao tipo de violência praticada e do ônus da produção de prova. A partir do que foi observado no mesmo artigo, considera-se entre os posicionamentos existentes quanto ao uso da técnica, que a violência perpetrada contra crianças e adolescentes, com grande prevalência do abuso sexual, se constitui como um crime carente de materialidade e que, portanto, o depoimento da criança ou do adolescente vítima ou testemunha da violência se configuraria, na maioria das vezes, como único meio de provar o fato ocorrido, como podemos ver a seguir:

Tais circunstâncias presentes no abuso sexual infantil, aliadas ao fato de que mais de 80% dos casos ocorrem no âmbito intrafamiliar e que 90% deles não deixam vestígios no corpo da vítima trazem implicações em importante questão com a qual nós – operadores jurídicos – nos deparamos: a produção de prova do abuso sexual em juízo, tanto para afastar o abusador do convívio imediato com a criança, no intuito de protegê-la, quanto para promover a responsabilização daquele, tanto na esfera penal, quanto na cível, através das medidas cabíveis no âmbito dos juízos de famílias e da infância e juventude (Leite, 2008, p. 8 *apud* Brito; Parente, 2012, p. 180).

Sendo assim, como aponta Brito e Parente (2012), Brito e Pereira (2012) e Pelisoli, Dobke e Dell’ Aglio (2014), atrela-se ao fato de que este tipo de crime tem geralmente sua ocorrência em ambiente intrafamiliar, sendo perpetrado, em grande parte, por alguém com quem a vítima mantém laços de afinidade, não deixando vestígios, nem demais testemunhas que possam ser utilizadas como meio de prova.

De acordo com as mesmas autoras, trata-se, então, de crime subnotificado. Assim, acredita-se que o depoimento da criança/adolescente seria capaz de promover um desfecho do processo e, conseqüentemente, combateria a impunidade, responsabilizando o possível abusador tanto cível - a partir da destituição do poder familiar - quanto criminalmente, além de que consistiria no aumento do número de condenações, já que, com a execução do mesmo,

a ausência de provas materiais não se caracterizaria como um impedimento para condenar o (suposto) agressor, nem tampouco, destituiu-o do poder familiar.

Contudo, em contrapartida ao que foi apresentado, ao analisarmos as discussões propostas por Brito e Parente (2012) no *artigo 9* e Brito e Pereira (2012) no *artigo 10*, surgem questionamentos também um tanto relevantes. Estes questionamentos levantam uma preocupação sobre se o uso do Depoimento Especial (DE) para questionar crianças e adolescentes poderia priorizar a obtenção de provas em detrimento da proteção desses indivíduos. Isso porque o método parece centrado na busca por uma verdade concreta para validar os acontecimentos e punir o agressor, o que levanta debates sobre a possível instrumentalização de crianças e adolescentes na produção de provas, em vez de considerá-los como sujeitos ativos nesse processo.

Importante questão que se delinea nesse contexto refere-se à condução tomada por aqueles que integram posição de destaque no DE, como é o caso do juiz encarregado de presidir a audiência. Nesse sentido, Brito e Parente (2012), no *artigo 9*, utilizando-se das ideias de Aleixo (2008, p.107) ressaltam que, ao utilizar o procedimento como método de inquirição na busca por uma verdade que possa comprovar a autoria do (suposto) crime cometido, têm-se a permissão para que tal figura jurídica “atue como parte na produção da prova, recolhendo material que vai constituir o seu convencimento, o que compromete de maneira irreparável a sua imparcialidade no julgamento da causa”.

Outro apontamento no presente contexto, partindo da perspectiva de Alves e Saraiva (2007) e Verona e Castro (2008), é que, como complementa o *artigo 9*, “da forma como vem sendo apresentado, o DSD estaria transformando o direito de a criança falar em obrigação” (*apud* Brito; Parente, 2012, p.183), contrariando, dessa forma, o que é apresentado pelo procedimento, a partir das determinações apontadas quanto aos direitos inerentes à criança/adolescentes tendo em vista o resguardo a proteção e o favorecimento a livre expressão desses sujeitos de falar sobre a violência sofrida de uma maneira dita menos onerosa e prejudicial, os colocando, assim, diante da problemática entre o ‘poder depor’ e ‘dever depor’.

Ainda de acordo com as mesmas autoras, no *artigo 9*, ao utilizar a palavra das crianças/adolescentes como meio para o condenar o réu, poderia haver o fato de torná-los

igualmente responsáveis pela sanção imposta, ignorando, dessa forma, a possibilidade da ocorrência de outro danos que poderiam advir com a tomada de depoimento.

Dito isto, partimos então em direção a um outro ponto destacado como favorável à ocorrência da tomada de depoimento nos moldes do DE, como evidenciado de acordo com os artigos analisados. O mesmo gira em torno da garantia da criança e do adolescente serem ouvidos e da não revitimização, pois como propõe a metodologia em questão, as condições especiais postas para a tomada do depoimento evitaria que estes sujeitos tivessem que falar demasiadamente e reiteradamente sobre o ocorrido, como acontecia em audiências tradicionais, onde a vítima era reinquirida inúmeras vezes e por diversas pessoas e instituições (na delegacia de polícia, no conselho tutelar, nas unidades de saúde, no judiciário, entre outros).

Conforme apresentado no *artigo 9* por Brito e Parente (2012, p. 181),

A defesa do direito à fala da criança é frequentemente fundamentada em citações contidas nos artigos 16 e 28 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal 8.069/90, 1990), no artigo 12 da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (Unicef, 1989) e até mesmo nos artigos 5 e 227 da Constituição Federal (1988).

Segundo as autoras, com base nesses mesmos artigos, há uma forte afirmação de que a expressão das crianças nos tribunais é um direito inquestionável, ao enfatizar a importância de considerar o relato da criança com credibilidade. Tal posicionamento é ressaltado em levantamento realizado por Brito e Pereira (2012) no que tange as jurisprudências expedidas pelos Tribunais de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro, São Paulo e Rio Grande do Sul, constatando-se nos julgados afirmações quanto à valoração da palavra da criança quando utilizada como meio de prova para condenar o réu, como podemos ver a seguir:

Nos crimes sexuais, secretos pela própria natureza, a palavra da ofendida muitas vezes é a única prova de que pode se valer a acusação, assume papel preponderante e goza de presunção de veracidade, sempre que verossímil, coerente e amparada por incensurável comportamento anterior (Apelação Nº 990090737190, p. 7, TJSP *apud* Brito; Pereira, 2012, p. 288).

Porém, quanto a isso, há também aspectos desfavoráveis a considerar, conforme apontado na análise dos *artigos 9 e 10*. Embora o Depoimento Especial seja considerado um instrumento voltado à garantia do direito da criança/adolescente de se manifestar diante da violência sofrida, há observações que destacam que, diante da busca por reunir as evidências para condenar o (suposto) agressor, o ato de falar acaba por se transformar em uma obrigação, subjugando, assim, o direito de falar a uma mera necessidade processual.

Corroborando com tal entendimento, observa-se questões relacionadas a imparcialidade na realização do depoimento ao sobrepôr a palavra da criança/adolescente como fonte de prova, como apontado em pesquisa realizada com 20 profissionais de diferentes cargos do Judiciário do Rio Grande do Sul por Pelisoli e Dell’Aglío (2016, p. 416), no *artigo 8*. Fatores como a conduta dos profissionais diante do réu tendo em vista a suposta violência perpetrada representa um desencadeador nas discussões apresentadas, como pode ser visto através da fala de uma defensora quando esta afirma que no presente ambiente “[...] sempre o réu é o culpado”, ressaltando a necessidade de uma atuação que não seja pautada em transformar o mesmo “em um monstro antes de se averiguar o que de fato é”.

Entende-se que em alegações de violência praticadas contra crianças e adolescentes é comum se atribuir com precisão a um outro a culpa pelo suposto crime cometido antes mesmo que os fatos sejam destacados, se dando os posicionamentos, por vezes, unicamente devido a palavra emitida através do discurso da criança/adolescente.

Além disso, na mesma pesquisa, vê-se a imparcialidade também sendo representada no contexto de indução da criança através da realização de perguntas diretas quando esta se cala. Segundo as palavras de uma defensora, quando a criança/adolescente “se tranca, começa a indução”. Este comportamento é considerado, por uma outra defensora, como uma “[...] insistência desnecessária” (Pelisoli; Dell’Aglío, 2016, p. 416) para que estes sujeitos emitam fatos que possam comprovar a autoria do crime. Tais questões põem em cheque a não neutralidade diante da tomada de depoimento, incorrendo na possibilidade de que a fala da criança diante daquilo que lhe foi questionado possa remeter-se a fatos inverídicos que, por vezes, passam a ter uma menor relevância em meio ao processo judicial.

Nesse sentido, no *artigo 9*, Brito e Parente (2012) trazem à tona o discurso sobre a possibilidade de ocorrência de falsas denúncias que podem emergir diante da complexidade da situação que perfaz a prática do DE. De acordo com as autoras, dada a fase peculiar de desenvolvimento que envolve a criança e o adolescente, há a necessidade de se atentar, mediante a prática do depoimento, a ideia de verdade que estes detêm.

Entre os argumentos que embasam posicionamentos contrários ao DSD, há recorrente indagação quanto ao valor da verdade jurídica atribuída ao depoimento da criança ou adolescente. Sobre este fato, Brito (s.d.) interroga se as crianças assumem o compromisso de dizer somente a verdade, ressaltando também a distinção que deve ser feita entre o reconhecimento da palavra da criança e o fato de se atribuir responsabilidade jurídica à mesma (Brito; Parente, 2012, p. 183).

Segundo as mesmas autoras, é possível, nesse cenário, que estes sujeitos sequer entendem o valor das suas palavras, principalmente quando elas são empregadas para condenar outrem, conforme apresentado a seguir:

A criança, ao ser inquirida, compreenderia as consequências de suas declarações? Como se sabe, crianças possuem dificuldades para entender ou diferenciar situações carinhosas das ocorrências caracterizadas como abuso, até porque o abuso pode acontecer sem violência física. Da mesma forma, se observa que a criança, por vezes, não possui clareza sobre o fato que vivenciou, repetindo histórias que lhe foram contadas por pessoas de sua confiança, com quem mantém laços de afeto, reproduzindo fielmente afirmações que lhe foram transmitidas (Brito, 2008, p. 120-121).

Quanto a este último ponto, ressalta-se a possibilidade de ocorrência de alienação parental<sup>16</sup> ao passo que o que é reproduzido pela criança/adolescente dar-se por inteira responsabilidade de agente alheio com quem a mesma mantém relacionamento de confiança, o que acaba por tornar-se um entrave na busca pela representação da realidade tida como indispensável na condução do processo judicial.

Em meio a favorabilidade do Depoimento Especial, convém destacar, ainda, como ponto crucial à realização do depoimento nestes moldes a retirada da criança e do adolescente das salas tradicionais de audiência, evitando assim o seu constrangimento, uma vez que nas salas tradicionais estes deveriam depor até mesmo perante ao próprio acusado, como é manifestado pelo Juiz Daltoé Cezar (2007) e ressaltado de acordo com os artigos analisados.

Segundo Brito e Parente (2012, p.181), na análise do *artigo 9*, e ressaltado por Brito e Pereira (2012), no *artigo 10*, “acompanhando a justificativa de que o Depoimento sem Dano evitaria a revitimização ou dano secundário da criança, com frequência se encontrou a alegação de que este procedimento deve ser realizado em sala ambientada para a mesma”, pois considera-se que, por meio desta, a criança e o adolescente se encontraria em um ambiente mais adequado a sua fase peculiar de desenvolvimento, tendo ao seu dispor a presença de mecanismos lúdicos, o que proporcionaria um maior conforto e confiança no momento da tomada de depoimento.

De acordo com as autoras, conforme apontado pelo próprio Juiz defensor da causa - Daltoé Cezar (2007), a sala especial também contaria com recursos de videogravação, além de

---

<sup>16</sup> Embora sendo um conceito ainda envolto em discussões controversas quanto a sua cientificidade, alguns autores (Carvalho e Pérsico, 2018) o defendem. Enquanto outros (Sousa e Brito, 2011) ampliam suas compreensões em favor de oportunizar estudos comprometidos com a ética científica. Portanto, estamos trazendo a palavra manipulação para designar a ideia em cheque.

que a criança/adolescente seria mantida na presença de um assistente técnico qualificado, geralmente um profissional da área de Psicologia ou de Serviço Social, o qual conduziria toda a entrevista repassando perguntas que o juiz julgaria pertinente ao seguimento do rito processual e a formulação da prova.

Além de que, contrariamente ao modelo de audiências tradicionais, no caso da metodologia de Depoimento Especial, o Juíz, então responsável pelo caso, se encontraria em uma sala alternativa, juntamente com o advogado, defensor público, promotor de Justiça, e o respectivo acusado vendo e ouvindo, por meio dos mecanismos de videogravação implantados, tudo que estaria se procedendo na sala especial. Dessa forma, as perguntas que deveriam ser realizadas seriam direcionadas ao assistente técnico através de um ponto eletrônico, o qual dirigiria os questionamentos a criança/adolescente vítima ou testemunha.

Todavia, conforme apresentado por Pelisoli e Dell’Aglío (2016), no *artigo 8*, é possível observar tanto vantagens quanto desvantagens no que se refere ao emprego da videogravação para inquirir crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência. Entre as vantagens citadas, podemos encontrar:

- a) redução do número de entrevistas e/ou do número de entrevistadores; b) documentação completa da entrevista; c) possibilidade de substituição do testemunho da criança numa audiência tradicional; d) contribuição para o entrevistador lembrar o seu conteúdo antes de servir como testemunha em uma audiência; e) pode ser utilizada para persuadir um cuidador não abusivo que não está acreditando na revelação; f) pode ser utilizada para persuadir o agressor a confessar seu crime; g) peritos em abuso sexual podem assistir ao vídeo para formar uma opinião sobre o caso; h) o vídeo preserva a revelação inicial; i) pode ser utilizado para supervisão e j) é mais persuasivo do que o testemunho do entrevistador sobre o que a criança disse (Pelisoli; Dell’Aglío, 2016, p. 410).

No entanto, as desvantagens quanto ao método também parecem indicar um ponto crucial nas discussões, como se observa nos debates evidenciados no presente artigo. Entre as justificativas existentes, podemos nos atentar a questões como a presença de inconsistências nas falas de quem está sendo inquirido, o que pode levar a possíveis contestações em audiência; a possibilidade da gravação gerar desconforto à criança ou ao adolescente; a qualidade insuficiente dos conteúdos gravados; e a não confidencialidade dos dados, uma vez que estes podem ser mantidos por pessoas não confiáveis. Além disso, ressalta-se a probabilidade de que ocorra uma mudança de comportamento por parte dos depoentes ao saberem que estão sendo filmados (Pelisoli; Dell’Aglío, 2016).

As desvantagens acerca da videogravação também são citadas em pesquisa realizada pelas mesmas autoras, no *artigo 8*, na qual podemos notar crescentes críticas referentes à temática. Vê-se certa unanimidade de posicionamentos quando o assunto é a melhoria das condições técnicas da sala onde há a ocorrência do Depoimento Especial, seja no tocante aos materiais utilizados ou pela ausência deles. Colocar os equipamentos de videogração direcionados a criança parece ser um conteúdo premente de solução nos debates encontrados, como podemos observar na fala de um operador do Direito:

Eu acho que não pode ter uma câmera apontada para a criança, ela não pode segurar um microfone para falar, entendeu? Eu acho que tu não pode colocar o ponto no ouvido da pessoa que vai ouvir, de forma que o troço tá sempre caindo” (Pelisoli; Dell’Aglia, 2016, p. 415).

Dessa forma, no que tange ao assunto, podemos verificar, como se mantém imbricado nas discussões propostas anteriormente que, mesmo que as condições técnicas utilizadas na metodologia do DE revele uma estrutura mais adequada a criança e ao adolescente em contraposição às formas tradicionais de tomada de depoimento, ainda assim há muito a ser levado em consideração para que essa não vire mais uma das tantas maneiras da violência praticada contra estes sujeitos.

Outro aspecto que circunda como favorável à prática do DE no contexto de tomada de depoimento do público infantojuvenil é a relação estabelecida com a utilização de práticas semelhantes em outros países. De acordo com os artigos analisados, uma das próprias alegações referentes à defesa da metodologia de Depoimento Especial trazidas pelo então criador do projeto - Juiz Daltoé Cezar (2007), é a ocorrência de depoimento nos moldes do DE em países além do nosso, como podemos citar, a título de exemplo, países como Inglaterra e Argentina.

Contudo, segundo Brito e Parente, *artigo 9*, mesmo mediante perspectiva de experiências em outros países, observa-se que a realização do procedimento nestes moldes não garante que este seja realmente eficaz. Além disso, conforme destacado pelas autoras, “ao se pesquisar sobre tais experiências, constata-se distinções fundamentais que não podem ser ignoradas” (2012, p. 184). De acordo com as mesmas nota-se que

Em geral tais procedimentos não descartam a necessidade de reinquirições, o que contraria um dos principais argumentos para a regulamentação do DSD em território nacional, que seria a não revitimização da criança pelo fato de ser desnecessário realizar diversas entrevistas (Brito; Parente, 2012, p.184).

Ou seja, mesmo que haja a justificativa do uso da metodologia em outros países, observa-se que, não necessariamente, o procedimento realizado nos demais países se ancora nas mesmas diretrizes regulamentadas em nosso país, ao contrário, se distinguem em vários aspectos.

Um deles seria o próprio emprego de profissionais direcionados a tomada de depoimento em outros países, como é ressaltado por Brito e Parente (2012), no *artigo 9*, em que difere de como ocorre em nosso país. Deve-se citar como exemplo que, no Brasil, preferencialmente, é colocado, como já ressaltado, o profissional de Psicologia ou de Serviço Social como responsável por inquirir a criança ou o adolescente. Todavia, em outros países, a tomada de depoimento se dá também por interferência de outros profissionais que não a(o) psicóloga(o).

Inclusive sobre atuação da(o) psicóloga(o), cabe salientar que esta é considerada, de acordo com os artigos analisados - reverberando os posicionamentos mantidos pelo projeto de lei do DE e dos demais mecanismos legais - uma das profissionais mais capacitadas à inquirição da criança e do adolescente e, assim sendo, sua função é destacada como um dos pontos favoráveis a tomada de depoimento nestes moldes.

De acordo com Brito e Parente (2012), no *artigo 9*, uma das justificativas apontadas quanto a inserção da(o) profissional neste âmbito refere-se “a dificuldade dos operadores do Direito para obterem o depoimento de crianças”, salientando, ainda, que “a oitiva realizada por um técnico contribuiria para garantir a qualidade do depoimento, que seria feita de maneira menos agressiva ou invasiva ao entrevistado” (p. 182).

Segundo posicionamentos observados, se reconhece no profissional de Psicologia uma maior aptidão para atender a criança/adolescente na posição de vítima de violência, sendo o depoimento realizado por intermédio do mesmo tido como capaz de minimizar os impactos psicológicos advindos desse processo.

Contudo, há que se considerar as problemáticas também existentes diante da situação. Como aponta Brito e Parente (2012), *artigo 9*, um dos problemas observados na metodologia do Depoimento Especial recai sobre a ética profissional da(o) psicóloga(o), ao passo que se vê igualada inquirição e escuta psicológica, dois procedimentos um tanto distintos em sua estrutura. Enquanto um tem como obrigatoriedade a produção de prova, tendo em vista a

objetividade do processo, o outro tem como um dos objetivos acessar partes da criança e do adolescente que vai além daquilo que é necessário aos autos processuais.

Todavia, segundo as mesmas autoras, é possível observar nesse cenário a escuta e a inquirição sendo tratada enquanto sinônimos, não dialogando, dessa forma, com a realidade de fato, pois, ao discorrer sobre a referida técnica, nota-se se tratar de termos eminente jurídicos, não encontrando fatos que englobam e considerem a prática como pertinente a função da Psicologia, como nos é mostrado na análise do *artigo 9*, conforme observações de Arantes:

O que nos intriga nesta prática na qual o psicólogo é chamado a participar, ... é que nada a identifica, a princípio, como “prática psi”. Todos os termos são próprios da prática judiciária: a vítima presta depoimento, sendo a inquirição feita pelo magistrado por intermédio do psicólogo ou assistente social; simultaneamente é realizada a gravação da audiência em CD, sendo este anexado aos autos do processo judicial (2008b, p.13, grifos da autora *apud* Brito; Parente, 2012, p. 182).

Em função disso, de acordo com Brito e Parente (2012), encontra-se o surgimento de movimentos que se posicionam contrariamente à inserção dos profissionais da área na tomada de depoimento. Cabe salientar a própria representação do Conselho Federal de Psicologia e dos conselhos regionais nestas discussões. Segundo as autoras, dentre os debates observados nota-se posicionamentos que reverberam que “esta não seria uma função para psicólogos”, mas que talvez “possa ser exercida, com êxito, por operadores do Direito” (p. 183).

Ainda sobre assunto, observa-se, no mesmo *artigo 9* que “ao analisarem a função daquele que deve permanecer com o ponto eletrônico no ouvido, alguns autores “interpelam se nessa situação o técnico desempenharia uma função de ‘duplo’ ou de instrumento do juiz” (Arantes, 2008b *apud* Brito; Parente, 2012, p. 183), destacando-se uma confusão de papéis no que tange a atuação dos profissionais de Psicologia nesse contexto, onde não se sabe, ao certo, qual a verdadeira função que estes desempenham no presente ambiente.

Em alguns casos é possível notar a figura da(o) psicóloga(o) sendo colocada como intermediária(o) entre a criança e o juiz, como nos é mostrado em estudo comparativo realizado por Santos e Coimbra (2017), no *artigo 7*. Cabe ressaltar que tal estudo tem como objetivo verificar se há correspondência entre o exercício da metodologia do Depoimento Especial entre dois protocolos nacionais (do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro) e a Resolução nº 20/2005 do *United Nations Economic and Social Council (ECOSOC)*, já citada em momentos anteriores, e na qual a(o)

psicóloga(o) exerce a função de intermediar o depoimento. Nesse caso, a(o) mesma(o) atuaria repassando a criança/adolescente as perguntas orientadas pelo juiz, como já ocorre comumente em alguns Estados brasileiros através da videogravação. Ou seja, competiria a(o) psicóloga(o) a atribuição de intermediária(o), “reformulando e traduzindo perguntas e respostas relacionadas ao ocorrido em uma linguagem compreensível para a criança e para o adolescente” (Brito; Parente, 2012 *apud* Santos; Coimbra, 2017, p. 600).

No entanto, ao exercer a função de intermediária(o) entre a criança e o juiz, nota-se transparecer uma ausência de autonomia no que concerne à atuação da(o) profissional. Um fato importante, como ressaltado por Pelisoli e Dell’Aglia (2016), no *artigo 8*, é que a função da Psicologia dentro desse cenário parece marcada pela não unanimidade de posicionamentos por parte dos distintos cargos presentes nesse ambiente.

De acordo com o respectivo artigo, em meio aos questionamentos realizados tendo em vista o papel da Psicologia no emprego do DE, observa-se três posicionamentos distintos. No primeiro deles nota-se, entre outras questões, que a função da(o) psicóloga(o) não é vista de maneira exclusiva e insubstituível, uma vez que considera-se a possibilidade de que outros profissionais venham a intervir na tomada de depoimento. Entretanto, há um outro posicionamento que defende ser a Psicologia a área mais adequada à função, por todos os dizeres e práticas pertinentes a mesma. Já um terceiro posicionamento reverbera o fato de que ser somente da Psicologia não significa, necessariamente, que todas as necessidades advindas do procedimento estejam resguardadas, ressaltando que, mesmo sendo um profissional da Psicologia, ainda assim é indispensável a existência de treinamento e capacitação, como podemos ver a seguir através da fala de uma promotora de justiça: “Eu não diria que a criança está resguardada simplesmente pela questão de ser um psicólogo. Eu acho que a criança está resguardada pela questão de ser um psicólogo capacitado” (Pelisoli; Dell’Aglia, 2016, p. 413).

Tais questões reverberam nos discursos quanto à autonomia dos profissionais de Psicologia inseridos nessa realidade, manifestados em posicionamentos também distintos. Ao passo que certos operadores do Direito consideram que a(o) psicóloga(o) pode atuar diretamente quanto ao que deve ser questionado a criança e ao adolescente, tendo a possibilidade de modificar ou não fazer perguntas, caso considere ser necessário, outros reforçam veementemente que isso não deve ser sequer uma opção, como é possível verificar a partir das palavras proferidas por uma defensora: “A psicóloga não tem e nem pode ter, no meu ponto de vista, autonomia para ficar modificando ou acrescentando pergunta!”. De

acordo com as mesmas autoras, “nesse caso, o entrevistador seria um reproduzidor de questões deferidas pelo juiz” (Pelisoli; Dell’Aglío, 2016, p. 413).

Nota-se, com isso, como apresentado por Pelisoli e Dell’Aglío (2016, p. 413) que

O que prevalece é a ideia de que o entrevistador deve respeitar a hierarquia do Poder Judiciário. Sendo ele um auxiliar da Justiça, deve responder à autoridade do Juiz, podendo intervir, adaptando as questões, mas buscando e garantindo o conteúdo das questões propostas, o que pode ser traduzido por uma autonomia limitada.

Ao questionar psicólogas judiciárias sobre esse aspecto, “as participantes indicaram que se sentem com autonomia no trabalho, mas respeitam uma inegável hierarquia do Poder Judiciário e do sistema presidencial da audiência. Nesse contexto, a autonomia fica dependente dos operadores com quem elas trabalham” (Pelisoli; Dell’Aglío, 2016, p. 413), o que gera diversas perspectivas sobre a viabilidade ou não da atuação psicológica neste âmbito, como será detalhado na categoria seguinte.

#### 4.3 A ética profissional diante da atuação da(o) psicóloga(o) como inquiridora e instrumento técnico submetido aos operadores do direito

As considerações éticas no exercício profissional da(o) psicóloga(o) jurídica(o) transcendem a mera adesão aos códigos de conduta, exercendo influência direta na qualidade da intervenção oferecida e na garantia do pleno cumprimento dos direitos das crianças e adolescentes. Dentro desse contexto, surgem questionamentos éticos sobre o método do Depoimento Especial, gerando debates com impactos importantes na prática das(os) profissionais de Psicologia. Nesta categoria, é possível identificar essa variedade de questionamentos éticos relacionados ao método do DE, desencadeando discussões que influenciam consideravelmente a atuação das(os) psicólogas(os). Os artigos examinados expressam distintas visões sobre as implicações éticas da atuação da(o) psicóloga(o) dentro do contexto do Depoimento Especial, resultando em posições tanto favoráveis quanto contrárias. Isso se traduz em diversas perspectivas sobre o papel da(o) psicóloga(a) dentro desse cenário, resultando, na presente categoria de análise, em três dilemas éticos fundamentais para o entendimento dessa problemática.

O cerne do dilema ético, que se evidencia nos vários posicionamentos encontrados na literatura analisada, gira essencialmente em torno da diferenciação entre os propósitos da Justiça no contexto do Depoimento Especial e os objetivos da Psicologia. Em outras palavras, enquanto o sistema judicial busca a responsabilização do réu, a(o) psicóloga(a) tem a

incumbência de fomentar a expressão ou respeitar o silêncio do depoente, se esta for a sua vontade, além de oferecer apoio diante de suas angústias e sofrimentos (Nascimento, 2012 *apud* Freitas; Burd, 2018).

A partir dessa premissa, surge o primeiro dilema ético relacionado ao papel da(o) psicóloga(a) na implementação da abordagem do Depoimento Especial: *Sua atuação como inquiridora no processo de tomada de depoimento*. De acordo com o *Artigo 4*, de Freitas e Burd (2018), no processo de inquirição judicial: “[...] os possíveis traumas sofridos por crianças ou adolescentes podem ser geradores de memórias contraditórias e ambíguas, além de trazer à tona todos os sofrimentos vivenciados” (Freitas; Burd, 2018, p. 6).

Dessa forma, segundo os autores, cabe a(o) psicóloga(o) incentivar e promover a expressão voluntária e espontânea, sem impor a obrigatoriedade de relatar eventos traumáticos, acolhendo as emoções de forma genuína e respeitosa. Inquirir indivíduos a relatarem episódios traumáticos de forma não espontânea, portanto, constitui uma violação de direitos e uma forma de violência psicológica, desrespeitando as diretrizes éticas da prática psicológica e distorcendo o papel profissional da(o) psicóloga(o).

Neste cenário de discussão, surge a dificuldade em diferenciar o processo de *Inquirição Judicial* do processo de *Escuta Psicológica*. No primeiro caso, o procedimento tem natureza jurídica, na qual o indivíduo é compelido a revelar o que sabe sobre o evento em questão, com o objetivo primordial de alcançar a verdade objetiva dos fatos. Já no segundo, a abordagem é de natureza psicológica e visa proporcionar um ambiente acolhedor, compreendendo as angústias do indivíduo e oferecendo intervenção apropriada. Podemos observar essa diferenciação no *Artigo 4* (Freitas; Burd, 2018), onde os autores relatam que:

Para a Psicologia a escuta se contrapõe à inquirição. A escuta psicológica tem o objetivo de amparar e interpretar a demanda apresentada, para que essa possa ser trabalhada eticamente. Já a inquirição possui caráter de um procedimento restrito ao âmbito jurídico. Sua finalidade é de elucidar e de certa forma provar fatos através de depoimentos. Ou seja, seu objetivo é buscar a verdade real e fática para que as devidas providências jurídicas possam ser tomadas (Freitas; Burd, 2018, p. 5).

No que diz respeito a essa questão, de acordo com as entrevistas conduzidas pelos mesmos autores (Freitas; Burd, 2018), presentes no *Artigo 4* desta análise, os profissionais da área da Psicologia que lidam com o Depoimento Especial manifestaram, de forma unânime sua oposição a essa prática e à legislação que a respalda. Um dos psicólogos entrevistados afirmou que a prática do Depoimento Especial viola princípios éticos, uma vez que a

abordagem proposta pela lei entra em conflito com as atribuições inerentes ao papel da(o) psicóloga(o): “não somos formados psicólogos para inquirir as pessoas, para extrair delas uma verdade judicial, que é o que entendo que ocorre no Depoimento Especial. Nosso trabalho é entrevistar, escutar, interpretar, avaliar, tratar, porém inquirir não” (Freitas; Burd, 2018, p. 10).

Por outro lado, de acordo com o *Artigo 2*, de Pedro (2020), mostra-se importante considerar a diversidade de objetivos, instrumentos e papéis que a Psicologia desempenha. Sendo as críticas de que a atuação no Depoimento Especial não é uma atribuição da(o) psicóloga(o), negligenciam, conforme argumenta a autora, a variedade de concepções e práticas dentro da Psicologia:

Das críticas que crucificam a metodologia podemos inferir mudanças que se fazem necessárias. Quando se pensa que buscar a verdade objetiva não é tarefa do psicólogo, podemos pensar que pode ser sim sua tarefa, na medida em que muitas abordagens teóricas são orientadas para adequar percepções distorcidas da realidade. Ou seja, uma verdade dita subjetiva pode não ser uma verdade real/material/histórica. Abordagens cognitivas, que têm ganhado espaço e resultados significativos buscam a verdade real/material/histórica no próprio contexto clínico, através de técnicas que fazem com que o sujeito busque informações com terceiros sobre aquilo que seria o objeto de sua percepção ou, por exemplo, técnicas que busquem que o indivíduo realize experimentos para confrontar suas percepções com a realidade (Beck, 1997). Psicologia cognitiva e Psicologia forense, portanto, são áreas orientadas à busca da verdade dos fatos e se aproximam da verdade buscada pelo sistema de justiça. Dessa forma, os psicólogos que se identificam com essas áreas podem atuar eticamente nessa questão sem interferir em valores pessoais ou identificações teóricas divergentes (Pelisoli; Dobke; Dell’aglio, 2014, p. 35 *apud* Pedro, 2020, p. 60 ).

*A síntese desse dilema pode ser visualizada no quadro abaixo:*

Quadro 4 - Síntese do dilema relacionado à inquirição.

<b>SÍNTESE DILEMA DA INQUIRIÇÃO</b>	
Pergunta que caracteriza o Dilema: <b>É atribuição do psicólogo inquirir?</b>	
<b>AUTORES FAVORÁVEIS AO DE</b>	<b>AUTORES DESFAVORÁVEIS AO DE</b>

<ul style="list-style-type: none"> <li>● Consideram a diversidade de objetivos, instrumentos e papéis que a psicologia desempenha (Amplitude Teórica e técnica).</li> <li>● É tarefa da Psicóloga buscar a verdade objetiva também. <ul style="list-style-type: none"> <li>○ Terapia Cognitiva</li> <li>○ Psicologia Forense</li> </ul> </li> <li>● As Psicólogas podem atuar eticamente no DE.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>● A psicóloga deveria apoiar a expressão voluntária da criança, sem impor obrigatoriedade de relatar eventos traumáticos.</li> <li>● Diferenciação entre Inquirição Judicial (Natureza Jurídica) e Escuta Psicológica (Natureza psicológica).</li> <li>● O DE, portanto, entra em conflito com as atribuições inerentes ao papel da psicóloga, violando princípios éticos.</li> </ul>
--	--

Fonte: elaborado pelos autores

Outro dilema ético que merece análise dentro deste contexto, tomando como referência a literatura que foi estudada, refere-se à *autonomia profissional da(o) psicóloga(o) dentro da proposta do Depoimento Especial*. Quando consideramos a função atribuída a(o) psicóloga(o) de mediadora entre os profissionais do Direito e as crianças ou adolescentes vítimas, surge a problemática acerca da possível diminuição de sua autonomia profissional. Nesse cenário, a(o) psicóloga(o) pode ser vista(o) apenas como um instrumento voltado para alcançar os objetivos jurídicos relacionados ao caso, o que levanta discussões significativas quanto ao papel da(o) psicóloga(o) no contexto do DE.

É crucial ressaltar que qualquer ameaça à autonomia profissional da(o) psicóloga(o) é altamente prejudicial, dada a sua importância tanto na realização das atribuições profissionais quanto na consideração dos princípios éticos fundamentais da prática psicológica. Entendemos que, embora não haja consenso acerca da diminuição da autonomia da(o) psicóloga(o) no contexto do Depoimento Especial, qualquer forma de restrição ou enfraquecimento dessa autonomia é extremamente preocupante. Isso ocorre porque tal interferência afeta significativamente os elementos constituintes de uma prática psicológica pautada em princípios éticos e voltada para a prestação de um serviço comprometido com o melhor interesse dos sujeitos atendidos, especialmente em se tratando de crianças e adolescentes.

Segundo o *Artigo 1*, de Ferreira e Silva (2021), assegurar a autonomia da(o) psicóloga(o) no contexto do DE é de importância crítica, uma vez que os propósitos da justiça e da(o) profissional de Psicologia diferem nesse momento específico:

Entretanto, enfatiza-se a importância da autonomia do psicólogo antes do andamento do processo, pois os objetivos da justiça e do psicólogo, nesse momento, são distintos, visto que, a justiça busca a responsabilização do réu, já no caso do psicólogo busca o acolhimento em seus sofrimentos e angústias, promover a fala ou respeitar o silêncio da criança vítima.(Ferreira; Silva, 2021, p. 178).

Assim sendo, de acordo com os autores, o papel da(o) psicóloga(o) transcende a mera abordagem clínica e investigativa, sendo a(o) profissional encarregada de fomentar a fala espontânea da criança. Em outras palavras, o trabalho da(o) psicóloga(o) não se limita a responsabilizar o acusado pela violência, não restringindo-se a uma intermediária ou tradutora das palavras do juiz. Para alcançar esse propósito, portanto, a autonomia da(o) psicóloga(o) emerge como um requisito indispensável.

Como destacado no *Artigo 4* (Freitas; Burd, 2018), durante o procedimento do Depoimento Especial, a própria criança deixa de ser a protagonista de sua história, transformando-se em mero objeto processual:

Dessa forma é importante ressaltar que a principal controvérsia observada dentro da prática do Depoimento Especial em relação aos direitos das crianças e dos adolescentes é a má interpretação do direito de ser escutado, que, muitas vezes é confundido com a obrigação de se falar, com a intenção de se produzir provas para a condenação de um agressor. Ou seja, a criança passa a ser um objeto processual, deixando de ser sujeito de sua própria história; sujeito esse que possui vontades e limitações muitas vezes não respeitadas (FELIX, 2008 *apud* Freitas; Burd, 2018, p. 7).

Nesse trecho, os autores ressaltam a importância de reconhecer que o desejo da criança de não falar tem menos relevância diante do objetivo central do DE, que busca produzir provas para uma eventual responsabilização dos acusados. Isso expõe a principal controvérsia relacionada à prática do Depoimento Especial no contexto dos direitos das crianças e dos adolescentes: a interpretação equivocada do direito de ser ouvido, frequentemente confundido com a obrigação de prestar depoimento com o propósito de produzir evidências para condenar um agressor.

Ampliando essa ideia, o *Artigo 1* (Ferreira; Silva, 2021) destaca que a prática de ter a(o) psicóloga(o) atuando como intermediária(o), com o juiz direcionando as perguntas através de um dispositivo de escuta, viola a autonomia da(o) profissional e coloca tanto a(o) psicóloga(o) quanto a criança em uma posição de meros instrumentos para a produção de provas: “portanto, colocar o psicólogo como intermediário, com o juiz ditando as perguntas por meio de um ponto de ouvido fere a autonomia do profissional e o coloca juntamente com a criança como objeto de produção de prova” (Ferreira; Silva, 2021, p. 172).

Como podemos observar, a atribuição de um papel passivo a(o) profissional de Psicologia, colocando-a como intermediária entre a criança e o juiz, resulta em sua objetificação. Concordamos que, neste aspecto, torna-se quase incontestável a perda de autonomia conferida a(o) psicóloga(o) na execução da metodologia do Depoimento Especial, restando, para aqueles que defendem sua implementação, a tentativa de amenizar este prejuízo à autonomia profissional. Entendemos, no entanto, que este posicionamento parece ser uma tentativa de não considerar a gravidade e as implicações dessa tão prejudicial usurpação de um dos elementos fundamentais para uma prática da Psicologia que seja ética.

Em outras palavras, na implementação do Depoimento Especial, como ressalta o *Artigo 4* (Freitas; Burd, 2018), não se leva em consideração os princípios éticos, especialmente a autonomia da(o) psicóloga(o), que possui conhecimentos especializados para enfrentar os desafios emergentes no cenário jurídico, mas acaba limitada a uma função de simples repetidora de perguntas ditadas por um juiz:

Porém na prática do Depoimento Especial não é considerada a ética e principalmente a autonomia desse profissional, que possui conhecimentos para abordar temas tão complexos como as violências sofridas por crianças e adolescentes, mas que se torna apenas um mero reproduzidor de falas na prática do Depoimento Especial (Freitas; Burd, 2018 p. 14)

De acordo com o *Artigo 2* (Pedro, 2020), entretanto, a construção dessa autonomia profissional requer o estabelecimento de uma relação harmoniosa e de confiança entre a(o) psicóloga(o) e os magistrados. Essa relação deve ser entendida como um "processo" no contexto do trabalho em equipe. A autora destaca também as dificuldades enfrentadas por muitos profissionais da Psicologia ao lidarem com a hierarquia e a rigidez do Poder Judiciário, tornando ainda mais fundamental a construção de uma relação harmoniosa entre a Psicologia e os profissionais do Direito:

Sabe-se da dificuldade de muitos profissionais em lidar com a hierarquia e muitas vezes com a rigidez do Poder Judiciário, porém, é importante que a relação entre o psicólogo e os magistrados seja harmoniosa e de confiança, para que a autonomia do profissional seja construída e compreendida como um "processo" no trabalho em equipe. Tanto o depoimento especial quanto a escuta especializada precisam de adaptações, sendo essas mais fáceis de alcançar quando há um trabalho homogêneo entre a equipe multidisciplinar. É visto que a parceria mais importante é a do psicólogo e o juiz, pois, com esse apoio, o psicólogo conseguirá ter o diálogo necessário para que os métodos de depoimento e escuta tenham êxito em sua construção (Pedro, 2020, p. 61).

*A síntese desse dilema pode ser visualizada no quadro abaixo:*

Quadro 5 - Apresenta uma síntese do dilema relacionado à autonomia

<b>SÍNTESE DILEMA DA AUTONOMIA</b>	
Pergunta que caracteriza o Dilema: <b>Existe alguma forma de diminuição da autonomia da psicóloga na metodologia do Depoimento Especial?</b>	
<b>AUTORES FAVORÁVEIS AO DE</b>	<b>AUTORES DESFAVORÁVEIS AO DE</b>
<ul style="list-style-type: none"> <li>● A construção dessa Autonomia profissional requer o estabelecimento de uma relação harmoniosa e de confiança entre a psicóloga e os magistrados.</li> <li>● "Processo" no contexto do trabalho em equipe (Equipe multidisciplinar).</li> <li>● Dificuldades enfrentadas pelos profissionais de Psicologia. <ul style="list-style-type: none"> <li>○ Hierarquia e a Rigidez do Poder Judiciário.</li> </ul> </li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>● A Psicóloga transforma-se em mero objeto processual (Como também a criança).</li> <li>● Limitada a uma função de simples repetidora das perguntas ditadas por um juiz.</li> <li>● Portanto, a prática do DE não é considerada ética.</li> </ul>

Fonte: elaborado pelos autores

Dentro deste cenário de discussão, emerge o último dilema ético encontrado na literatura analisada, que diz respeito à *não apropriação pela(o) psicóloga(o) jurídica(o) da demanda do Depoimento Especial*. Segundo o *Artigo 2* (Pedro, 2020), é necessário que a(o) psicóloga(o) jurídica se aproprie dessa demanda, tendo em vista a precariedade no atendimento e acolhimento demandados a crianças e adolescentes em casos de violação de direitos. Sendo função da(o) psicóloga(o) a condução de entrevistas em situação de acolhimento inicial e, posteriormente, durante todo o processo de inquérito policial. Isso se justificaria, pois, segundo a autora, a(o) psicóloga(o) é a(o) profissional mais adequada(o) para tal função, devido à sua postura específica e qualificada:

O psicólogo qualificado é o profissional preparado para lidar com sensibilidade e subsídios teórico-práticos com a heterogeneidade desses casos, sabendo ouvir, estando emocionalmente preparado para a entrevista, tratando o assunto abertamente, utilizando voz ativa, palavras e frases simples, demonstrando paciência, empatia e disposição para o acolhimento, tendo conhecimento teórico relativo à dinâmica do abuso — preferencialmente com experiência em perícias —, tendo pensamento hábil e articulado que permita a fácil compreensão e interação de todos os participantes do ato judicial (Pedro, 2020, p. 55-56.)

Conforme a autora argumenta, torna-se imprescindível que a(o) psicóloga(o) seja membro integrante da equipe multidisciplinar no sistema de justiça, uma vez que essa profissional possui os recursos técnicos mais adequados para aprofundar a compreensão desse processo de depoimento por meio de sua escuta especializada.

Corroborando com essa afirmativa, o *Artigo 5*, de Aznar-Blefari (2021), destaca que a atuação da Psicologia se revela crucial na escuta qualificada de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual:

Conhecimentos específicos da área em relação ao desenvolvimento infantil, dinâmica da violência e procedimentos de entrevista são significativos para acolher e obter um relato suficiente que permita a proteção da vítima em diferentes órgãos da rede que compõem o Sistema de Garantia de Direitos (Aznar-Blefari, 2021, p. 631).

Ao integrar esses diversos conhecimentos específicos, as(os) psicólogas(os) desempenhariam, portanto, um papel fundamental no acolhimento e na obtenção do relato da vítima, contribuindo para a proteção e evitando a revitimização de crianças e adolescentes.

O *Artigo 2* (Pedro, 2020), também argumenta que a lei que regula a profissão da(o) psicóloga(o) no Brasil, conforme o artigo 13, inciso 2, estipula que: “é da competência do Psicólogo a colaboração em assuntos psicológicos ligados às outras ciências” (Brasil, 1962, cap. III, art. 13, inc. II *apud* Pedro, 2020, p. 60).

No contexto específico do depoimento especial, portanto, a Psicologia deveria desempenhar um papel ativo na contribuição de conhecimentos psicológicos ao campo jurídico, validando assim a participação das(os) psicólogas(os) na condução de Depoimentos Especiais.

A(o) psicóloga(o), sendo a(o) profissional que possui os conhecimentos e recursos necessários para lidar com a escuta e o depoimento de crianças e adolescentes, se constituiria, portanto, como a(o) profissional mais capacitada(o) para desempenhar a função de técnica(o) durante a execução do Depoimento Especial. Além disso, o não cumprimento dessa função por parte da(o) psicóloga(o) poderia expor crianças e adolescentes a profissionais menos capacitados para desempenhar tal papel.

Todavia, conforme destacado no *Artigo 4* (Freitas; Burd, 2018), partindo de entrevistas com profissionais atuantes na Psicologia jurídica, o Depoimento Especial constitui-se como

um “não lugar da Psicologia”, pois acaba ferindo pontos importantes da ética profissional, além de não conferir a autonomia necessária para a as intervenções durante o procedimento:

O psicólogo não deveria participar de ações de oitiva. Assumir o lugar de polícia nos tira a escuta especializada. Se o psicólogo tem a função de escutar e avaliar questões de ordem emocional, porque a justiça não pode lhe confiar este trabalho? [...] Porque isso não basta? (Freitas; Burd, 2018, p. 10).

A Inquirição, conforme relatado no trecho anterior, foge ao escopo de trabalho da(o) psicóloga(o), sendo que sua adesão, no contexto do Depoimento Especial, resulta na negação ou diminuição de sua autonomia profissional. À psicóloga(o) deveriam ser atribuídas, portanto, questões relacionadas aos aspectos emocionais da criança, relacionando-se ao cuidado, à escuta e aos interesses da vítima atendida. Dessa forma, as práticas de inquirição não se enquadram no escopo da Psicologia, fazendo com que o Depoimento Especial se configure como um “não lugar” da(o) psicóloga(o).

Além disso, conforme argumentam os mesmos autores (Arantes, 2008 *apud* Freitas; Burd, 2018), o próprio Conselho Federal de Psicologia (CFP) conduziu uma criteriosa avaliação da proposta do Depoimento Especial, abordando tanto os aspectos éticos da prática profissional quanto o papel efetivo da(o) psicóloga(o) no contexto jurídico. Concluindo-se, após essa análise, que o Depoimento Especial viola princípios éticos que fundamentam a sua formação profissional, pois, em tais situações, a(o) psicóloga(o) age como uma inquiridora. Além disso, essa atribuição afetaria a independência dessa profissional, ferindo sua autonomia. É possível evidenciar a circularidade da argumentação que, neste ponto, volta-se para as discussões presentes nos dilemas anteriores sobre o “Papel de Inquiridor” e a “Autonomia da(o) psicóloga(o)”. *A síntese desse dilema pode ser visualizada no quadro abaixo:*

Quadro 6 - Apresenta uma síntese do dilema relacionado à apropriação

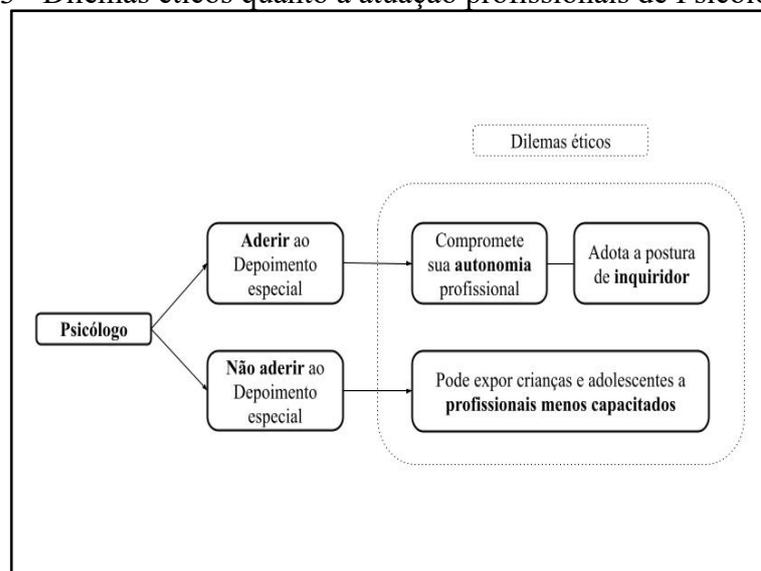
<b>SÍNTESE DILEMA DA APROPRIAÇÃO</b>	
Pergunta que caracteriza o Dilema: <b>Pressupondo que a psicóloga não desempenhe a função de conduzir o Depoimento Especial, qual profissional será colocado nesse lugar?</b>	
<b>AUTORES FAVORÁVEIS</b>	<b>AUTORES DESFAVORÁVEIS</b>

<ul style="list-style-type: none"> <li>• É necessário que a Psicóloga se aproprie dessa demanda, tendo em vista a precariedade no atendimento e acolhimento demandados a crianças e adolescentes em casos de violação de direitos.</li> <li>• Profissional mais adequado para tal função, devido à sua postura qualificada.</li> <li>• A não apropriação da demanda do DE poderia expor crianças e Adolescentes a profissionais menos capacitados.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• O DE caracteriza-se como um “não lugar” da psicologia.</li> <li>• Acaba ferindo pontos importantes da ética profissional, além de não conferir a autonomia necessária para as intervenções durante o procedimento.</li> <li>• É destacado a posição contrária do CFP com relação ao DE (em tais situações, a Psicóloga age como uma inquiridora) <ul style="list-style-type: none"> <li>○ Uma “não atribuição”</li> </ul> </li> </ul>
---	--

Fonte: elaborado pelos autores

A(o) profissional de Psicologia se encontra diante de um desafio significativo com relação à proposta do Depoimento Especial. Ao aderir a essa demanda, enfrenta o dilema de comprometer sua autonomia e assumir o papel de inquiridora. Por outro lado, optar por não se apropriar dela pode expor crianças e adolescentes a profissionais menos capacitados para lidar com tal responsabilidade. *Tal problemática pode ser visualizada na imagem <sup>17</sup> abaixo (imagem 3):*

Imagem 3 - Dilemas éticos quanto a atuação profissionais de Psicologia no DE



Fonte: elaborado pelos autores.

<sup>17</sup> Esquema produzido pelos Autores.

Durante esta categoria de análise, portanto, foi possível visualizar a exposição de três dilemas éticos distintos que emergiram da literatura analisada, servindo como uma síntese dos diferentes argumentos a favor e contra a implementação da proposta de execução do Depoimento Especial por profissionais de Psicologia. Essa análise evidencia a ampla gama de pontos de vista e argumentos pertinentes ao tema, tornando a questão do Depoimento Especial uma problemática que propicia diversas discussões, principalmente na esfera da ética profissional. Pode-se evidenciar, em conclusão das discussões apresentadas, que os posicionamentos éticos concernentes à atuação da(o) psicóloga(o) no Depoimento Especial apresentam pontos divergentes, sendo a atribuição dessa profissional na metodologia do DE defendida por alguns autores e rejeitada por outros, ambos fundamentados por pressupostos éticos que sustentam suas respectivas argumentações.

#### 4.4 Refletindo sobre o Papel da(o) psicóloga(o) jurídica(o) na Interface entre Proteção e Responsabilização de Crianças e Adolescentes a partir do DE

Na metodologia de Depoimento Especial muito tem se falado sobre o lugar que a criança e o adolescente vítimas de violência, além da própria técnica inquiridora (a psicóloga), tem assumido. Se por um lado, os primeiros são chamados a produzir um discurso que seja capaz de comprovar a suposta violência cometida, do outro, vê-se em evidência aquela responsável por conduzir o referido procedimento de inquirição aquém das suas responsabilidades éticas e em função de um terceiro (juiz). Nesse cenário, impera a dicotomia que emerge diante da ambiguidade das relações que se fazem cada vez mais presentes entre a prática do DE e os sujeitos que dialogam diretamente com ela, o que nos leva a questionar na presente categoria, a partir do que propõe Piza e Alberti (2014), no *artigo 3*, sobre qual é, afinal, a representação da criança e do adolescente no supracitado método de inquirição - sujeito ou objeto? E, assim sendo, como caracterizar o próprio papel das(os) profissionais de Psicologia que exercem a função?

No cenário do DE observa-se uma busca incessante para que a criança e o adolescente revele a verdade real dos fatos que ocorreram-lhe. Uma verdade que, cabe ressaltar, nem sempre está de acordo com a realidade de fato. Nesse sentido, tem-se notado discussões pautadas em questionamentos em torno de ser a criança um sujeito de direitos, como se mantém imbricado nos próprios mecanismos legais, ou se seria ela um objeto nas mãos de um outro. Da mesma forma, tendo a(o) psicóloga(o) como inquiridora, paira sobre ela/ele também

questões em torno da ausência de seus direitos, tendo em vista o fato de colocá-la(o) a exercer uma função pertinente aos operadores do Direito e não a(o) profissional da área.

Conforme apontamentos de Piza e Alberti (2014), destacados no *artigo 3*, ao analisarmos inicialmente as discussões acerca do lugar ocupado pela criança e o adolescente no contexto jurídico, observa-se que as mesmas se apresentam consoante ao próprio percurso histórico da responsabilidade jurídica<sup>18</sup> atribuída a estes sujeitos dentro do sistema de Justiça em nossa sociedade.

Como se propõe nas discussões apontadas no respectivo artigo analisado, a complexidade que envolve os assuntos em torno da criança e do adolescente na justiça atravessa a própria ideia de punição evidenciada pela sociedade brasileira no decorrer das décadas. De acordo com Piza e Alberti (2014), *artigo 3*, observa-se que anteriormente ao Código Criminal do Brasil (1830), adultos e crianças eram tratados indistintamente dentro do sistema de justiça brasileiro. Segundo as autoras, a distinção entre ambos só veio a ocorrer a partir da promulgação do presente Código, no qual, para as crianças, se estabeleceu o sistema de discernimento, cuja imputabilidade penal passou a ser aplicada aos 14 anos:

O Código fixou a imputabilidade penal plena aos 14 anos de idade [...]Entre sete e quatorze anos, os menores que agissem com discernimento poderiam ser considerados relativamente imputáveis, sendo passíveis de recolhimento às casas de correção, pelo tempo que o Juiz entendesse conveniente, contanto que o recolhimento não excedesse a idade de dezessete anos (Soares *apud* Piza; Alberti, 2014, p.65).

Porém, análogo a movimentos emergidos em meados do século XX, tais como “o Congresso Internacional de Menores, em Paris, em 1911, e a Declaração de Gênova de Direitos da Criança, que foi adotada pela Liga das Nações em 1924 constituindo-se o primeiro instrumento internacional a reconhecer a ideia de um Direito da Criança” (Piza; Alberti, 2014, p. 66), observa-se algumas mudanças nesse contexto associadas às discussões no tocante a proteção e a garantia de direitos<sup>19</sup> por parte do público infanto-juvenil. Esses episódios

---

<sup>18</sup> Cabe ressaltar nesse cenário as discussões em torno da redução da maioridade penal, sendo essa uma questão polêmica e amplamente debatida ao longo dos anos. Enquanto alguns argumentam a favor, alegando que os jovens infratores devem ser responsabilizados por seus atos da mesma forma que os adultos, outros levantam preocupações sobre os impactos negativos dessa medida, especialmente no que diz respeito ao desenvolvimento psicológico e social dos jovens envolvidos.

<sup>19</sup> No tocante a redução da maioridade penal, o Conselho Federal de Psicologia (CFP) tem um posicionamento claro. De acordo com o mesmo, essa medida não resolve o problema da criminalidade juvenil e pode, na verdade, agravar a situação ao não abordar as causas subjacentes que emergem nesse contexto, destacando até mesmo que adolescentes em conflito com a lei muitas vezes vêm de contextos familiares e sociais vulneráveis, com histórico

geraram impactos no Brasil, que passou então a extinguir os processos que envolviam menores de 14 anos, dando um destino também dito mais “adequado” àqueles entre 14 e 18 anos.

Com a vigência do Código de Menores passou a se estabelecer que os menores de 14 anos não seriam responsabilizados penalmente, e que os que compunham a faixa etária dos 14 aos 18, receberiam tratamento especial, quer seja os institutos de correção. De acordo com o *artigo 3*, observa-se que tais distinções de tratamento associado à idade do indivíduo eram consideradas mediante justificativas médicas que tinham como afirmativa que menores de 14 anos não possuíam desenvolvimento psíquico para responder por seus atos: “pois, sustentando-se em psiquiatras de reconhecimento internacional, concluiu que um indivíduo com menos de 14 anos de idade não tem pleno desenvolvimento psíquico para assumir as responsabilidades de seus atos” (Piza; Alberti, 2014, p. 66).

Entretanto, as mudanças decorrentes desse cenário resultaram em um aumento da vigilância sobre estes indivíduos, visando sua regulação. Conforme apontado pelas autoras citadas, o conhecimento psicológico se insere nesse contexto como base para implementação de ações corretivas, conservando em sua essência uma abordagem de certa forma higienista:

Ressalte-se o evidente descrédito, a partir de 1927, na possibilidade de escolha e de responsabilização de um menor de quatorze anos de idade, o que levou a um maior controle e vigilância destes. Vários estudos testemunham que o incremento dos saberes psicológicos na primeira parte do século XX tinha como fundamento o desenvolvimento, justamente, de medidas e métodos para o exercício do controle e vigilância (Alberti, 2003; Assunção, 2002 *apud* Piza; Albert, 2014, p. 66-67).

De acordo com a análise do *artigo 3* (Piza; Albert, 2014), com a vigência do Código Penal Brasileiro (1940), existente até os dias atuais, e consoante aos saberes psicológicos em ascensão, menores de 18 anos passaram a ser enquadrados nas regras da imputabilidade penal, a qual pautava-se nos critérios biológicos, reconhecendo que os então com idade inferior aos 18 anos não possuíam desenvolvimento mental capaz de responsabilizá-los penalmente:

Presumia – a partir de uma abordagem sem dúvida influenciada pelos discursos psicológicos então em franco desenvolvimento – que os menores de dezoito anos não possuem o desenvolvimento mental indispensável para serem responsabilizados nos termos da lei penal (Piza; Alberti, 2014, p. 67).

Contudo, conforme apontamentos de Piza e Alberti (2014), no mesmo *artigo 3*, mediante reforma do Código Penal em 1984, ocorre uma alteração no que concerne aos termos irresponsável e inimputável. De irresponsáveis por seus atos, menores de 18 anos passam então a ser inimputáveis. Inimputáveis<sup>20</sup>, pois não havia atribuição de responsabilidade jurídica aos mesmos.

Porém, de acordo com as autoras, mesmo não existindo a responsabilidade jurídica mediante a capacidade de imputação, poderia, sim, haver a existência de responsabilidade subjetiva. Conforme argumentam as mesmas, a responsabilidade subjetiva pode ser evidenciada como pertencente ao sujeito, ou seja, que o mesmo se atribui, independentemente de ser penalmente responsabilizado, considerando-se que “a responsabilização subjetiva não se confunde com a atribuição ou imputação de responsabilidade penal pelo Outro jurídico” (Piza; Alberti, 2014, p. 68).

Fala-se, contudo, em análise realizada, da existência de uma dessubjetivação ao retirar os indivíduos que aí se encontram da sua condição de sujeito para objeto, não mais detentor de si e dos seus desejos, mas a mercê de um outro, seja o Estado, o poder familiar ou as demais instituições sociais. Como propõe Piza e Alberti (2014), retira do mesmo a capacidade de se responsabilizar subjetivamente.

Notadamente, a Psicologia é retratada nesse contexto a partir da tentativa de normatização, isto é, de normalizar os desviantes. Se remontarmos a períodos anteriores ao qual nos encontramos, podemos observar que aqueles que não se encaixavam nas normas reguladoras acabavam por adentrar no rol das patologias como sujeitos que deveriam ser cerceados pelo aparelho estatal para que assim fosse possível manter a ordem social. Piza e Alberti (2014), vinculam esse cenário à lógica do biopoder e da biopolítica tratada por Foucault, no qual vê-se designado o conceito de normal, anormal e patológico.

Para crianças e adolescentes, ser um menor em situação contrária a normalidade representava um afã para que o Estado pudesse manter o controle sobre seu corpo, restaurando dessa forma a moral representativa da ordem social que se fazia delimitada.

---

<sup>20</sup> Deve-se salientar, nesse contexto, uma distinção entre os termos responsabilidade e imputabilidade, na medida em que a inimputabilidade trata tão somente da isenção de responsabilidade penal por parte de um outro jurídico. Entretanto, de acordo com as autoras supracitadas, deve-se ressaltar que, mesmo não havendo responsabilização penal, ainda assim há a existência de uma responsabilidade subjetiva atrelada ao sujeito.

Se retomarmos o breve histórico da legislação que enfoca o menor, verificaremos que, do ponto de vista jurídico, a partir de 1927, crianças e adolescentes passaram a estar longe de serem tomados como sujeitos de atos nos quais seus desejos estariam implicados. Ao contrário, são tomados como puros objetos, desprovidos de capacidade de avaliar suas ações e merecedores da proteção do Estado (Piza; Alberti, 2014, p. 70).

No contexto do Depoimento Especial, a problemática recai justamente sobre os próprios mecanismos de proteção. De acordo com Piza e Alberti (2014), no *artigo 3*, na tentativa de proteger as crianças e adolescentes que se encontram na posição de vítimas ou testemunhas de violência, as ações adotadas acabam por surtir efeitos contrários, tornando-os assim, objetos. Considera-se que, em nome do se “fazer Justiça”, privilegia-se a busca de provas em detrimento de reconhecer o sujeito para além da violência perpetrada, como apontado pelas autoras:

o que se pratica em alguns processos de denúncia e investigação policial/judicial de supostos casos de abuso sexual é, na realidade, um empuxo à investigação, com a dita finalidade de proteger crianças e adolescentes em situação de depoimento nos processos jurídicos, criando, no entanto, situações em que a criança é duplamente objetualizada (Piza; Alberti, 2014, p. 71).

Em contraposição ao que tem sido utilizado como justificativa para a utilização do DE como uma forma mais humana e acolhedora de ouvir a criança, como demonstrado em momentos anteriores, Piza e Alberti (2014), relatam que tais ações podem gerar efeitos traumáticos nos sujeitos que estão a ser inquiridos. Nesse sentido, conforme exposto pelas mesmas autoras, ao invés de uma, poderia haver a existência de duas formas de violência. A primeira devido ao próprio abuso praticado, e a segunda com sua ocorrência à medida que se coloca a criança/adolescente na condição de depoente.

Assim sendo, surge um questionamento crucial, como propõe Piza e Alberti (2014, p. 72), na análise do *artigo 3*: seria, de fato, essa forma de escuta “mais humana e menos constrangedora” como é mantido nos posicionamentos reiterados por muitos que defendem a utilização do DE? Entramos, então, no rol de algumas das muitas indagações que envolvem o exercício de tal procedimento enquanto método de inquirição. O primeiro deles é relativo à posição assumida pela criança/adolescente ao realizar o depoimento. Conforme questiona as autoras:

Quem estaria sendo poupado do constrangimento, a criança ou o juiz? Ou seja, o depoimento seria sem dano para quem? A criança, nessa situação, não estaria muito mais no lugar de objeto do olhar e da vigilância de um Outro que não se mostra do que no lugar de sujeito? E, nesse caso, não poderíamos levantar a hipótese de que são finalmente o Juiz, o Promotor e os advogados que estariam sendo poupados de serem vistos, não a criança? E se ela, a criança, é na realidade o objeto visto, não se

poderia contra-argumentar que na realidade há um gozo do olhar que viria da sala contígua e do qual a criança é puro objeto, objeto de gozo do Outro, portanto? Puro objeto novamente abusado? (Piza; Alberti, 2014, p. 72).

Entretanto, observa-se que não é só a criança ou o adolescente que tem sua posição questionada quando se trata do Depoimento Especial. Devemos ressaltar nesse sentido a figura da(o) psicóloga(o) que se perfaz enquanto sujeito que sequer tem um papel, relativo à função que desempenha, definido no presente contexto. Como apresenta Piza e Alberti (2014),

Que lugar está sendo conferido ao psicólogo nesse dispositivo? Ele não está no papel de um terapeuta que, em sua função clínica, busca acompanhar seu paciente na tentativa de elaboração de uma experiência que pode ter sido traumática; tampouco é ele quem dirige a cena ou situação, pois é mero instrumento a serviço do Juiz. Este, do outro lado da sala, junto ao Promotor, advogados e outros, poupa-se do dano de um encontro que pode ser, para ele mesmo, traumático, na medida em que o confrontaria com o real do sexo exposto a céu aberto na fala da criança. Assim, poderíamos levantar a hipótese de que, na realidade, trata-se, nesse caso, de um segundo ato obsceno que está se desenvolvendo nessa situação: do outro lado da sala, no avesso do espelho, a criança constitui um puro objeto à mercê de um gozo escópico, a serviço do qual encontramos o Psicólogo que, por sua vez, também está destituído de sua função (Piza; Alberti, 2014, p. 72).

Em meio a tais circunstâncias cabe-nos refletir onde se encontra, de fato, o abuso quando se trata do DE, conforme aponta Piza e Albert (2014). Como se propõe na análise do *artigo 3*, em relação às crianças/adolescentes, estaria ele na violência perpetrada ou quando coloca-se estes sujeitos a frente de um outro jurídico, refletindo, dessa forma, em uma dupla violência? E, assim sendo, qual a verdadeira face mantida pelo discurso que se origina diante de tal prática: aquele em que a proteção da criança e do adolescente é uma máxima a ser obedecida por todos ou é tão somente um meio para se obter o desejado, fazendo desse modo com que estes indivíduos sejam caracterizados não como sujeitos, mas como objetos? Já em relação a(o) psicóloga(o), não estaria sendo ela/ele também vítima de um abuso, uma vez que é retirado da(o) mesma(o) sua autonomia e a capacidade de agir com ética e respeito aos direitos e deveres da profissão?

Piza e Alberti (2014) associam esse cenário a uma representação da sociedade do espetáculo, trazida por Guy Debord (1997), no qual a intimidade da criança e do adolescente é colocada à mercê de outrem. Nessa mesma seara podemos encontrar a(o) psicóloga(o) que, ao lado da criança, somente reproduz o que lhe é permitido. Como apresentado em momentos anteriores, no DE, juiz, promotor, advogado e os demais que compõem o processo jurídico são colocados em uma sala distinta da do depoimento, ficando, por meio de mecanismos de áudio e vídeo, à espera dos relatos que evidenciem a violência sofrida. Nessa realidade, como nos mostra as autoras mencionadas, é possível evidenciar uma aproximação com a ideia de

um reality show, em que as pessoas envolvidas, mesmo não estando, necessariamente, na presença de tantas outras, acabam também tendo sua vida exposta.

Em função disso, Piza e Alberti (2014) argumentam se, tendo em vista esse cenário “[...] não estaríamos nós muito mais preocupados em imputabilizar alguém no dispositivo do Depoimento supostamente sem dano em lugar de abrir a possibilidade de fazer emergir algo de subjetivo acerca da experiência vivida pela criança?” (p. 72), já que ao colocar a mesma em uma sala dita especial deixa-se em uma posição coadjuvante seus desejos e anseios em prol de fomentar as discussões em torno da culpa versus inocência de um outro e para outros que esperaram no lado avesso da sala as respostas para se atribuir um veredicto<sup>21</sup>.

Logo, como se propõe no *artigo 3*, é imprescindível repensar nossas abordagens no contexto do depoimento infantil a partir do DE, tendo em vista que a preocupação em imputar responsabilidades muitas vezes reprime a oportunidade de compreender a subjetividade da experiência da criança ou do adolescente. Nota-se, nesse sentido, que ao inseri-los em espaços que priorizam a culpa e a inocência de terceiros, relegamos seus próprios desejos e anseios a segundo plano, que poderiam, inclusive, não quererem estar naquela condição de depoente. Talvez seja crucial, conforme dita Piza e Alberti (2014) repensar estas práticas intituladas como especiais, permitindo que o protagonismo das experiências vividas por estes sujeitos seja considerado, para que possamos genuinamente compreender suas narrativas e oferecer suporte adequado, em vez de simplesmente buscar veredictos conclusivos baseados em uma dinâmica que os marginaliza no processo.

Nesse sentido, cabe também pensar a figura da(o) profissional de Psicologia, que mediante seu percurso histórico na intitulada justiça brasileira, vê-se designada(o) a atuar como parte submetida em um processo, cuja atuação perpassa os limites da ética fundamental ao exercício da profissão e para a qual ainda paira inúmeros diálogos inconclusivos.

---

<sup>21</sup> Decisão de um júri em processo de julgamento.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Da “Psicologia do Testemunho” surgida no final do século XIX às formulações de depoimentos “especiais ou sem dano” do século XXI. Dos pareceres técnicos intitulados exames criminológicos às práticas de individualização da pena nos ambientes prisionais. Do Manual de Psicologia Jurídica, escrito por Mira y Lopez em 1945, à atuação do psicólogo no Judiciário, seja nas Varas de Família, de Execução Penal, da Infância, Juventude e do Idoso. Do psicólogo na construção do “perfil psicológico do terrorista brasileiro” à atuação com direitos humanos nas instituições policiais e nas defensorias públicas. Das práticas com os “menores” do Código de 1927 à socioeducação com adolescentes em conflito com a lei do Estatuto de 1990. (Bicalho, 2016, p. 17).

Chegamos a essa parte reconhecendo que a metodologia do Depoimento Especial, anteriormente designada de Depoimento Sem Dano, surgiu no Brasil com o intuito de dar uma nova roupagem ao depoimento de crianças e adolescentes no judiciário. Todavia, diante das discussões aqui emergidas, pode-se notar que mesmo após intensos debates sobre o assunto, a mesma ainda não encontra uma posição estabelecida no presente cenário. Nesse sentido, observou-se tanto pontos favoráveis quanto desfavoráveis à utilização do procedimento. Entre aqueles que defendem a utilização do DE enquanto método de inquirição, as justificativas se ancoram nos princípios da não revitimização; do aparato técnico e psicológico adequado a situação peculiar da pessoa em desenvolvimento; de uma maior facilidade em produzir a prova necessária, combatendo assim a impunidade e aumentando o número de condenações, além da plena garantia do direito da criança e do adolescente serem ouvidos nos processos judiciais aos quais estão envolvidos. Entretanto, na linha contrária a estas justificativas está o posicionamento daqueles que reiteram que o DE, além de colocar o psicólogo em uma função contrária ao seu fazer ético, privilegiaria a busca de provas tendo em vista a punição do agressor; invisibilitaria a possibilidade de falsas denúncias e, ainda, desconsideraria a existência de outros danos.

No primeiro caso, deve-se salientar a preocupação em produzir a prova pertinente ao julgamento da causa e a busca pelo desfecho do suposto crime cometido. Contudo, mesmo partindo do princípio de que o Depoimento minimizaria a possibilidade de ocorrência de possíveis danos através da inquirição em via única, garantindo assim a não revitimização, percebeu-se, diante das discussões aqui realizadas, que isto não pode ser assegurado às crianças e adolescentes tomados a depor, já que estes podem ser inquiridos, sim, em novas ocasiões, além de que a revitimização poderia ocorrer de outras distintas formas e em diversos outros momentos do processo.

Já para aqueles que estão em posição contrária ao Depoimento, a centralidade da problemática observada quanto ao emprego da referida metodologia consistiu nas discussões em torno da garantia da proteção da criança e do adolescente vitimado, o que, segundo os mesmos, não ocorre por meio do DE, já que a criança e o adolescente não estão sendo postos no presente ambiente para serem ouvidos e acolhidos em suas necessidades, mas sim para serem inquiridos e até corresponsáveis pela condenação do (suposto) abusador. Além disso, considerou-se que, no exercício da tomada de depoimento, haveria, ainda, a problemática referente ao princípio ético daquele que está sendo colocado a inquirir, ou seja, a psicóloga(o).

Conforme descrito anteriormente, a análise das questões éticas relacionadas à atuação da(o) psicóloga(o) no contexto do Depoimento Especial nos permitiu identificar os três principais dilemas emergentes nesse cenário. Sendo o primeiro deles com relação ao papel desempenhado pela psicóloga(o) como inquiridora, onde observamos uma divergência de opiniões nos artigos analisados. Alguns sustentam que não cabe à psicóloga(o) assumir essa função, enquanto outros argumentam que a amplitude teórica e metodológica da Psicologia permite sua inclusão no processo de inquirição judicial.

No que diz respeito à autonomia profissional, todos os artigos abordam a fragilidade na independência da(o) psicóloga(o) no contexto do Depoimento Especial. Alguns autores criticam fortemente essa falta de autonomia, destacando que a psicóloga(o), juntamente com a criança, pode ser vista como um instrumento legal para a produção de provas, enquanto outros reconhecem os desafios na manutenção da autonomia, mas argumentam que a mesma deve ser construída por meio de uma relação harmoniosa entre a Psicologia e os operadores do Direito.

Com relação ao último dilema ético encontrado na literatura analisada, que se refere à apropriação ou não da demanda do Depoimento Especial pela psicóloga(o) jurídica, novamente há uma divergência de opiniões entre os autores. Alguns defendem que a psicóloga(o) possui o conhecimento e os recursos necessários para desempenhar um papel crucial na escuta e no depoimento de crianças e adolescentes, sendo a profissional mais capacitada para tal função, evitando, assim, a exposição dessas vítimas a profissionais menos qualificados. Por outro lado, alguns autores argumentam que a execução do Depoimento Especial fere os princípios éticos profissionais, colocando a psicóloga(o) como uma intermediária entre o juiz e a criança, comprometendo, assim, a sua autonomia e conferindo a ela a função de inquiridora.

A plena garantia da subjetividade dos sujeitos envolvidos na metodologia do Depoimento Especial, como nos mostra a nossa terceira e última categoria, é mais uma das muitas questões que perfazem o papel da Psicologia nesse cenário. Entre os debates existentes nesta categoria, observou-se, diante do contexto que hoje se perfaz a tomada de depoimento, a própria trajetória da responsabilidade jurídica atribuída a crianças e adolescentes no sistema de Justiça brasileiro, o que nos conduz a reflexões acerca do longo percurso histórico que segue marcando a área da infância e juventude em nosso país.

Ao discutir o papel da criança/adolescente e da(o) psicóloga(o) inserida no contexto do DE, se notou que, tanto uma como a outra, estão imersas em um campo de incertezas e sobre o qual emergem inúmeros questionamentos. Como se mantém imbricada nos debates existentes, não se sabe ao certo quem são esses sujeitos no DE e para o DE. Nesse cenário, considera-se que a criança, de protegida, passaria para a função de denunciante; já a psicóloga(o) seria mais um instrumento em posse dos operadores do Direito do que propriamente uma profissional da Psicologia no desempenho das funções que lhe cabem.

É evidente que as discussões sobre o papel da Psicologia no contexto do depoimento especial são complexas e contraditórias. Elas geram uma variedade de posicionamentos e argumentações, tanto a favor quanto contra a integração da Psicologia nesse contexto. Esta análise teve como objetivo principal expor essas diversas perspectivas e proporcionar uma compreensão mais abrangente desse assunto complexo.

Devemos salientar como parte da mesma a dificuldade encontrada em estabelecer uma posição unânime não só em relação à função desempenhada pela psicóloga(o) no contexto da tomada de depoimento e, por consequência, associado ao fazer jurídico, como supracitado, como também à própria utilização do DE enquanto método de inquirição destinado ao público infanto-juvenil no sistema de Justiça. Há muito a se discutir para se desvendar esse tema que, mesmo após longos discursos que modelam o campo da Psicologia neste contexto, ainda permanece encoberto por distintos posicionamentos e dilemas.

Necessário reconhecer que a inserção da Psicologia no contexto do Depoimento Especial nos revelou aquilo que, desde o surgimento da área enquanto associada ao campo do Direito, vem sendo palco de crescentes discussões. Nesse viés, podemos citar as práticas de tutela as quais a Psicologia tem sido submetida no decorrer do tempo, cabendo ressaltar, que estas estiveram e, por mais nefasto que possa parecer, permanecem ligadas às práticas comumente associadas a judicialização da vida, que mostra, através da submissão a um discurso jurídico, sob qual perspectiva se ancora.

Em função disso, podemos considerar que o Depoimento Especial, como mais um dos motivos que faz emergir as discussões no tocante a práxis psi em construção no ordenamento jurídico brasileiro, tem se caracterizado como um promotor de crise na atual interface Psicologia e Direito. Nesse sentido, podemos citar a própria revogação da resolução CFP 10/2010 que buscou regulamentar o processo de escuta de crianças e adolescentes no sistema de Justiça, mas que, teve seus efeitos suspensos, sob a justificativa de que sua existência estaria indo contra ao livre exercício legal da profissão.

Cabe ressaltar que a própria revogação encontrou amparo em decisões fomentadas por uma margem de profissionais de Psicologia sob a mesma alegação de que a presente Resolução estaria barrando o livre exercício profissional dos mesmos no campo da Justiça, mesmo após o Sistema Conselhos definir que a prática de tomada de depoimento não era atribuição da(o) psicóloga(o) e que esta feria aos princípios éticos da profissão e que, portanto, caberia aos profissionais presentes nas instituições da Justiça se opor ao procedimento.

Diante disso, acreditamos que, embora o tema do Depoimento Especial seja controverso e defendido por alguns profissionais, a atuação da psicóloga nesse cenário apresenta desafios significativos, sendo visto, na nossa visão, como um contexto de atuação questionável e, portanto, um “não lugar” da Psicologia. Isso ocorre uma vez que entra em conflito com princípios basilares da profissão, como pudemos observar ao longo do trabalho.

Mostra-se necessário, portanto, uma reflexão mais profunda entre as profissionais de Psicologia sobre seu real papel no contexto jurídico, especialmente na temática específica do Depoimento Especial, visando evitar a adoção de práticas que entrem em conflito com suas atribuições éticas e profissionais. Assim, é fundamental superar a hierarquização presente no cenário jurídico, onde a psicóloga, no contexto do Depoimento Especial, frequentemente é relegada a um papel secundário no processo judicial, sem a devida compreensão de sua importância no contexto do Sistema de Justiça.

É crucial ressaltar a necessidade de uma abordagem mais horizontal entre as áreas do Direito e da Psicologia, evitando qualquer imposição de um campo sobre o outro e promovendo uma compreensão mútua e colaborativa em prol do melhor interesse das crianças e dos adolescentes que sofrem violações de direitos.

Devemos dizer que a presente pesquisa não teve o intuito de estabelecer o certo ou errado, o justo e o injusto, muito menos o moral e imoral no contexto de tomada de depoimento mediante o Depoimento Especial, mas sim de apresentar o porquê dos distintos posicionamentos que modelam este campo, com a esperança de que, após as discussões sobre o assunto, pudéssemos encontrar uma posição que fosse capaz de privilegiar aquilo que, como

se mantém proferido nas alegações, se destinasse a garantia dos direitos e da proteção de crianças e adolescentes.

Se iniciamos esta pesquisa respaldados pelos questionamentos em torno de quem é o psicólogo na metodologia do Depoimento Especial e para ela, chegamos ao fim da mesma com, além das perguntas já existentes, mais uma série delas que, cabe salientar, se encontram sem uma resposta que possa, ao mínimo, nos fornecer uma explicação satisfatória para todas as discussões que aqui se fizeram presentes. Continuamos tentando nos atrever a buscar uma forma de definir a(o) psicóloga(o) jurídica(o) em sua prática de tomada de depoimento. Seria ela/ele, como já demonstrado anteriormente pela literatura analisada, uma inquiridora? Uma assistente técnica? Uma entrevistadora? Ou um instrumento teórico e prático submetido aos operadores do Direito? São questionamentos que, como já ressaltado, estavam e continuam carentes de respostas, e os quais necessitam de um debate justo e equânime para serem elucidados, e não simplesmente decisões fomentadas pela revogação de uma dada resolução sem ao menos a presença daqueles a quem mais interessam estas discussões.

O propósito primordial dessa pesquisa, portanto, foi apresentar uma visão abrangente e detalhada das variadas perspectivas que permeiam o assunto da inserção da Psicologia no contexto do DE, buscando não apenas apresentar, mas também problematizar a diversidade de pontos de vista existentes. Diante disso, compreendemos que o presente estudo contribuiu para o tema em debate ao expor essas diversas perspectivas, proporcionando uma compreensão mais ampla desse assunto complexo. Cabe enfatizar que o presente trabalho não visa esgotar as discussões concernentes ao tema, sendo de fundamental importância novos estudos que possam melhor compreender as tensões existentes nesse contexto. Portanto, deixamos aqui, para a quem mais interessar os debates em torno da Psicologia nesse tão controverso mundo intitulado Depoimento Especial, a continuação dos estudos que possam esclarecer, como se assim deseja, as dúvidas e incoerências que permeiam a atuação da(o) psicóloga(o) jurídica(o) em práticas de “escuta” no tão referenciado Sistema de Justiça brasileiro.

## REFERÊNCIAS

- ALTOÉ, Sônia. Atualidade da psicologia jurídica. **Revista de Pesquisadores da Psicologia no Brasil (UFRJ, UFMG, UFJF, UFF, UERJ, UNIRIO)**, Juiz de Fora, v. 1, 2003.
- ALEIXO, Klelia Canabrava. A extração da verdade e as técnicas inquisitórias voltadas para a criança e o adolescente. **Psicologia Clínica**, Minas Gerais, v. 20, p. 103-111, 2008.
- AMBROSIO, GRAZIELLA. Psicologia do testemunho. **Rev. Direito Econ. Socioambiental**, Curitiba, v.1, n.2, p. 395-407, jul./dez. 2010.
- ARANTES, Esther Maria Magalhães. Mediante quais práticas a psicologia e o direito pretendem discutir a relação? Anotações sobre o mal-estar. In COIMBRA, Cecília Maria Bouças; AYRES, Lygia Santa Maria; NASCIMENTO Maria Livia (Orgs.). **Pivetes: encontro entre a psicologia e o judiciário**. Curitiba: Juruá, p. 131-148, 2008.
- AZEVEDO, Maria Amélia; GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo. Pele de asno não é só história...: um estudo sobre a vitimização sexual de crianças e adolescentes com família. In: **Pele de asno não é só história...: um estudo sobre a vitimização sexual de crianças e adolescentes com família**. Roca, 1988. Disponível em: [https://minerva.ufrj.br/F/?func=direct&doc\\_number=000760914&local\\_base=UFR01](https://minerva.ufrj.br/F/?func=direct&doc_number=000760914&local_base=UFR01). Acesso em: 21 abr. 2023.
- AZNAR-BLEFARI, Carlos et al. Atuação de psicólogos em alegações de violência sexual: boas práticas nas entrevistas de crianças e adolescentes. **Psico-USF**, São Paulo, v. 25, p. 625-635, 2021.
- AZAMBUJA, Maria Regina Fay. Quando a criança é vítima: a quem compete produzir a prova? **Jornal Zero Hora**, Rio Grande do Sul, p. 15, 2008.
- BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. São Paulo: Edições 70, 2016.
- BERTI, Jádri Cristina. **Abuso sexual x alienação parental: o difícil diagnóstico e a aplicabilidade do depoimento especial**. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2022.
- BRASIL. **Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017**. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 4 abr. 2017. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/L13431.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13431.htm). Acesso em: 1 mar. 2023.
- BRASIL. Lei Nº 8.069, de 13 de julho, 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 16 jul. 1990.
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- BRAZIL, Glicia Barbosa de Mattos. **Psicologia Jurídica: a criança, o adolescente e o caminho do cuidado na justiça**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, p.12, 2022.

BICALHO, Pedro Paulo Gastalho de. Da execução à construção das leis: a psicologia jurídica no legislativo brasileiro. *In*: BRANDÃO, Eduardo Ponte (org.). **Atualidades em psicologia jurídica**. Rio de Janeiro: Nau, 2016.

BONGER, W. A. **Introduccion a la Criminologia**. México: Fondo de Cultura Económica, 1943.

BRITO, Leila Maria Torraca de. Diga-me agora... O depoimento sem dano em análise. **Psicologia Clínica**, Rio de Janeiro, v. 20, p. 113-125, 2008.

BRITO, Leila Maria Torraca de; PARENTE, Daniella Coelho. Inquirição judicial de crianças: pontos e contrapontos. **Psicologia & Sociedade**, Rio de Janeiro, v. 24, p. 178-186, 2012.

BRITO, Leila; AYRES, Lygia; AMENDOLA, Marcia. A escuta de crianças no sistema de justiça. **Psicologia & Sociedade**, Rio de Janeiro, v. 18, p. 68-73, 2006.

BRITO, Leila Maria Torraca de; PEREIRA, Joyce Barros. Depoimento de crianças: um divisor de águas nos processos judiciais?. **Psico-USF**, São Paulo, v. 17, n. 2, p. 285-293, mai./ago. 2012.

BUTLER, Judith. **A vida psíquica do poder: teorias da sujeição**. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2017.

BUTLER, Judith. **Relatar a si mesmo: crítica da violência ética**. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2021.

BUTLER, J. **A força da não violência: Um vínculo ético-político**. Boitempo Editorial, 2021.

CAIRES, Maria Adelaide de Freitas. **Psicologia Jurídica: implicações conceituais e aplicações práticas**. 1. ed. São Paulo: Vetor, 2003.

CARRARA, Sérgio. **Crime e Loucura: o aparecimento do manicômio judiciário na passagem do século**. Rio de Janeiro: EdUERJ, 1998.

CARVALHO, Kisa Valladão; PÉRSICO, Bruna Fontanelli Grigolli. Mediação de conflitos como instrumento para a intervenção na alienação parental: um estudo exploratório. **Perspectivas em Psicologia**, São Paulo, v. 22, n. 2, 2018.

CEZAR, José Antônio Daltoé. **Depoimento sem dano: uma alternativa para inquirir crianças e adolescentes nos processos judiciais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Discussões sobre depoimento especial no sistema conselhos de Psicologia**. 1. ed. Brasília: CFP, 2019. Disponível em: <https://site.cfp.org.br/publicacao/discussoes-sobre-depoimento-especial-no-sistema-conselhos-de-psicologia/> Acesso em: 10 Jul. 2023.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Revogada a Resolução CFP nº 10/2010**. Disponível em: <https://site.cfp.org.br/revogada-a-resolucao-cfp-no-10-2010/>. Acesso em: 10 Jul. 2023.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Resolução CFP nº 10/2010**. Institui a

regulamentação da Escuta Psicológica de Crianças e Adolescentes envolvidos em situação de violência, na Rede de Proteção. Brasília, 2010.

COIMBRA, J. C.; RAMOS, S. I. Depoimento sem dano: considerações iniciais. **Cadernos de Assistência Social**, v. 16, p. 74-81, 2008.

COHEN, Claudio. et al. **Saúde Mental, Crime e Justiça**. São Paulo: EDUSP, 1996.

DE SOUSA, José Raul; DOS SANTOS, Simone Cabral Marinho. Análise de conteúdo em pesquisa qualitativa: modo de pensar e de fazer. **Pesquisa e debate em Educação**, Rio Grande do Norte, v. 10, n. 2, p. 1396-1416, 2020.

DOURADO, Luiz Angelo. **Raízes Neuróticas do Crime**. Rio de Janeiro: Zahar, 1965.

DONZELOT, Jacques. **A polícia das famílias**. Rio de Janeiro: Graal, 1986.

FERREIRA, Daisy Aparecida Gomes; DA SILVA, Nelma Pereira. A escuta especializada de crianças no âmbito da justiça: a importância da autonomia do trabalho do psicólogo. **Brazilian Journal of Policy and Development**, v. 3, n. 3, p. 164-184, 2021.

FERNANDES, Newton. **Criminologia Integrada**. 2. ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

FERNANDES, Tatiana; DE BRITO, Leila Maria Torraca. A escuta de crianças no sistema de Justiça: ações e indagações. **DESIDADES: Revista Científica da Infância, Adolescência e Juventude**, n. 9, p. 51-62, 2015.

FORGHIERI, Yolanda Cintrão. **Psicologia Fenomenológica: fundamentos, métodos e pesquisa**. São Paulo: Pioneira, 1993.

FONSECA, João José Saraiva. **Metodologia da pesquisa científica**. Fortaleza: UEC, 2002.

FREITAS, Leilane Tércia Ferreira Maia; BURD, Ana Cláudia Junqueira. A psicologia e o depoimento especial de crianças e adolescentes no âmbito judiciário. **Revista Brasileira de Ciências da Vida**, v. 6, n. 1, 2018. Disponível em: <http://jornalold.faculdadecienciasdavid.com.br/index.php/RBCV/article/view/380>. Acesso em: 5 Out. 2023.

FÁVERO, Eunice Teresinha. **Parecer técnico: Metodologia “Depoimento sem dano” ou “Depoimento com Redução de Danos”**. São Paulo, jan. 2008. Disponível em: <http://cress-es.org.br/arquivos/ParecerNaoFavoravel.pdf>. Acesso em: 5 mai. 2023.

GONÇALVES, Hebe Signorini; BRANDÃO, Eduardo Ponte (org). **Psicologia jurídica no Brasil**. Rio de Janeiro: Nau Editora, 2009.

HUSS, Matthew T. **Psicologia forense: pesquisa, prática clínica e aplicações**. Porto Alegre: Artmed, 2011.

LEAL, Liene Martha. Psicologia jurídica: história, ramificações e áreas de atuação. **Diversa**, ano I, n. 2, p. 171-185, jul./dez. 2008.

- MARCONI, M. A.; LAKATOS, E. M. **Técnicas de pesquisa: planejamento e execução de pesquisas, amostragens e técnicas de pesquisa, elaboração, análise e interpretação de dados**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2009.
- MACEDO, Gilberto de. **Criminologia**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1977.
- MIRA Y LÓPEZ, Emilio. **Manual da Psicologia Jurídica**. Campinas, SP: Servanda Editora, 2015.
- MINAYO, Maria Cecília de Souza. Violência contra crianças e adolescentes: questão social, questão de saúde. **Rev. bras. saúde matern. infant.**, Recife, p.91-102, maio/ago. 2001.
- MINAYO, Maria Cecília de Souza. **O desafio do conhecimento: pesquisa qualitativa em saúde**. São Paulo: Hucitec, 2010.
- NASCIMENTO, André. Depoimento sem dano: considerações jurídico-processuais. **BRITO, LMT Escuta de Crianças e de Adolescentes: reflexões, sentidos e práticas**, p. 11-30, 2012.
- NAFFAH NETO, Alfredo. A subjetividade enquanto éthos. **Cadernos de Subjetividade**, São Paulo, vol.3, p. 197-199, 1995.
- NOBREGA, Lucas Mentor de Albuquerque et al. Caracterizando a psicologia policial enquanto uma psicologia social jurídica. **Arquivos Brasileiros de Psicologia**, v. 70, n. 3, p. 148-165, 2018.
- NOGUEIRA NETO, Wanderlino. A convenção internacional sobre o direito da criança e a busca do equilíbrio entre proteção e responsabilização. *In* **Sistema de Garantia de Direitos, Centro Dom Helder Câmara de Estudos e Ação Social**. Recife:CENDHEC, p. 29-38, 1999.
- PEDRO, Thayara Heitich. A escuta especializada e o depoimento especial de vítimas de violação de direitos: atuação da psicologia. **Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região**, v. 32, n. 2, p. 44-65, 2020.
- PELISOLI, Cátula da Luz; DOBKE, Velela Maria; DELL'AGLIO, Débora Dalbosco. Depoimento Especial: Para além do embate e pela proteção das crianças e adolescentes vítimas de violência sexual. **Temas em psicologia**, São Paulo, v. 22, n. 1, p. 25-38, 2014.
- PELISOLI, Cátula; DELL'AGLIO, Débora Dalbosco. A humanização do sistema de justiça por meio do Depoimento Especial: Experiências e desafios. **Psico-USF**, São Paulo, v. 21, p. 409-421, 2016.
- PIZA, Luciana; ALBERTI, Sonia. A criança como sujeito e como objeto entre duas formas de investigação do abuso sexual. **Psic. Clin.** Rio de Janeiro, v. 26, n. 2, p. 63-85, 2014.
- PINHEIRO, Carla. **Manual de Psicologia Jurídica**. 5.ed. São Paulo, 2019.
- PONTES, Cleto Brasileiro. **Psiquiatria: conceitos e práticas**. Fortaleza: Editora UFC, 1995.
- RIBEIRO, Igo Gabriel Santos; BENELLI, Sílvio José. Jovens negros em conflito com a lei e o racismo de Estado. **Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos**, São Paulo, v. 5, n. 1, p. 245-262, 2017.

SANCHES, Rachel Niskier; MINAYO, Maria Cecília de Souza. Violência contra crianças e adolescentes. *In*: LIMA, Cláudia Araújo *et al.* **Violência faz mal à saúde**. Brasília: Ministério da Saúde, p.29-39, 2004.

SANTOS, Adriana Ribeiro dos; COIMBRA, José César. O depoimento judicial de crianças e adolescentes entre apoio e inquirição. **Psicologia: Ciência e Profissão**, Rio de Janeiro, v. 37, p. 595-607, 2017.

SALVIATI, Maria Elisabeth. **Manual do Aplicativo Iramuteq**: compilação, organização e notas. Planaltina, DF, v. 31, 2017.

SEGRE, M. Introdução à Criminologia. *In*: COHEN, C. *et al.* **Saúde mental, Crime e Justiça**. São Paulo: EDUSP, p. 25-32, 1996.

SOUZA, Fernanda Aline de. **Entre escutas, silêncios e tutela**: desafios ético-políticos da Psicologia permeados pela escuta especial. 2022. Dissertação (Mestrado em Psicologia) - Programa de Pós-Graduação em Psicologia, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2022.

SOUSA, Analícia Martins de; BRITO, Leila Maria Torraca de. Síndrome de alienação parental: da teoria Norte-Americana à nova lei brasileira. **Psicologia: ciência e profissão**, Rio de Janeiro, v. 31, p. 268-283, 2011.

SILVA, Denise Maria Perissini da. Psicologia Jurídica: uma ciência em expansão. **Psique Especial Ciência & Vida**, São Paulo, ano 1, n. 5, p. 6-7, 2007.

UNICEF. Panorama da violência letal e sexual contra crianças e adolescentes no Brasil. **Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF)**, Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/relatorios/panorama-da-violencia-letal-e-sexual-contra-criancas-e-adolescentes-no-brasil>. Acesso em: 07 abr. 2023.

VERANI, S. S.; CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. Posicionamento do Desembargador Sérgio Verani, solicitando que a resolução sobre o Programa depoimento sem dano seja retirada de pauta, até a aprovação do Projeto de Lei 4126/04 no Congresso Nacional. **Conselho Federal de Psicologia, Falando sério sobre a escuta de crianças e adolescentes envolvidos em situação de violência e a rede de proteção—Proposta do Conselho Federal de Psicologia**, p. 139-144, 2009.

VIOLANTE, Maria Lúcia Vieira. **O dilema do decente malandro**. São Paulo: Cortez, 1985.